

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REFERENTE AO

CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL

Comparativo entre o texto original e a proposta atualizada e aprovada pelo COMDEMA e CMDU e revisado pela PROJUR

060809

TEXTO PROPOSTO	TEXTO PROPOSTO	COMENTÁRIOS DA MINUTA EM RELAÇÃO AO TEXTO ORIGINAL
<p align="center">LIVRO I</p> <p align="center">PARTE GERAL</p> <p align="center">TÍTULO I</p> <p align="center">DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	<p align="center">PARTE GERAL</p> <p align="center">TÍTULO I –</p> <p align="center">DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	
<p>Artigo 1º - Fica instituído o Código Municipal Ambiental como instrumento do Plano de Gestão Ambiental, previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, conforme as diretrizes ambientais estabelecidas e complementando o disposto na Lei Orgânica do Município de Santos, garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Meio Ambiente como instrumento do Plano de Gestão Ambiental, previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos em atendimento às diretrizes ambientais estabelecidas e complementando o disposto na Lei Orgânica do Município de Santos, visando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.</p>	
<p>Artigo 2º - Os órgãos e as entidades municipais, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município de Santos, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – Simma.</p> <p>Parágrafo único - Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo planejamento, licenciamento e controle</p>	<p>Artigo 2º - Os órgãos e as entidades municipais, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município de Santos, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.</p> <p>Parágrafo único - Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo planejamento, licenciamento e controle</p>	

ambiental, nas suas respectivas jurisdições, integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama.	ambiental, nas suas respectivas jurisdições, integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	
Artigo 3º - São princípios deste Código Municipal de Meio Ambiente, a defesa e a preservação dos ecossistemas, o uso racional dos recursos naturais e o desenvolvimento de forma ordenada, integrada e harmônica, propiciando o bem estar da comunidade.	Artigo 3º - São princípios deste Código Municipal de Meio Ambiente, a defesa e a preservação dos ecossistemas, o uso racional dos recursos naturais e o desenvolvimento de forma ordenada, integrada e harmônica, propiciando o bem estar da comunidade.	
Artigo 4º - O Plano de Gestão Ambiental contemplará ações no âmbito de planejamento, licenciamento e controle.	Artigo 4º - O Plano de Gestão Ambiental contemplará ações no âmbito de planejamento, licenciamento e controle.	
	CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E FINALIDADES	
Artigo 5º - O Código Municipal de Meio Ambiente objetiva: I - servir como instrumento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - Simma; II – consolidar a legislação ambiental municipal em vigor, adequando-a ao disposto na Lei Orgânica, no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos , e nas legislações federal e estadual, assim como o disposto em recomendações internacionais pertinentes; III – a garantia da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o pleno desenvolvimento sustentável através da integração das funções sociais culturais e econômicas no município, com as questões ambientais; valorizando econômica e culturalmente a biodiversidade; V - a proteção à fauna e flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorrem, mesmo que sazonalmente, no território do Município de Santos, e as que submetam os animais à crueldade; VI - a utilização racional e gerenciamento dos recursos naturais do solo, subsolo, águas, ar, fauna e flora e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;	Art. 5º O Código Municipal de Meio Ambiente objetiva: I – a garantia da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico; II - o pleno desenvolvimento sustentável por meio da integração das funções sociais, culturais e econômicas no Município, com as questões ambientais, valorizando econômica e culturalmente a biodiversidade; III - a proteção à fauna e à flora, coibindo as práticas que submetam os animais à crueldade e as que coloquem em risco sua função ecológica e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorram, ainda que sazonalmente, no Município; IV - a utilização racional e o gerenciamento dos recursos naturais do solo, subsolo, águas, ar, fauna e flora e sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico; V – a definição de medidas e procedimentos tecnicamente adequados ao planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização relacionados às questões ambientais; VI - o planejamento, o licenciamento, o controle e a fiscalização de ações, obras, produção, extração, criação e abate de espécimes e de seus subprodutos, transporte, comercialização, empreendimentos, usos e atividades que interfiram e/ou comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e	

<p>VII – a definição de medidas e procedimentos tecnicamente adequados de planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização relacionados às questões ambientais;</p> <p>VIII - o planejamento, licenciamento, controle e fiscalização, no âmbito da competência municipal, de ações, obras, produção, extração, criação e abate de espécimes e seus subprodutos, transporte, comercialização, empreendimentos, usos e atividades que interfiram e/ou comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;</p> <p>IX - o estabelecimento, preferencialmente em conjunto com órgãos federais, estaduais e locais, de critérios, padrões e índices de qualidade ambiental; de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais e de procedimentos técnicos, adequando-os permanentemente face à legislação e às inovações tecnológicas;</p> <p>X - dirimir as medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, através do ordenamento do uso e ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias;</p> <p>XI – difundir e fomentar os estudos, pesquisas científicas, e à produção de informações ambientais, ao desenvolvimento e capacitação tecnológica na área ambiental.</p>	<p>do meio ambiente;</p> <p>VII - o estabelecimento, preferencialmente com órgãos federais, estaduais e locais, de critérios, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais e de procedimentos técnicos, adequando-os permanentemente à legislação e às inovações tecnológicas;</p> <p>VIII - implementar as medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, por meio do ordenamento do uso e da ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias;</p> <p>IX – difundir e fomentar os estudos, pesquisas científicas e a produção de informações ambientais, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica na área ambiental.</p>	
<p>CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES</p>	<p>CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES</p>	
<p>Artigo 6º - Para efeito deste são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Acidente poluidor Toda a ação ou omissão, ocorrida ou não no território do município, que cause dispersão, derrame ou lançamento indevido de resíduos sólidos, líquidos, graxosos ou gasosos e a emissão de particulados, comprometendo a qualidade ambiental do ar, do mar, das áreas estuarinas, dos corpos d'água interiores incluindo o lençol freático, do solo ou subsolo, que interfiram no meio físico, químico, biológico ou antrópico.</p> <p>II - Bateria Conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente</p> <p>III - Coleta Seletiva O recolhimento de materiais recicláveis, a exemplo dos consubstanciados em papéis, vidros, plásticos e metais;</p> <p>IV - Coletor Seletivo Pessoa física cuja principal atividade profissional é coletar material reciclável descartado em vias públicas, através de veículo não motorizado.</p> <p>V - Degradação da qualidade ambiental A alteração adversa das características do meio ambiente;</p> <p>VI - Depredação Ambiental: Retirada ou destruição parcial ou total de</p>	<p>Artigo 6º - Para efeito deste são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - acidente poluidor - toda ação ou omissão, que cause dispersão, derrame ou lançamento indevido de resíduos sólidos, líquidos, graxosos ou gasosos e a emissão de particulados, comprometendo a qualidade ambiental do ar, do mar, das áreas estuarinas, dos corpos d'água interiores incluindo o lençol freático, do solo ou subsolo, que interfiram no meio físico, químico, biológico ou antrópico, ocorrida ou não no Município;</p> <p>II - bateria - conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;</p> <p>III - coleta seletiva - recolhimento de materiais recicláveis, como papéis, vidros, plásticos e metais;</p> <p>IV - coletor seletivo - pessoa física cuja principal atividade profissional é coletar material reciclável descartado em vias públicas, por meio de veículo não motorizado;</p>	

<p>elementos do ecossistema;</p> <p>VII - Desenvolvimento Sustentável Modelo que leva em consideração, além dos fatores econômicos aqueles de caráter social e ecológico, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, e as vantagens e os inconvenientes, a curto e a longo prazos, de outros tipos de ação;</p> <p>VIII - Desmatamento Prática como corte, capina, queimada (por fogo ou produtos químicos) que levam à retirada da cobertura vegetal existente (espécies fanerógamas ou criptógamas) em determinadas áreas;</p> <p>IX - Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – R.S.S.S. Local onde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa produz resíduos infectantes, tais como hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e clínicas veterinárias.</p> <p>X - Estudos Ambientais São todos e quaisquer estudos, planos e/ou projetos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença, alvará ou autorização requerida ou para o cumprimento do disposto pela legislação ambiental e de uso e ocupação do solo do município;</p> <p>XI - Fonte de poluição Qualquer atividade, sistema, processo, operação, instalação, obras, maquinaria, meio de transporte, equipamento, aparato ou dispositivo, móvel ou imóvel, que cause direta ou indiretamente ou possam causar poluição ao meio ambiente;</p> <p>XII - Gerador de Resíduos Sólidos Toda pessoa física ou jurídica, de caráter público ou privado que, por qualquer tipo de atividade, independente das finalidades a que se propõe, produza de forma previsível ou acidental, resíduos sólidos de qualquer natureza.</p> <p>XIII - Gestão Ambiental Condução, direção e controle do uso dos recursos naturais através de seus instrumentos formais, para implantação da política ambiental e o gerenciamento das suas interações com o meio ambiente;</p> <p>XIV - Impacto ambiental Toda alteração antrópica relevante, positiva ou negativa, introduzida no meio ambiente;</p> <p>XV - Industrialização de materiais recicláveis Processo de transformação dos materiais recicláveis em novos produtos.</p> <p>XVI - Isolamento acústico adequado Aquele que impeça níveis de ruído e/ou vibração superior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT</p> <p>XVII - Licença Ambiental Ato administrativo pelo qual o órgão municipal de meio ambiente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;</p> <p>XVIII - Licenciamento Ambiental Procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal de meio ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental no território do Município de Santos;</p>	<p>V - degradação da qualidade ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;</p> <p>VI - depredação ambiental - retirada ou destruição parcial ou total de elementos do ecossistema;</p> <p>VII - desenvolvimento sustentável - modelo que leva em consideração, os fatores de caráter econômico, social e ecológico, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, e as vantagens e os inconvenientes de outros tipos de ação, a curto e a longo prazos;</p> <p>VIII - desmatamento - prática como corte, capina, queimada (por fogo ou por produtos químicos) que levam à retirada da cobertura vegetal existente (espécies fanerógamas ou criptógamas) em determinadas áreas;</p> <p>IX - estabelecimento gerador de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS - local que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa, produza resíduos infectantes, tais como hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e clínicas veterinárias;</p> <p>X - estudos ambientais - todos e quaisquer estudos, planos e/ou projetos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença, alvará ou autorização requerida ou para o cumprimento do disposto na legislação ambiental e de uso e ocupação do solo do Município;</p> <p>XI - fonte de poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, instalação, obras, maquinaria, meio de transporte, equipamento, aparato ou dispositivo, móvel ou imóvel, que cause ou possa causar, direta ou indiretamente, poluição ao meio ambiente;</p> <p>XII - gerador de resíduos sólidos - toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, por qualquer tipo de atividade, independente das finalidades a que se propõe, produza de forma previsível ou acidental, resíduos sólidos de qualquer natureza;</p> <p>XIII - gestão ambiental - condução, direção e controle do uso dos recursos naturais por meio de seus instrumentos formais para a implantação da política ambiental e o gerenciamento das suas interações com o meio ambiente;</p> <p>XIV - impacto ambiental - toda alteração antrópica relevante, positiva ou negativa, introduzida no meio ambiente;</p> <p>XV - industrialização de materiais recicláveis - processo de transformação dos materiais recicláveis em novos produtos;</p> <p>XVI - isolamento acústico adequado - medida que impede níveis de ruído e/ou vibração superior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT;</p> <p>XVII - lavra - conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento da jazida desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento;</p> <p>XVIII- jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil de valor econômico, aflorada à superfície ou existente no interior da terra.;</p>	
--	--	--

<p>I</p>	<p>XIX - licença ambiental - ato administrativo expedido pelo órgão municipal de meio ambiente que autorize o empreendedor, pessoa física ou jurídica, a localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observadas as condições, restrições e medidas de controle ambiental;</p> <p>XX - licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal de meio ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental no Município;</p> <p>XXI - Mata Atlântica - formações florestais, ecossistemas associados e demais formas de vegetação natural do Complexo Florestal Atlântico, independente de seu estágio sucessional, que não perderão as suas classificações nos casos de incêndio, desmatamento e/ou quaisquer outros impactos negativos não licenciados definidos como:</p> <p>a) Manguezal;</p> <p>b) Vegetação de Restinga;</p> <p>c) Floresta Ombrófila;</p> <p>d) Vegetação de Transição;</p> <p>e) Floresta Estacional.</p> <p>XXII - material reciclável - todo e qualquer material que tenha sido utilizado e descartado como resíduo, tornando-se novamente matéria prima para manufatura de novos bens, reduzindo a extração de recursos naturais e economizando energia;</p> <p>XXIII - mina - considera-se mina a jazida em lavra, ainda que suspensa;</p> <p>XXIV - meio ambiente - conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p>XXV - orla da praia - a zona entre-marés, a faixa de areia, os jardins e seus calçadões, bem como quaisquer instalações ali existentes;</p> <p>XXVI - pequenos geradores de resíduos da construção civil - geradores de resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por semana;</p> <p>XXVII - pesquisa mineral - execução de trabalho necessário à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico;</p> <p>XXVIII - pilha - material gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;</p> <p>XXIX - poluente - todas e quaisquer formas de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam vir a causar interferência no funcionamento de parte ou de todo o ecossistema;</p> <p>XXX - poluição - toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p>	
----------	---	--

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou emitam energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXXI - poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXII - Postos de Entrega Voluntária (PEVs) - recipientes para recebimento de forma segregada de materiais recicláveis;

XXXIII - Pré-industrialização de materiais recicláveis - processo de beneficiamento dos materiais recicláveis de modo a prepará-los para uso direto como matéria-prima de fabricação de novos produtos;

XXXIV - preservação - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXV - reafeiçoamento ambiental - recomposição da paisagem natural ou de recursos ambientais por ação antrópica ou causas naturais, bem como a recuperação ou a recomposição de ecossistemas ou da vegetação;

XXXVI - reciclagem - resultado das ações em que materiais recicláveis são recolhidos (coletados), separados, acondicionados, utilizados como matéria-prima na fabricação de novos produtos e reintroduzidos na economia;

XXXVII - recomposição natural - restauração natural do ambiente, sem ação antrópica ou por meio de interferências de controle, mínimas e satisfatórias;

XXXVIII - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXXIX - restauração ambiental - processo utilizado para recompor ecossistemas, tendo em vista as condições iniciais naturais, as alterações registradas e os prognósticos resultantes do monitoramento;

XL- Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS - resíduos provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamento e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

XLI - ruído - qualquer tipo de som que por sua intensidade, frequência e duração promova incômodo ou perturbe o sossego, afetando a saúde e o bem-estar da população;

XLII - saneamento ambiental - medidas destinadas a monitorar, controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do ambiente para garantir melhor qualidade de vida para o homem e demais seres vivos;

	<p>XLIII - som - qualquer perturbação vibratória em meio elástico, que produza uma sensação auditiva;</p> <p>XLIV - tinta “spray” - tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e inorgânicos ou outras substâncias com efeitos análogos;</p> <p>XLV - vibração - movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.</p>	
<p>TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA</p>	<p>TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA</p>	
<p>CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA</p>	<p>CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA</p>	
<p>Artigo 7º – São instrumentos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - Simma:</p> <p>I – o conjunto de leis e normas relacionadas à questão ambiental e ao estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;</p> <p>II – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental;</p> <p>III – o Licenciamento Ambiental Municipal;</p> <p>IV – o Zoneamento Ambiental;</p> <p>V – a avaliação de impactos ambientais locais;</p> <p>VI – o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando o uso adequado dos recursos naturais e a produção de informações ambientais;</p> <p>VII – os incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo e a melhoria da qualidade ambiental, de acordo com a regulamentação específica;</p> <p>VIII – o estabelecimento de mecanismo de compensação ambiental para os empreendimentos e as atividades que importem em alteração de ecossistemas e aos recursos naturais;</p> <p>IX - o gerenciamento, controle e monitoramento das fontes poluidoras e a utilização dos recursos ambientais;</p> <p>X – o Plano de Gestão, como instrumento para consolidação dos objetivos e finalidades deste Código, contendo Planos Setoriais, Programas, Projetos e Campanhas, entre outras ações de caráter permanente ou não, revisadas e atualizadas periodicamente.</p>	<p>Artigo 7º – São instrumentos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - Simma:</p> <p>I – o conjunto de leis e normas relacionadas à questão ambiental e ao estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;</p> <p>II – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental;</p> <p>III – o Licenciamento Ambiental Municipal;</p> <p>IV – o Zoneamento Ambiental;</p> <p>V – a avaliação de impactos ambientais locais;</p> <p>VI – o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando o uso adequado dos recursos naturais e a produção de informações ambientais;</p> <p>VII – os incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo e a melhoria da qualidade ambiental, de acordo com a regulamentação específica;</p> <p>VIII – o estabelecimento de mecanismo de compensação ambiental para os empreendimentos e as atividades que importem em alteração de ecossistemas e aos recursos naturais;</p> <p>IX - o gerenciamento, controle e monitoramento das fontes poluidoras e a utilização dos recursos ambientais;</p> <p>X – o Plano de Gestão, como instrumento para consolidação dos objetivos e finalidades deste Código, contendo Planos Setoriais, Programas, Projetos e Campanhas, entre outras ações de caráter permanentes ou não, revisadas e atualizadas periodicamente.</p>	

<p style="text-align: center;">PARTE ESPECIAL TÍTULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL</p>	<p style="text-align: center;">PARTE ESPECIAL TITULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL</p>	
<p>Artigo 8º – Visando garantir o pleno cumprimento das medidas de controle e saneamento ambiental em um instrumento, que contempla a execução das ações de planejamento, monitoramento e fiscalização, este Código cria normas e critérios, para o adequado ordenamento territorial e manutenção da qualidade do meio ambiente.</p>	<p>Art. 8º - Esta lei complementar cria normas e critérios para adequado ordenamento territorial e manutenção da qualidade do meio ambiente, visando garantir o pleno cumprimento das medidas de controle e de saneamento ambiental, que contemple a execução das ações de planejamento, monitoramento e fiscalização</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I – DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO</p>	
<p>Artigo 9º - Toda pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não em Santos, der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com conseqüência no território do município, ficará sujeita às penalidades definidas nesta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município, que der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com conseqüência em seu território, ficará sujeita às penalidades definidas nesta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 10º - É proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou subsolo:</p> <p>I - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões estabelecidos em prescrições municipais, estaduais e/ou federais e normas técnicas vigentes;</p> <p>II - que, independentemente de estarem enquadrados no inciso anterior, tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo ou subsolo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais e à biota; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.</p>	<p>Art. 10. É proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:</p> <p>I - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões estabelecidos em prescrições municipais, estaduais e/ou federais ou em normas técnicas vigentes;</p> <p>II - que, independentemente de estarem enquadrados no inciso anterior, tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo ou subsolo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais e à biota, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO I – DA POLUIÇÃO DO AR</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO I – DA POLUIÇÃO DO AR</p>	
<p>Artigo 11 – Os sistemas integrados de tratamento de resíduos sólidos urbanos só poderão ser instalados nos locais previstos pelas leis municipais de uso e ocupação do solo, desde que apresentado o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – Rima, para análise, avaliação e autorização do Poder Público.</p>	<p>Art. 11. Os sistemas integrados de tratamento de resíduos sólidos urbanos só poderão ser instalados nos locais previstos pelas leis municipais de uso e ocupação do solo, desde que apresentado o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – Rima, para análise, avaliação e autorização do Poder Público.</p>	

<p>§ 1º – São proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares de quaisquer tipos.</p> <p>§ 2º - Excetuam-se ao previsto no parágrafo anterior os incineradores utilizados para resíduos sólidos do sistema de saúde, urbanos, necro-crematórios, portuários e de aeroportos, atendidos os parâmetros estabelecidos para emissão de particulados quanto à forma, à classe e à concentração recomendadas pelas normas técnicas vigentes.</p>	<p>§ 1º São proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares de quaisquer tipos.</p> <p>§ 2º Excetuam-se ao previsto no parágrafo anterior os incineradores utilizados para resíduos sólidos do sistema de saúde, urbanos, necro-crematórios, portuários e de aeroportos, atendidos os parâmetros estabelecidos para emissão de particulados quanto à forma, à classe e à concentração recomendadas pelas normas técnicas vigentes.</p>	
<p>Artigo 12 – É proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:</p> <p>I – um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;</p> <p>II – um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.</p> <p>Parágrafo único – Em qualquer fase de 1 (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II deste artigo, já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referidos no inciso I.</p>	<p>Art. 12. É proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:</p> <p>I – um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;</p> <p>II – um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer fase de 1(uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referidos no inciso I.</p>	
<p>Artigo 13 – Os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços deverão obrigatoriamente dispor de sistemas de controle de emissão de aerodispersóides e substâncias odoríferas visando o bem estar e saúde públicos.</p> <p>§ 1º – Entende-se por aerodispersóides, as partículas que por sua massa e tamanho reduzidos não sofrem os efeitos da gravidade permanecendo suspensas no ar.</p> <p>§ 2º - Para os fins a que se destina a presente lei, os aerodispersóides classificam-se em poeiras, névoas, neblinas, vapores e organismos vivos a exemplo de bactérias, vírus e fungos.</p> <p>§ 3º – É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora e prejudiquem a saúde pública.</p> <p>§ 4º – Caberá a unidade de fiscalização ambiental municipal, a constatação da percepção de que trata o presente artigo.</p>	<p>Art. 13. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços deverão obrigatoriamente dispor de sistemas de controle de emissão de aerodispersóides e substâncias odoríferas.</p> <p>§ 1º Entende-se por aerodispersóides as partículas que, por sua massa e tamanho reduzidos, não sofrem os efeitos da gravidade permanecendo suspensas no ar.</p> <p>§ 2º Para os fins a que se destina a presente lei complementar, os aerodispersóides classificam-se em poeiras, névoas, neblinas, vapores e organismos vivos, a exemplo de bactérias, vírus e fungos.</p> <p>§ 3º É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora e que prejudiquem a saúde pública.</p> <p>§ 4º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente a constatação da infração ao disposto no parágrafo anterior.</p>	
<p>Artigo 14 – O órgão ambiental municipal poderá, a qualquer</p>	<p>Art. 14. O órgão municipal de meio ambiente poderá, a qualquer</p>	

momento e a seu critério, exigir instalações ou melhorias tecnicamente adequadas às instalações, para que as fontes de poluição controlem suas emissões.	momento, exigir alterações ou melhorias tecnicamente adequadas para que as fontes de poluição controlem suas emissões.	
Artigo 15 – Nas edificações que desenvolvem atividades comerciais e/ou prestadoras de serviços, o lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado por meio de chaminé dotada de filtro úmido, seco ou eletrostático, com altura, posição e localização tecnicamente adequadas.	Art. 15. Nas edificações em que se desenvolvam atividades comerciais e/ou prestadoras de serviços, o lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado por meio de chaminé dotada de filtro úmido, seco ou eletrostático, com altura, posição e localização, tecnicamente adequadas.	
Artigo 16 - É obrigatório o armazenamento de material fragmentado ou particulado em silos adequadamente vedados ou sistemas similares de controle de poluição do ar desde que possua eficiência igual ou superior, de maneira tal que impeça o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.	Art. 16. É obrigatório o armazenamento de material fragmentado ou particulado em silos adequadamente vedados ou em sistemas similares de controle de poluição do ar, desde que possuam eficiência igual ou superior, de maneira que impeçam o arraste do respectivo material, pela ação dos ventos.	
Artigo 17 – Desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente, as operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências contidas no artigo anterior, a critério do órgão ambiental municipal.	Art. 17. Desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente, as operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências contidas no artigo anterior, a critério do órgão municipal de meio ambiente	
Artigo 18 – Deverão ser incineradas em pós-queimadores, as substâncias odoríferas resultantes das fontes que se façam tecnicamente necessárias a exemplo das elencadas: I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada; II – autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal; III – estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas; IV – oxidação de asfalto; V – defumação de carnes ou similares; VI – fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptana (tioálcool); VII – regeneração de borracha. Parágrafo único - Os pós-queimadores deverão atender às especificações contidas em normas técnicas da ABNT e às prescrições estaduais e federais em vigência.	Art. 18. Deverão ser incineradas em pós-queimadores as substâncias odoríferas, resultantes das fontes que se façam tecnicamente necessárias, a exemplo das a seguir relacionadas: I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada; II – autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal; III – estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas; IV – oxidação de asfalto; V – defumação de carnes ou similares; VI – fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptana (tioálcool); VII – regeneração de borracha. Parágrafo único. Os pós-queimadores deverão atender às especificações contidas em normas técnicas da ABNT e às prescrições estaduais e federais vigentes.	

<p>Artigo 19 – As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de seladores e/ou vernizes a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado.</p> <p>Parágrafo único – As operações citadas no <i>caput</i> deverão estar previstas em normas e procedimentos técnicos vigentes, sendo proibido o uso de sistema de jateamento de areia ou de outros produtos que liberem a sílica, por empresas que atuem no Município de Santos.</p>	<p>Art. 19. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de seladores e/ou vernizes a revólver, realizar-se-ão em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado.</p> <p>Parágrafo único. As operações referidas no <i>caput</i> deverão obedecer às normas e procedimentos técnicos em vigência, vedado o uso de sistema de jateamento de areia ou de outros produtos que liberem sílica.</p>	
<p>Artigo 20 - É proibida a utilização de material, elementos construtivos e equipamentos que tenham o amianto em sua composição, nas edificações realizadas no Município de Santos, nos termos da Lei Estadual nº 10.813, de 24 de maio de 2.001.</p> <p>§ 1º - A proibição disposta no <i>caput</i> relativa ao emprego do amianto entrará em vigor 06 (seis) meses após a publicação desta lei complementar.</p> <p>§ 2º - Até a data prevista no parágrafo anterior deverão ser realizadas audiências públicas bimestrais com o propósito de esclarecer sobre os efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do ambiente, junto ao Conselho Municipal de Saúde, entidades de classe representativas do setor da construção civil e estabelecimentos que comercializem materiais, elementos construtivos e equipamentos de construção civil à base desse material.</p> <p>§ 3º - A expedição do "Habite-se" estará condicionada à emissão de Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário e o responsável técnico da edificação, onde deverá constar que não houve a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos que tenham o amianto em sua composição, a partir do prazo estabelecido no § 1º do presente artigo.</p>		
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS</p>	
<p>Artigo 21 – Toda a edificação, instalação de equipamento, provisória ou permanente, deve ser dotada de sistema para abastecimento de água e coleta de esgotos, projetadas e</p>	<p>Art. 20. As edificações ou equipamentos, instalados provisória ou permanentemente, deverão ser dotados de sistema para abastecimento de água e coleta de esgotos, projetados e</p>	

executadas de acordo com as normas da ABNT.	executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.	
Artigo 22 – As instalações prediais devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT e da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, na forma da legislação pertinente.	Art. 21. As instalações prediais devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas da ABNT e da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, na forma da legislação pertinente.	
Artigo 23 – O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será preferencialmente feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.	Art. 22. O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será preferencialmente feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.	
Artigo 24 – Os efluentes que possam trazer prejuízo à rede pública de esgotos sanitários devem ser submetidos a tratamento adequado, sujeito à aprovação do órgão ambiental municipal.	Art. 23. Os efluentes que possam trazer prejuízo à rede pública de esgotos sanitários devem ser submetidos a tratamento adequado, sujeito à aprovação do órgão municipal de meio ambiente.	
Artigo 25 - Na ausência de rede pública de esgotos sanitários, é obrigatório o projeto e a instalação de sistema de deposição de esgotos, executados de acordo com as normas técnicas da ABNT. Parágrafo único - Na condição exposta no <i>caput</i> deste artigo, os resíduos líquidos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes do uso da água para fins higiênicos, só podem ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, após terem passado por dispositivos de tratamento que proporcionem parâmetro de redução de índices poluidores, compatíveis com os corpos receptores.	Art. 24. Na ausência de rede pública de esgotos sanitários, são obrigatórios o projeto e a instalação de sistema de deposição de esgotos, executados de acordo com as normas técnicas da ABNT. Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> , os resíduos líquidos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes do uso da água para fins higiênicos, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, após terem passado por dispositivos de tratamento que proporcionem parâmetro de redução de índices poluidores, compatíveis com os corpos receptores.	
Artigo 26 – Em áreas dotadas de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a ligação predial do imóvel à rede coletora pública, podendo ser exigidos determinados dispositivos de tratamento com a finalidade de proteção à rede existente.	Art. 25. Em áreas dotadas de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a ligação predial do imóvel à rede coletora pública, podendo ser exigidos dispositivos de tratamento com a finalidade de proteção à rede existente.	
Artigo 27 – As instalações prediais de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a: I - permitir rápido escoamento dos esgotos sanitários e fácil desobstrução; II - vedar a passagem de gases e animais das tubulações para o interior das edificações; III - não permitir vazamentos, escape de gases e formação de depósitos no interior das tubulações; IV - impedir a poluição de água potável;	Art. 26. As instalações prediais de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a: I - permitir rápido escoamento dos esgotos sanitários e fácil desobstrução; II - vedar a passagem de gases e animais das tubulações para o interior das edificações; III - não permitir vazamentos, escape de gases e formação de depósitos no interior das tubulações; IV - impedir a poluição de água potável;	

V - impedir a contaminação e/ou poluição do sistema de drenagem de águas pluviais.	V - impedir a contaminação e/ou poluição do sistema de drenagem de águas pluviais.	
Artigo 28 – É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário pela cobertura ou no interior de reservatório de água potável.	Art. 27. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário pela cobertura ou no interior de reservatório de água potável.	
Artigo 29 – Em instalações que venham a utilizar caixas retentoras de gordura, os ramais de descarga de pias de cozinha devem ser ligados diretamente às mesmas caixas, ou a tubos de queda que nela descarreguem.	Art. 28. Em instalações que venham a utilizar caixas retentoras de gordura, os ramais de descarga de pias de cozinha devem ser a elas ligados diretamente, ou a tubos de queda que nelas descarreguem.	
Artigo 30 – É obrigatório, onde houver rede pública coletora de esgotos, o uso de caixa coletora de gordura nos esgotos sanitários que contiverem resíduos gordurosos provenientes de pias de copas e cozinhas. Parágrafo único – A instalação de caixas retentoras de gordura deverá atender às prescrições contidas em normas técnicas da ABNT.	Art. 29. É obrigatório, onde houver rede pública coletora de esgotos, o uso de caixa coletora de gordura nos esgotos sanitários que contiverem resíduos gordurosos provenientes de pias de copas e cozinhas. Parágrafo único. A instalação de caixas retentoras e coletoras de gordura deverá atender às prescrições contidas em normas técnicas da ABNT.	
Artigo 31 – Após a execução do projeto, as instalações hidráulicas deverão ser aprovadas através de ensaios adequados, conforme as normas técnicas vigentes.	Art. 30. Após a execução do projeto, as instalações hidráulicas deverão ser aprovadas por meio de ensaios adequados, conforme as normas técnicas vigentes.	
Artigo 32 – É vedado o descarte, derrame, lançamento, ou posturas que fomentem a contribuição à rede de drenagem de águas pluviais, de resíduos, qualquer que seja seu estágio de agregação da matéria, em desacordo com a legislação pertinente.	Art. 31. É vedado o descarte, o derrame ou o lançamento de resíduos, qualquer que seja seu estágio de agregação da matéria, bem como de posturas análogas que possam causar dano à rede de drenagem de águas pluviais.	
Artigo 33 – Os estabelecimentos que executarem operações de limpeza, lavagem, lubrificação, abastecimento, manutenção, reparos, execução de projetos, armazenamento de líquidos a granel deverão apresentar obrigatoriamente: I – perfeitas condições de funcionamento dos sistemas de captação e destinação de água, drenagem pluvial e de esgoto; II – recintos apropriados e dotados de instalações que impeçam a acumulação de água e resíduos no solo ou seu escoamento para o sistema de drenagem de águas pluviais.	Art. 32. Os estabelecimentos que executem operações de limpeza, lavagem, lubrificação, abastecimento, manutenção, reparos, execução de projetos ou armazenamento de líquidos a granel deverão apresentar obrigatoriamente: I – perfeitas condições de funcionamento dos sistemas de captação e destinação de água, drenagem pluvial e de esgoto; II – recintos apropriados e dotados de instalações que impeçam a acumulação de água e resíduos no solo ou seu escoamento para o sistema de drenagem de águas pluviais.	
Artigo 34 – São obrigatórios a limpeza e o esgotamento das caixas de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios por prestadores de serviço, nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, sociais, desportivos, culturais, de diversões	Art. 33. São obrigatórios a limpeza e o esgotamento das caixas de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios ou de qualquer equipamento congênere, por prestadores de serviço nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, sociais,	

<p>públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares e em qualquer ambiente coletivo, inclusive nos edifícios de apartamentos residenciais, comerciais e mistos, onde possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde e ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, denomina-se limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios, o conjunto de operações técnicas, não prejudiciais ao ambiente, que tenham por objetivo eliminar resíduos de gordura, detritos e outros organismos indesejáveis, que, por si só, com agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos possam, imediatamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar ou provocar dano à saúde, cujo descarte deve ocorrer em local adequado, indicado pela Prefeitura Municipal de Santos, respeitadas as normas da ABNT.</p> <p>§ 2º - Poderão ser isentados temporariamente da obrigatoriedade citada no <i>caput</i> deste artigo, os geradores de quantidades mínimas de resíduos, tais como escritórios, lojas e congêneres, mediante avaliação do órgão ambiental municipal.</p>	<p>desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares e em qualquer ambiente coletivo, inclusive nos edifícios de apartamentos residenciais, comerciais e mistos, nos quais possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º Poderão ser temporariamente desobrigados da exigência prevista no <i>caput</i>, os geradores de quantidades mínimas de resíduos, tais como escritórios, lojas e congêneres, mediante aferição pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 2º É obrigatório o cadastramento dos prestadores de serviços referidos no <i>caput</i>, junto ao órgão municipal de meio ambiente, cujo requerimento deverá ser instruído com:</p> <p>I - nome comercial e endereço;</p> <p>II – cópia do contrato social e dos documentos dos sócios;</p> <p>III – em se tratando de firma individual, cópia da Declaração Estadual de Cadastro de Atividade - DECA, e dos documentos de identificação relativos ao responsável pela mesma;</p> <p>IV - comprovação do registro junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;</p> <p>V - descrição e quantificação dos equipamentos, em especial das unidades móveis de auto-vácuo ou outros similares;</p> <p>VI - descrição da metodologia utilizada em cada uma das fases de operação;</p> <p>VII - descrição das medidas de segurança, bem como relação dos equipamentos de proteção individual a serem utilizados durante a execução do serviço;</p> <p>VIII - nome e endereço do profissional responsável habilitado, com a comprovação do registro no órgão profissional competente.</p>	
	<p>Art. 34. Para os fins desta lei complementar, considera-se limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios, o conjunto de operações técnicas, não prejudiciais ao ambiente, que tenham por objetivo eliminar resíduos de gordura, detritos e outros organismos indesejáveis, que, por si só, com agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos possam, imediatamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar ou provocar dano à saúde, cujo descarte deve ocorrer em local adequado, indicado pelo órgão municipal de meio ambiente, respeitadas as normas técnicas da</p>	

<p>Artigo 35 – É obrigatório o cadastramento junto à unidade de controle ambiental municipal dos prestadores de serviços de que trata o artigo anterior.</p> <p>§ 1º - Os serviços a que se refere o <i>caput</i> deste artigo só poderão ser realizados por empresas, que possuam técnico devidamente habilitado e equipamentos apropriados para esta finalidade.</p> <p>§ 2º - A prestação dos serviços tratados neste artigo poderá ser desempenhada por empresas com sede em outros municípios desde que devidamente cadastradas junto à unidade de controle ambiental municipal.</p> <p>§ 3º - A execução de serviços prestados por empresas que não possuam o cadastro tratado no <i>caput</i> deste artigo ou a recusa ao fornecimento de dados do prestador de serviços, por parte do consumidor, implicará na aplicação de multa no prestador de serviço e ao consumidor prevista no Capítulo III do Título III, desta Lei Complementar.</p>	<p>ABNT.</p> <p>Art. 37. Os estabelecimentos responsáveis pela manutenção de estoque, comercialização e utilização de quaisquer produtos destinados à limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios ou de produtos congêneres deverão ser cadastrados junto ao órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 1º A fim de obter o cadastro mencionado no caput, o interessado deverá apresentar:</p> <p>a) denominação, relação completa e quantidade dos produtos armazenados, de acordo com os padrões nacionais e internacionais;</p> <p>b) declaração do fabricante e do respectivo representante comercial de que o produto não degrada o meio ambiente;</p> <p>c) laudo elaborado pelos órgãos estadual ou federal competentes, atestando que a sua utilização não causa dano ambiental.</p> <p>§ 2º O cadastro referido no caput deverá ser atualizado anualmente.</p> <p>§ 3º O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará na apreensão dos produtos não cadastrados e na aplicação de multa, independente do ressarcimento das despesas realizadas pelo Município para seu transporte, guarda e armazenamento.</p> <p>§ 4º Na hipótese de reincidência, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa em dobro e à suspensão da licença do estabelecimento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.</p>	
<p>Artigo 36 - A fim de obter cadastro, os prestadores de serviço de que trata o artigo 34 deverão preencher ficha cadastral fornecida pela unidade de controle ambiental municipal, que deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - nome comercial e endereço;</p> <p>II - dados do contrato social relativos aos sócios, acompanhados de cópias autenticadas;</p> <p>III - quando se tratar de firma individual, deverá ser fornecida cópia de Declaração Estadual de Cadastro de Atividade - DECA, assim como documentos de identificação relativos ao responsável pela mesma;</p> <p>IV - comprovação do registro junto aos órgãos federais, estaduais</p>	<p>Art. 37.</p> <p>§ 1º A fim de obter o cadastro mencionado no caput, o interessado deverá apresentar:</p> <p>a) denominação, relação completa e quantidade dos produtos armazenados, de acordo com os padrões nacionais e internacionais;</p> <p>b) declaração do fabricante e do respectivo representante comercial de que o produto não degrada o meio ambiente;</p> <p>c) laudo elaborado pelos órgãos estadual ou federal competentes, atestando que a sua utilização não causa dano ambiental.</p> <p>§ 2º O cadastro referido no caput deverá ser atualizado anualmente.</p>	

<p>e municipais competentes;</p> <p>V - descrição e quantificação dos equipamentos pertencentes ao prestador de serviços de que trata o artigo 14934, em especial das unidades móveis de auto-vácuo ou outros similares;</p> <p>VI - descrição da metodologia utilizada em cada uma das fases de operação;</p> <p>VII - descrição das medidas de segurança necessárias à execução do serviço bem como relação dos equipamentos de proteção individual a serem utilizados durante a execução;</p> <p>VIII - nome e endereço do profissional responsável habilitado, com a comprovação do registro no órgão profissional competente.</p>	<p>§ 3º O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará na apreensão dos produtos não cadastrados e na aplicação de multa, independente do ressarcimento das despesas realizadas pelo Município para seu transporte, guarda e armazenamento.</p> <p>§ 4º Na hipótese de reincidência, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa em dobro e à suspensão da licença do estabelecimento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.</p>	
<p>Artigo 37 - Fica instituído o Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, que será emitido pela unidade de controle ambiental municipal a ser obrigatoriamente afixado em local visível onde o serviço tiver sido executado.</p> <p>§ 1º - O Certificado de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser preenchido com os dados fornecidos pela respectiva nota fiscal de serviços executados, bem como relativos ao descarte fracionado, que conterà o volume em metros cúbicos (m³) do material coletado e descartado, e, em seu verso, os dados sobre o profissional habilitado, responsável pela execução do serviço.</p> <p>§ 2º - O Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios será enumerado seqüencialmente e conterà:</p> <p>a) nome e endereço do consumidor dos serviços descritos no artigo 34 deste Código;</p> <p>b) nome e endereço do prestador de serviço devidamente cadastrado nos termos do artigo 36 deste Código;</p> <p>c) natureza e prazo de validade do serviço executado.</p> <p>§ 3º - O pedido para emissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser apresentado no máximo em 05 (cinco) dias após a realização do serviço junto à unidade de saneamento ambiental municipal, o qual em 15 (quinze) dias úteis, a contar da apresentação dos documentos e dados referidos nos parágrafos anteriores, emitirá o mesmo após verificação formal de seu conteúdo, emitindo protocolo ao prestador de serviço.</p>	<p>Art. 35. Fica instituído o Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, que será emitido pelo órgão municipal de meio ambiente, a ser obrigatoriamente afixado em local visível onde o serviço tiver sido executado.</p> <p>§ 1º O Certificado de que trata o <i>caput</i> deverá ser preenchido com os dados constantes da nota fiscal de serviços, bem como os relativos ao descarte fracionado, descrevendo o volume em metros cúbicos do material coletado e descartado e, no seu verso, os dados do profissional habilitado, responsável pela execução do serviço.</p> <p>§ 2º O pedido de emissão do Certificado de que trata o <i>caput</i> deverá ser requerido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a realização do serviço, junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente instruído com os documentos e dados referidos no parágrafo anterior, bem como do comprovante de pagamento da taxa de expediente.</p> <p>§ 3º Atendidos os requisitos legais, o órgão municipal de meio ambiente emitirá o Certificado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do requerimento.</p> <p>§ 4º O Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios será enumerado seqüencialmente e conterà:</p> <p>a) nome e endereço do consumidor dos serviços descritos no art. 33;</p> <p>b) nome e endereço do prestador de serviço devidamente</p>	

<p>§ 4º - Os documentos apresentados pelos prestadores dos serviços descritos no artigo 34 deste Código, serão devolvidos juntamente com os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios.</p> <p>§ 5º - A emissão de cada Certificado de que trata o <i>caput</i> deste artigo, importará no pagamento, pelo interessado, de taxa de expediente no valor, definido pelo órgão competente, a ser paga através de documento adequado indicado pela Prefeitura Municipal de Santos, comprovando-se o recolhimento quando, da apresentação dos documentos mencionados nos parágrafos anteriores.</p>	<p>cadastrado nos termos do artigo 33;</p> <p>c) natureza e prazo de validade do serviço executado.</p> <p>§ 5 Os documentos apresentados nos termos do § 1º deste artigo serão devolvidos juntamente com os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios.</p>	
<p>Artigo 38 - É dever dos prestadores de serviço a que se refere o artigo 34:</p> <p>I - Retirar dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a entrega da documentação, os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios emitidos pela unidade de saneamento ambiental municipal;</p> <p>II - Proceder a entrega dos certificados mencionados no item anterior, ao consumidor dentro de no máximo 05 (cinco) dias úteis a contar da data de entrega dos mesmos.</p>	<p>Art. 35 § 6º Os prestadores de serviço a que se refere o art. 33, obrigam-se a:</p> <p>I - retirar os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da sua emissão;</p> <p>II - proceder a entrega dos Certificados ao consumidor, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de retirada dos mesmos.</p> <p>III - remeter cópia do comprovante de entrega ao consumidor do Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, ao órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>IV - remeter ao órgão municipal de meio ambiente relatório mensal dos serviços realizados no Município, para fins de controle das quantidades de resíduos coletados e destinados, contendo:</p> <p>d) número do cadastro atribuído pelo órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>e) relação dos estabelecimentos atendidos e o tipo de serviço prestado, bem como o volume de resíduos coletados;</p> <p>f) comprovante do descarte dos resíduos, assim como a designação do local onde o mesmo ocorreu;</p> <p>g) qualificação completa e assinatura do responsável técnico pelo serviço prestado;</p> <p>dimensão das caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios limpos ou esgotados.</p>	

<p>Artigo 39 - Para os fins desta Lei Complementar, o prazo de validade dos serviços de limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura é de 06 (seis) meses e de 18 (dezoito) meses para fossas sépticas e filtros anaeróbios.</p>	<p>Art. 36. Para os fins desta lei complementar, os prazos de validade dos serviços de limpeza e de esgotamento de caixas coletoras de gordura é de 06 (seis) meses, e de 18 (dezoito) meses para fossas sépticas e filtros anaeróbios</p>	
<p>Artigo 40 - Os prestadores de serviços relacionados no <i>caput</i> do artigo 34 deste Código deverão:</p> <p>I - remeter cópia à unidade de saneamento ambiental municipal, do comprovante de entrega ao consumidor do Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios;</p> <p>II - para fins de controle das quantidades coletadas e destinadas de resíduos, efetuados pelas empresas limpadoras, remeter à unidade de saneamento ambiental municipal, relatório mensal sobre todos os serviços que tiverem sido realizados no território municipal, mesmo daqueles cujos estabelecimentos não estão contemplados no artigo 34 desta Lei Complementar, onde deverá constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) número do cadastro atribuído pelo órgão municipal competente; b) relação dos estabelecimentos atendidos e o tipo de serviço prestado, bem como o volume de resíduos retirados; c) comprovante do descarte dos resíduos assim como a designação do local onde o mesmo ocorreu; d) qualificação completa e assinatura do responsável técnico pelo serviço prestado; e) dimensão das caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios limpos ou esgotados. 	<p>Art. 35 § 6º Os prestadores de serviço a que se refere o art. 33, obrigam-se a:</p> <p>I –</p> <p>II -</p> <p>III - remeter cópia do comprovante de entrega ao consumidor do Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, ao órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>IV - remeter ao órgão municipal de meio ambiente relatório mensal dos serviços realizados no Município, para fins de controle das quantidades de resíduos coletados e destinados, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> h) número do cadastro atribuído pelo órgão municipal de meio ambiente; i) relação dos estabelecimentos atendidos e o tipo de serviço prestado, bem como o volume de resíduos coletados; j) comprovante do descarte dos resíduos, assim como a designação do local onde o mesmo ocorreu; k) qualificação completa e assinatura do responsável técnico pelo serviço prestado; <p>dimensão das caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios limpos ou esgotados.</p>	
<p>Artigo 41 - A manutenção de estoque, a comercialização, a utilização de quaisquer produtos destinados à limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios, deverão ser cadastradas junto à unidade de saneamento ambiental municipal.</p> <p>§ 1º - A fim de obter o cadastro mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o interessado deverá apresentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a denominação do produto de acordo com os padrões nacionais e internacionais; b) declaração do fabricante e do respectivo representante 	<p>Art. 37. Os estabelecimentos responsáveis pela manutenção de estoque, comercialização e utilização de quaisquer produtos destinados à limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios ou de produtos congêneres deverão ser cadastrados junto ao órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 1º A fim de obter o cadastro mencionado no <i>caput</i>, o interessado deverá apresentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> d)denominação, relação completa e quantidade dos produtos armazenados, de acordo com os padrões nacionais e 	

<p>comercial no sentido de que o produto não degrada o meio ambiente ecologicamente equilibrado;</p> <p>c) laudo elaborado pelos órgãos estadual ou federal competentes, atestando a impossibilidade de dano ambiental com a utilização do mesmo.</p> <p>§ 2º - Para manutenção do cadastro referido no <i>caput</i> deste artigo o representante comercial deverá fornecer ao órgão ambiental municipal, relação completa dos produtos armazenados e postos à disposição da população, bem como a sua quantidade.</p> <p>§ 3º - O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará na apreensão dos produtos mencionados e a na aplicação de multa, independente do ressarcimento das despesas realizadas pela Prefeitura para seu transporte, guarda e armazenamento.</p> <p>§ 4º - Na hipótese de reincidência, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa em dobro e a suspensão da licença do estabelecimento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>internacionais;</p> <p>e) declaração do fabricante e do respectivo representante comercial de que o produto não degrada o meio ambiente;</p> <p>c) laudo elaborado pelos órgãos estadual ou federal competentes, atestando que a sua utilização não causa dano ambiental.</p> <p>§ 2º O cadastro referido no <i>caput</i> deverá ser atualizado anualmente.</p> <p>§ 3º O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará na apreensão dos produtos não cadastrados e na aplicação de multa, independente do ressarcimento das despesas realizadas pelo Município para seu transporte, guarda e armazenamento.</p> <p>§ 4º Na hipótese de reincidência, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa em dobro e à suspensão da licença do estabelecimento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias</p>	
<p>Artigo 42 - As empresas prestadoras de serviço a que se refere o artigo 34 estabelecidas no Município de Santos, não poderão manter em suas dependências, dispositivos ou equipamentos, móveis ou fixos, destinados ao armazenamento, tratamento e/ou eliminação de resíduos ou detritos oriundo das atividades exercidas.</p> <p>Parágrafo único - Não é permitida a lavagem ou manutenção dos veículos utilizados nos serviços a que se refere o artigo 34, nem tampouco do interior de seus tanques nos próprios estabelecimentos.</p>	<p>Art. 38. Os prestadores de serviço a que se refere o art. 33, estabelecidos no Município, não poderão manter, em suas dependências, dispositivos ou equipamentos, móveis ou fixos, destinados ao armazenamento, tratamento e/ou eliminação de resíduos ou detritos oriundos das atividades exercidas.</p> <p>Parágrafo único. É proibida a lavagem ou a manutenção dos veículos utilizados nos serviços a que se refere o art. 33, nos próprios estabelecimentos.</p>	
<p>Artigo 43 – Compete a unidade de controle ambiental municipal a manutenção, seja preventiva, corretiva ou de rotina, das comportas dos canais de drenagem que deságüem na orla e nos rios do Município de Santos, bem como o acionamento de tal equipamento sempre que este se fizer necessário a critério daquela unidade.</p>	<p>Art. 39. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a manutenção preventiva, corretiva ou de rotina, das comportas dos canais de drenagem que deságüem na orla e nos rios do Município de Santos, bem como o acionamento de tais equipamentos sempre que este se fizer necessário.</p>	
<p>Artigo 44 - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do</p>	<p>Art. 40. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, acrescidas de 20% (vinte por</p>	

<p>proprietário da obra.</p> <p>Parágrafo único – No caso de lançamento e uso de redes de águas pluviais, pelos bombeamentos de rebaixamento de lençol freático de edifícios com solos, o empreendedor deverá apresentar pelo menos uma medida compensatória, que será avaliada através da unidade de saneamento ambiental municipal.</p>	<p>cento).</p> <p>Parágrafo único. No caso de lançamento e uso de redes de águas pluviais, pelos bombeamentos de rebaixamento de lençol freático de edifícios com solos, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo, uma medida compensatória, que será avaliada pelo órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 45 – É vedado a quem quer que seja sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de drenagem dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores.</p>	<p>Art. 41. É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de drenagem dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores</p>	
<p>Artigo 46 - É proibido comprometer por qualquer forma a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.</p>	<p>Art. 42. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.</p>	
<p>Artigo 47 - No controle da poluição das águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:</p> <p>I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico e biológico (em especial bacteriológico), das mesmas;</p> <p>II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.</p>	<p>Art. 43. No controle da qualidade das águas, o Município deverá tomar as seguintes providências:</p> <p>I - promover a coleta de amostras de águas para seu controle físico, químico e biológico (em especial bacteriológico);</p> <p>II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas corretivas</p>	
<p>Artigo 48 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos efluentes e resíduos provenientes de seus processos, tratamento e destino que os torne inócuos aos empregados, à coletividade e ao entorno.</p> <p>Parágrafo único - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos d'água depende de permissão do Poder Público com base nos preceitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.</p>	<p>Art. 44. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar tratamento e destino aos efluentes e resíduos provenientes de seus processos, que os tornem inócuos aos seus empregados, à coletividade e ao entorno.</p> <p>Parágrafo único. O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos d'água depende de autorização do Poder Público com base nos preceitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente</p>	
<p>SEÇÃO III - DA POLUIÇÃO SONORA</p>	<p>SEÇÃO III - DA POLUIÇÃO SONORA</p>	
<p>Artigo 49 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e/ou vibrações que excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.</p> <p>§ 1º - Entende-se por som qualquer perturbação vibratória em meio elástico, que produz uma sensação auditiva.</p>	<p>Art. 45. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e/ou vibrações que excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.</p>	

<p>§ 2º - Ruído é qualquer tipo de som, que por sua intensidade, frequência e duração promova incômodo, perturbe o sossego, afetando a saúde e o bem-estar da população.</p> <p>§ 3º - Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.</p>		
<p>Artigo 50 - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente, fiscalizar e controlar a implantação e funcionamento, observando os limites e procedimentos estabelecidos por normas técnicas da ABNT, de empreendimentos, atividades e projetos com potencial de geração de ruídos e/ou vibrações, no âmbito de sua competência.</p>	<p>Art. 46. Cabe ao órgão municipal de meio ambiente fiscalizar e controlar a implantação e funcionamento de empreendimentos, atividades e projetos com potencial geração de ruídos e/ou vibrações, no âmbito de sua competência, observadas as normas técnicas da ABNT.</p>	
<p>Artigo 51 - Ficam obrigados a ter isolamento acústico, tecnicamente adequado, os geradores e os potencialmente geradores de ruído, que perturbem o bem-estar e o sossego públicos, seja pelas características das atividades exercidas ou pelo funcionamento, e que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.</p> <p>§ 1º – Enquadram-se nas exigências estabelecidas no caput máquinas e equipamentos estacionários, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, os locais de cultos religiosos, as edificações destinadas às atividades de entretenimento, recreativas, esportivas, sociais, culturais, institucionais e congêneres.</p> <p>§ 2º - Considera-se isolamento acústico adequado aquele que bloqueie ruídos superiores aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.</p> <p>§ 3º - Constatada a nocividade ou a potencialidade poluidora da atividade, é será obrigatória a sua paralisação, até que seja implementada, e devidamente regularizada nos órgãos competentes, se for o caso, o isolamento acústico.</p> <p>§ 4º - A comprovação da eficiência do sistema de isolamento acústico ficará a cargo da fiscalização ambiental municipal que promoverá a medição.</p>	<p>Art. 47. Os geradores e os potencialmente geradores de ruídos que perturbem o bem-estar e sossego públicos, em razão de seu funcionamento ou das características das atividades exercidas e que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficam obrigados a ter isolamento acústico tecnicamente adequado.</p> <p>§ 1º Enquadram-se nas exigências estabelecidas no <i>caput</i>, máquinas e equipamentos estacionários, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, os locais de cultos religiosos, as edificações destinadas às atividades de entretenimento, recreativas, esportivas, sociais, culturais, institucionais e congêneres.</p> <p>§ 3º Constatada a nocividade ou a potencialidade poluidora da atividade será obrigatória a sua paralisação, até que seja implementada, e devidamente regularizada nos órgãos competentes, se for o caso, o isolamento acústico.</p> <p>§ 4º A eficiência do sistema de isolamento acústico deverá ser comprovada pelo órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 52 - Os projetos e obras, novas ou não, de qualquer natureza deverão apresentar sistema, elementos ou mecanismos que atendam aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT quanto à propagação de ruídos e/ou vibrações.</p>	<p>Art. 48. Os projetos e obras de qualquer natureza, novos ou não, deverão apresentar sistema, elementos ou mecanismos voltados à propagação de ruídos e/ou vibrações, que atendam aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.</p>	

<p>Parágrafo único – As medidas de redução ou eliminação de ruído e/ou vibrações serão analisadas pelo órgão municipal de meio ambiente.</p>	<p>Parágrafo único. As medidas de redução ou eliminação de ruído e/ou vibrações serão analisadas pelo órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 53 – O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar adequações quanto às instalações e congêneres sempre que necessário for para o enquadramento dos níveis de ruído aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.</p>	<p>Art. 49. O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar a adequação das instalações e congêneres para o enquadramento dos níveis de ruído aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.</p>	
<p>Artigo 54 - Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade, pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que vise evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população, após autorização do Poder Público e com conhecimento do órgão municipal de meio ambiente.</p>	<p>Art. 50. Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade, pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que vise evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco à integridade física da população, após autorização do Poder Público e cientificação do órgão municipal de meio ambiente</p>	
<p>Artigo 55 - Os níveis de ruído da fonte poluidora, constatado ruído de fundo, não poderão ultrapassar em 5dB(A) os limites estabelecidos nas normas técnicas vigentes, mediante avaliação do órgão fiscalizador municipal de meio ambiente competente.</p>	<p>Art. 51. Constatado ruído ambiente, os níveis de ruído da fonte sonora não poderão ultrapassar em 5dB(A) os limites estabelecidos nas normas técnicas vigentes, mediante avaliação do órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 56 - Serão tolerados excepcionalmente os ruídos ou sons produzidos pelas seguintes formas: I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos, por um período máximo de 01 (um) minuto, devendo ser evitados os toques antes das 07h00(sete horas) e após as 22h00 (vinte e duas horas); II - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 07h00 (sete horas) e 19h00 (dezenove horas) de segunda à sexta-feira, das 07h00 (sete horas) às 12h00 (doze horas) nos sábados, sendo terminantemente proibidos aos domingos e feriados, podendo, em casos emergenciais, ser autorizado o funcionamento, a qualquer hora, a critério do órgão ambiental municipal. III - por sirenes ou aparelhos sonoros de sinalização de ambulâncias, veículos de bombeiros, polícia ou órgão de trânsito; IV - por apitos das rondas, guardas policiais e agentes de trânsito, no exercício de suas funções;</p>	<p>Art. 52. Serão tolerados, excepcionalmente, os ruídos ou sons produzidos pelas seguintes formas: I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos, por um período máximo de 01' (um minuto), devendo ser evitados os toques antes das 07h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas); II - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, desde que funcionem das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas) de segunda à sexta-feira, e das 07h (sete horas) às 12h (doze horas) aos sábados, sendo terminantemente proibidos aos domingos e feriados, podendo, em casos emergenciais, ser autorizado o funcionamento, a qualquer hora, a critério do órgão municipal de meio ambiente; III - por sirenes ou aparelhos sonoros de sinalização de ambulâncias, veículos de bombeiros, polícia ou órgão de trânsito; IV - por apitos das rondas, guardas policiais e agentes de trânsito, no exercício de suas funções;</p>	

<p>V - por sinalizadores de emergência, na medida do estritamente necessário;</p> <p>VI - por sinalizadores de entrada e saída de veículos, desde que não ultrapassem a 45dB na sua intensidade de som e funcionem entre 08h00 (oito horas) e 20h00 (vinte horas), por um período máximo de 10 (dez) segundos, podendo manter o sinal luminoso durante qualquer período e em conformidade com o artigo 79 deste Código;</p> <p>VII - por aparelhos sonoros indicadores de horário de entradas ou saídas de locais de trabalho e ensino, desde que os sinais sonoros não se prolonguem por mais de 30s (trinta segundos) e quando houver atividade nestes estabelecimentos;</p> <p>VIII - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde de que as detonações sejam das 07h00 (sete horas) às 18h00 (dezoito horas) com a devida aprovação do órgão ambiental municipal;</p> <p>IX - por sinalizadores das passagens de níveis das vias públicas, bem como por aparatos sonoros de presença utilizados por trens e meios de transportes similares, atendendo-se a legislação específica em vigor;</p> <p>X – por ocasião dos festejos natalinos, passagem do ano e as comemorações na semana que antecede o Carnaval, inclusive durante este período, exceto os estabelecimentos interditados ou embargados;</p> <p>XI - por atividades relacionadas à recreação, educação, lazer, esporte, festejo folclórico, e similares, em datas certas e determinadas, antecipadamente, desde que realizadas entre 10h00 (dez horas) e 23h00 (vinte e tres horas).</p> <p>XII - por instrumentos sonoros em estabelecimentos educacionais restrito ao período de 30 (trinta) minutos, após o encerramento das atividades escolares, e exclusivamente para auxiliar na saída dos alunos e, de 20 (vinte) minutos, durante o intervalo das aulas, observados os limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT;</p> <p>XIII – por vozes e aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a legislação pertinente.</p>	<p>V - por sinalizadores de emergência, na medida do estritamente necessário;</p> <p>VI - por sinalizadores de entrada e saída de veículos, desde que não ultrapassem a 45dB na sua intensidade de som e funcionem das 08h (oito horas) às 20h (vinte horas), por um período máximo de 10” (dez segundos), podendo manter o sinal luminoso durante qualquer período e em conformidade com o art. 71;</p> <p>VII - por aparelhos sonoros indicadores de horário de entrada ou saída de locais de trabalho e de ensino, desde que os sinais sonoros não se prolonguem por mais de 30” (trinta segundos), quando houver atividade nestes estabelecimentos;</p> <p>VIII - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações ocorram das 07h (sete horas) às 18h (dezoito horas) com a devida aprovação do órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>IX - por sinalizadores das passagens de nível das vias públicas, bem como por aparatos sonoros de presença utilizados por trens e meios de transportes similares, atendendo-se a legislação em vigor;</p> <p>X – decorrentes de festejos cívicos, natalinos, passagem de ano e dos preparativos e comemorações carnavalescos;</p> <p>XI - por atividades relacionadas à recreação, educação, lazer, esporte, festejo folclórico e similares, desde que realizadas das 10h (dez horas) às 23h (vinte e três horas), em data previamente comunicada ao órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>XII - por instrumentos sonoros utilizados por estabelecimentos educacionais, restritos ao intervalo destinado para recreio e ao período de encerramento das atividades escolares, limitado a 30’ (trinta minutos);</p> <p>XIII – por vozes e aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente.</p>	
<p>Artigo 57 - Na distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, escolas</p>	<p>Art. 53. Não poderão ser executados atividades e empreendimentos ruidosos em um raio de até 500m (quinhentos</p>	

<p>e templos religiosos não poderão ser executadas atividades e empreendimentos ruidosos.</p> <p>Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo os estabelecimentos comerciais e congêneres com tratamento acústico tecnicamente adequado, mediante parecer dos órgãos municipais de meio ambiente e de trânsito.</p>	<p>metros) de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, escolas e templos religiosos.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no <i>caput</i>, os estabelecimentos comerciais e congêneres com tratamento acústico tecnicamente adequado, mediante parecer dos órgãos municipais de meio ambiente e de trânsito.</p>	
<p>Artigo 58 – Mediante autorização expressa do órgão ambiental municipal competente, poder-se-á permitir, em dias, locais e horários determinados os seguintes eventos:</p> <p>I - festas religiosas;</p> <p>II - comemorações oficiais;</p> <p>III - reuniões desportivas;</p> <p>IV - ensaios carnavalescos;</p> <p>V - festejos juninos;</p> <p>VI - desfiles;</p> <p>VII - espetáculos e eventos ao ar livre.</p> <p>§ 1º - As sociedades carnavalescas só poderão iniciar os ensaios aos 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem o carnaval e por duas vezes na semana das 10h00 (dez horas) às 22h00 (vinte e duas horas).</p> <p>§ 2º - Na quinzena que antecede ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observado o horário fixado no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º - Excepcionalmente, o horário previsto poderá ser prolongado a critério da unidade de controle ambiental municipal.</p>	<p>Art. 54. Mediante autorização do órgão municipal de meio ambiente competente, serão permitidos, em dias, locais e horários determinados, os seguintes eventos:</p> <p>I - festas religiosas;</p> <p>II - comemorações oficiais;</p> <p>III - reuniões desportivas;</p> <p>IV - ensaios carnavalescos;</p> <p>V - festejos juninos;</p> <p>VI - desfiles;</p> <p>VII - espetáculos e eventos ao ar livre.</p> <p>§ 1º As entidades carnavalescas só poderão iniciar os ensaios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede o Carnaval, limitados a duas vezes na semana, no período das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas).</p> <p>§ 2º Na quinzena que antecede o Carnaval, os ensaios poderão ser diários, observado o horário fixado no parágrafo anterior.</p>	
<p>Artigo 59 – Nos locais onde for permitida a operação de máquinas de qualquer espécie, motrizes e operatrizes, para fins industriais e comerciais ou para uso particular, cujo funcionamento seja caracterizado pela unidade de controle ambiental municipal como incômodos e nocivos à saúde, deverão as mesmas serem confinadas proporcionando adequado isolamento acústico e/ou afastadas das habitações vizinhas.</p>	<p>Art. 55. As máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, utilizadas para fins industriais, comerciais ou particulares, cujo funcionamento seja caracterizado como incômodo e nocivo à saúde pelo órgão municipal de meio ambiente, deverão ser relocadas ou confinadas de modo a proporcionar adequado isolamento acústico</p>	
<p>Artigo 60 – São proibidas as atividades de propaganda e/ou divulgação, através de aparatos ou equipamentos sonoros, nas vias públicas.</p> <p>§ 1º - O descumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo poderá acarretar, além das penalidades previstas neste Código, a</p>	<p>Art. 56. São proibidas as atividades de propaganda e/ou divulgação, por meio de aparatos ou equipamentos sonoros, nas vias públicas.</p> <p>§ 1º O descumprimento do disposto no <i>caput</i> poderá acarretar, além das penalidades previstas nesta lei complementar, a</p>	<p>RENUMERADO</p>

<p>apreensão dos equipamentos, pela unidade de fiscalização ambiental municipal.</p> <p>§ 2º - A devolução do equipamento apreendido dar-se-á mediante requerimento e comprovação do pagamento da multa arbitrada e do cumprimento das demais disposições aplicadas.</p> <p>§ 3º - Caso a solicitação de retirada do equipamento não seja efetuada e o mesmo abandonado, o infrator não se eximirá da responsabilidade do pagamento das multas impostas.</p>	<p>apreensão dos equipamentos, pelo órgão municipal competente.</p> <p>§ 2º A devolução do equipamento apreendido fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das medidas determinadas pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 3º O equipamento não retirado no prazo determinado pelo órgão municipal de meio ambiente será considerado coisa não reclamada, aplicando o disposto na Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.</p>	
<p>SEÇÃO IV – DA POLUIÇÃO DO SOLO E SUBSOLO</p>	<p>SEÇÃO IV – DA POLUIÇÃO DO SOLO E DO SUBSOLO</p>	
<p>Artigo 61 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção do sossego publico.</p> <p>Parágrafo único - Comprovada a perturbação do sossego publico pelos frequentadores do estabelecimento por meio de medição realizada pela fiscalização ambiental municipal, observadas as disposições das normas técnicas da ABNT, provocada, o proprietário sujeitar-se-á à multa e demais penalidades previstas nesta lei complementar.</p>	<p>Art. 57. O estabelecimento comercial responderá pela perturbação ao sossego público causada por seus frequentadores, ainda que se encontrem no entorno de suas instalações.</p> <p>Parágrafo único. Comprovada a perturbação do sossego público pelos frequentadores, por meio de medição realizada pelo órgão municipal de meio ambiente, o estabelecimento sujeitar-se-á à multa e às demais penalidades previstas nesta lei complementar</p>	
<p>Artigo 62 – Considera-se poluição do solo e subsolo, a disposição, descarga, infiltração, injeção ou o enterramento, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em qualquer estado físico da matéria.</p> <p>Parágrafo único – A utilização do solo e subsolo para destinação de substâncias ou produtos poluentes somente será permitida com expressa autorização do órgão ambiental municipal competente.</p>	<p>Art. 58. Considera-se poluição do solo e do subsolo, a disposição, descarga, infiltração, injeção ou o enterramento, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em qualquer estado físico da matéria.</p> <p>Parágrafo único. A utilização do solo e do subsolo para destinação de substâncias ou produtos poluentes somente será permitida com expressa autorização do órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 63 – É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos poluentes em qualquer estado da matéria, na forma estabelecida no artigo 10 deste Código.</p>	<p>Art. 59. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos poluentes em qualquer estado da matéria, na forma estabelecida no art. 10 desta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 64 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua deposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.</p>	<p>Art. 60. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua deposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.</p> <p>Parágrafo único. Quando a disposição final exigir execução de</p>	

<p>Parágrafo único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas tecnicamente adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as determinações dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.</p>	<p>aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas tecnicamente adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo as determinações dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DA POLUIÇÃO POR RADIAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V – DA POLUIÇÃO POR RADIAÇÃO</p>	
<p>Artigo 65 – É proibido o armazenamento, lançamento e destinação final de resíduos radioativos no Município de Santos.</p>	<p>Art. 61. São proibidos o armazenamento, o lançamento e a destinação final de resíduos radioativos no Município. Parágrafo único – O armazenamento será permitido nos casos previstos no artigo 64.</p>	
<p>Artigo 66 – O transporte de cargas perigosas e/ou radioativas, por via terrestre, aérea ou marítima deverá atender às normas de segurança vigentes, permanecendo o tempo estritamente necessário para operações de carga e descarga. § 1º - O tráfego de veículos com cargas perigosas e/ou radioativas deverá restringir-se apenas a Zona Portuária e aos corredores de acesso e saída do município de Santos. § 2º - A fiscalização e monitoramento quando da presença de tais veículos em zonas não permitidas caberá ao órgão responsável pelo trânsito municipal.</p>	<p>Art. 62. O transporte de cargas perigosas e/ou radioativas, por via terrestre, aérea ou marítima deverá atender às normas de segurança vigentes, permanecendo no Município pelo tempo estritamente necessário às operações de carga e descarga. § 1º O tráfego de veículos com cargas perigosas e/ou radioativas deverá restringir-se apenas à Zona Portuária e aos corredores de acesso e saída do Município. § 2º A fiscalização e o monitoramento de tais veículos em zonas não permitidas caberá ao órgão municipal de trânsito.</p>	
<p>Artigo 67 - Nas edificações em que existam forno, máquina, caldeira, estufa, fogão, forja ou outros aparelhos onde se produza ou concentre calor em níveis com potencial danoso à qualidade de vida e ambiental, deverá ser apresentado projeto de isolamento térmico tecnicamente adequado, além das demais disposições pertinentes. Parágrafo único – Os equipamentos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo devem ser instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos operadores e à vizinhança e de forma a evitar acúmulo de gases nocivos e altas temperaturas em áreas vizinhas.</p>	<p>Art. 63. Nas edificações em que exista forno, máquina, caldeira, estufa, fogão, forja ou outros aparelhos nos quais se produza ou concentre calor em níveis com potencial danoso à qualidade de vida e ambiental, deverá ser apresentado projeto de isolamento térmico tecnicamente adequado, além das demais disposições pertinentes. Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o <i>caput</i> devem ser instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos operadores e à vizinhança, de forma a evitar acúmulo de gases nocivos e altas temperaturas em áreas vizinhas.</p>	
<p>Artigo 68 – O uso de substâncias radioativas somente será permitido quando destinado ao sistema de saúde e às atividades de cunho técnico-científico voltadas à área de educação e</p>	<p>Art. 64. O uso de substâncias radioativas somente será permitido às atividades do sistema de saúde e às de cunho técnico-científico, voltadas às áreas de educação e de pesquisa, mantendo-se a</p>	

<p>pesquisa.</p> <p>Parágrafo único - As entidades pertencentes aos setores mencionados no <i>caput</i> deste artigo deverão manter a emissão de partículas radioativas em níveis aceitáveis pelos padrões vigentes e que em nenhuma hipótese possam vir a comprometer a qualidade ambiental e de vida da coletividade.</p>	<p>emissão de partículas radioativas em níveis aceitáveis pelos padrões vigentes, sendo que, em nenhuma hipótese, poderão comprometer a qualidade ambiental.</p>	
<p>Artigo 69 - Em área onde ocorrer a presença de linhas de transmissão de energia não serão permitidas construções de habitações, tampouco atividades agrossilviopastoris, na área <i>non aedificandi</i> de pelo menos 30m (trinta metros) em relação ao eixo.</p> <p>Parágrafo único – Cabe à concessionária do serviço de fornecimento de energia a adoção das posturas municipais voltadas à proteção da fauna e flora nativas</p>	<p>Art. 65. Em área onde ocorrer a presença de linhas de transmissão de energia não serão permitidas construções de habitações, tampouco atividades agrossilviopastoris, na área <i>non aedificandi</i> de pelo menos 30m (trinta metros) em relação ao eixo.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à concessionária do serviço de fornecimento de energia a adoção das posturas municipais voltadas à proteção da fauna e da flora nativas.</p>	
<p>Artigo 70 - As estações e torres de rádio, televisão, telefonia e congêneres deverão manter seus índices de potência de transmissão dentro dos padrões permitidos pelos órgãos competentes estadual e federal de telecomunicações, assim como também deverão dispor, sempre que solicitado, de documentação comprobatória da licença, potência dos transmissores, localização e similares ou quando da solicitação de licença para funcionamento.</p>	<p>Art. 66. As estações e torres de rádio, televisão, telefonia e congêneres deverão manter seus índices de potência de transmissão dentro dos padrões permitidos pelos órgãos competentes de telecomunicações, assim como também deverão dispor da documentação comprobatória da licença, potência dos transmissores, localização e quaisquer outras pertinentes.</p>	
<p>SEÇÃO VI – DA POLUIÇÃO VISUAL E PAISAGÍSTICA</p>	<p>SEÇÃO VI – DA POLUIÇÃO VISUAL E PAISAGÍSTICA</p>	
<p>Artigo 71 – É proibida a pichação, a grafiteagem ou os atos que, por qualquer meio, possam conspurcar imóveis do patrimônio histórico, monumentos, mobiliário das praças, fontes e chafarizes, viadutos, pontes e pontilhões, casas, prédios, muros, calçadas, canais de drenagem e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário.</p> <p>Parágrafo único - Ficam os infratores sujeitos à autuação, independente da indenização pelas despesas e custos da restauração.</p>	<p>Art. 67. É proibida a pichação, a grafiteagem ou os atos que, por qualquer meio, possam conspurcar imóveis do patrimônio histórico, monumentos, mobiliário das praças, fontes e chafarizes, viadutos, pontes e pontilhões, casas, prédios, muros, calçadas, canais de drenagem e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário.</p> <p>Parágrafo único. Ficam os infratores sujeitos às penalidades cabíveis, independente da indenização pelas despesas e custos da restauração.</p>	
<p>Artigo 72 - Compete à Guarda Municipal e à unidade de fiscalização de obras municipal, a fiscalização dos bens públicos e particulares, respectivamente, citados no <i>caput</i> do artigo</p>	<p>Art. 68. Compete à Guarda Municipal e ao órgão municipal de fiscalização de obras, a fiscalização dos bens públicos e particulares, respectivamente, citados no <i>caput</i> do artigo anterior.</p>	

<p>anterior, no que tange ao ato lesivo mencionado.</p> <p>Parágrafo único - A autuação é dever da unidade de fiscalização de obras municipal.</p>	<p>Parágrafo único. A autuação é atribuição do órgão municipal de fiscalização de obras.</p>	
<p>Art. 73 – É vedada, aos estabelecimentos comerciais e às pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta “spray”) para menores de 18(dezoito) anos de idade comprovado com apresentação de carteira de identidade.</p>	<p>Art. 69. É vedada, aos estabelecimentos comerciais e às pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta “spray”) para menores de 18(dezoito) anos de idade.</p> <p>§ 1º Cabe ao órgão municipal de fiscalização de finanças o controle da comercialização da tinta “spray”.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos e pessoas mencionados no <i>caput</i> deverão extrair nota fiscal ao consumidor na qual constará o nome e o endereço do adquirente.</p>	
<p>Artigo 74 – Cabe a unidade de fiscalização de finanças municipal, o controle da comercialização da tinta “spray” para dar cumprimento ao <i>caput</i> do artigo 73.</p>		
<p>Artigo 76 - Fica a Prefeitura autorizada a permitir o uso, na forma da lei, mediante instrumento específico e após análise técnica do órgão municipal competente, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, jardins e outros logradouros pertinentes, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, o encargo de conservar e equipar os referidos logradouros.</p>	<p>Art. 70. Fica o Município autorizado a permitir o uso, mediante instrumento específico e após análise técnica dos órgãos municipais competentes, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, jardins e outros logradouros pertinentes, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou público, o encargo de conservar e equipar os referidos logradouros.</p> <p>§ 1º O encargo da conservação e da implantação de equipamentos obedecerá regulamento específico e instruções do Poder Público Municipal.</p> <p>§ 2º As benfeitorias e equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus ao Município.</p>	
<p>Artigo 77 - O encargo da conservação e da implantação de equipamentos será cumprido de acordo com as instruções do Poder Público Municipal e regulamento específico.</p> <p>Parágrafo único - A permissão será revogada se não forem cumpridas as instruções a que se refere este artigo.</p>	<p>Art. 70 § 1º O encargo da conservação e da implantação de equipamentos obedecerá regulamento específico e instruções do Poder Público Municipal.</p> <p>§ 2º As benfeitorias e equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus ao Município.</p>	
<p>Artigo 78 - As benfeitorias e equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus à Prefeitura.</p>		

<p>Artigo 79 - Poderão ser coibidos, desde que devidamente fundamentado pelo órgão ambiental municipal, excessos que causem poluição visual ou reação adversa, mesmo que potencial, à coletividade, como nos casos de:</p> <p>a) luminosos intermitentes;</p> <p>b) luzes ofuscantes;</p> <p>c) meios de comunicação prejudiciais: ao trânsito, à segurança, à saúde e ao meio ambiente.</p>	<p>Art. 71. Poderão ser coibidos, desde que devidamente fundamentado pelo órgão municipal de meio ambiente, excessos que causem poluição visual ou reação adversa, mesmo que potencial, à coletividade, como nos casos de:</p> <p>a) luminosos intermitentes;</p> <p>b) luzes ofuscantes;</p> <p>c) meios de comunicação prejudiciais ao trânsito, à segurança, à saúde e ao meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 80 - Os espaços para publicidade serão proporcionais ao encargo, nos termos da Lei sobre Paisagem Urbana que regulamenta a matéria, prevista pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, padronizando-se o formato e tamanho de placas, painéis ou cartazes, bem como outras disposições inerentes.</p>	<p>Art. 72. Os espaços para publicidade serão proporcionais ao encargo, nos termos da legislação pertinente, prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município</p>	
<p>CAPÍTULO II – DOS RESÍDUOS EM GERAL</p>	<p>CAPÍTULO II – DOS RESÍDUOS EM GERAL</p>	
<p>Artigo 81 - O gerenciamento dos Resíduos, competência do Município, será planejado de forma integrada com o Estado e com os Municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, e aberta à participação dos organismos da sociedade civil organizada, e dos demais segmentos econômicos produtores e/ou responsáveis pela geração de resíduos no Município.</p>	<p>Art. 73. O gerenciamento dos resíduos, competência do Município, será planejado de forma integrada com o Estado e com os Municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, aberto à participação dos organismos da sociedade civil organizada e dos demais segmentos econômicos produtores e/ou responsáveis pela geração de resíduos no Município.</p>	
<p>Artigo 82 - O gerenciamento dos resíduos deverá contemplar a fixação de diretrizes ambientais e processos de planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização observando prioritariamente:</p> <p>I – normas técnicas e legislação vigente inclusive nas esferas estadual e federal;</p> <p>II - eliminação dos prejuízos ao meio ambiente e à população;</p> <p>III - redução da geração dos resíduos sólidos e conseqüente ampliação da capacidade de Aterros Sanitários;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas pela deposição inadequada ou mesmo disposição de resíduos;</p> <p>V - implementação de processos de reutilização e reciclagem de materiais recicláveis, e de compostagem de matéria orgânica, através de implantação de usinas, centrais ou oficinas de arte e</p>	<p>Art. 74. O gerenciamento dos resíduos deverá contemplar a fixação de diretrizes ambientais e processos de planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização observando prioritariamente:</p> <p>I – normas técnicas e legislação vigentes;</p> <p>II - eliminação dos prejuízos ao meio ambiente e à população;</p> <p>III - redução da geração dos resíduos sólidos e conseqüente ampliação da capacidade de aterros sanitários;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas pela deposição inadequada ou pela disposição de resíduos;</p> <p>V - implementação de processos de reutilização e reciclagem de materiais e de compostagem de matéria orgânica, por meio da implantação de usinas, centrais ou oficinas de arte e de educação no Município;</p>	

<p>educação no município;</p> <p>VI - promoção da educação ambiental;</p> <p>VII - promoção de pesquisa e repasse de novas tecnologias e métodos para solução dos problemas e redução dos resíduos através de parcerias e cooperações com órgãos técnico-científicos, universidades e outros.</p> <p>§ 1º – O órgão ambiental municipal, tendo em vista o atendimento ao <i>caput</i> deste artigo, implementará Planos, Programas e Projetos que promovam ações que contemplem soluções integradas para os problemas de resíduos sólidos, e também prioritariamente àquelas voltadas aos problemas de ordem social, educacional e de saúde, relacionados à questão no âmbito municipal, especificamente: coleta geral e seletiva, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, reutilização, reciclagem, comercialização, pré-industrialização, industrialização, compostagem, incineração, tratamento e disposição final.</p> <p>§ 2º - Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros ou qualquer outro meio de incentivo às organizações, entidades, empresas, associações, cooperativas, instituições públicas ou privadas, que participem de Planos, Programas ou Projetos previstos no <i>caput</i> deste artigo, através de parcerias e/ou cooperação.</p>	<p>VI - promoção da educação ambiental;</p> <p>VII - promoção de pesquisa e repasse de novas tecnologias e métodos para solução dos problemas e redução dos resíduos por intermédio de parcerias e cooperações com órgãos técnico-científicos, universidades e outros.</p> <p>§ 1º O órgão municipal de meio ambiente implementará o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, Programas e Projetos que promovam ações e contemplem soluções integradas para os problemas de resíduos sólidos, equacionando os problemas de ordem social, educacional e de saúde relacionados à questão, notadamente à coleta geral e seletiva, à manipulação, ao acondicionamento, ao transporte, ao armazenamento, à reutilização, à reciclagem, à comercialização, ao pré-industrialização, à industrialização, à compostagem, à incineração, ao tratamento e à disposição final.</p> <p>§ 2º Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros ou qualquer outro meio de incentivo às organizações, entidades, empresas, associações, cooperativas, instituições públicas ou privadas que participem de Planos, Programas ou Projetos previstos no parágrafo anterior, por meio de parcerias e/ou cooperação.</p>	
<p>Artigo 83 - A gestão dos Resíduos Sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina a Política Municipal de Resíduos Sólidos, sem prejuízo do que estabelece as demais legislações nos âmbitos Estadual e Federal.</p> <p>§ 1º Todo resíduo gerado no território do Município deverá ser submetido à segregação, acondicionamento, coleta, transporte, triagem, classificação, tratamento e destinação final de forma a prevenir danos ao meio ambiente e à saúde pública.</p> <p>§ 2º Quando não for de responsabilidade do Município, o tratamento, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser realizados pelos geradores dos resíduos.</p> <p>§ 3º A execução pelo município dos serviços mencionados no parágrafo anterior, não eximirá a responsabilidade dos geradores</p>	<p>Art. 77. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, sem prejuízo do estabelecido nas legislações estadual e federal.</p> <p>Art. 74</p> <p>§ 3º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados no parágrafo anterior, não eximirá a responsabilidade dos geradores dos resíduos quanto à eventual transgressão das normas desta lei complementar.</p> <p>§ 4º Os resíduos que, segundo as normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser</p>	

<p>dos resíduos quanto à eventual transgressão de normas deste código, específicas desta atividade.</p> <p>§ 4º Os resíduos que, segundo normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 5º É vedada, em todo o território do município de Santos, a disposição de resíduos radioativos ou de alta toxicidade.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.</p> <p>§ 7º Toda atividade produtora de resíduos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários ficam condicionados à apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, documento integrante do processo de licenciamento ambiental, para análise do órgão municipal de meio ambiente.</p>	<p>apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 5º É vedada a disposição de resíduos de alta toxicidade no território do Município.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.</p> <p>§ 7º O responsável pela degradação e/ou contaminação de área, em razão da atividade econômica exercida, da ocorrência de acidente ambiental, ou da disposição de resíduos sólidos, deverá promover a sua recuperação ou a sua remediação, observados os procedimentos específicos do órgão competente.</p> <p>Art. 75. Todo resíduo gerado no território do Município deverá ser submetido à segregação, acondicionamento, coleta, transporte, triagem, classificação, tratamento e destinação final de forma a prevenir danos ao meio ambiente e à saúde pública.</p> <p>§ 1º Quando não for de responsabilidade do Município, o tratamento, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser realizados pelos geradores dos resíduos.</p> <p>§ 2º Todo gerador é responsável pelo resíduo que produz.</p> <p>§ 3º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados no parágrafo anterior, não eximirá a responsabilidade dos geradores dos resíduos quanto à eventual transgressão das normas desta lei complementar.</p> <p>§ 4º Os resíduos que, segundo as normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 5º É vedada a disposição de resíduos de alta toxicidade no território do Município.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros</p>	
--	---	--

	<p>materiais.</p> <p>§ 7º O responsável pela degradação e/ou contaminação de área, em razão da atividade econômica exercida, da ocorrência de acidente ambiental, ou da disposição de resíduos sólidos, deverá promover a sua recuperação ou a sua remediação, observados os procedimentos específicos do órgão competente.</p>	
<p>Artigo 84 – É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:</p> <p>I - Domiciliar;</p> <p>II - Gerados por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, até o limite de 1m³ diário;</p> <p>III - Gerados pela construção civil e de demolição até 1m³ por semana, dispostos em sacos que não ultrapassem 50 kg cada;</p> <p>IV - De limpeza pública, incluindo mercados e feiras livres;</p> <p>V - Dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;</p> <p>VI - Dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas até o limite de 1m³ por semana, dispostos em sacos que não ultrapassem 50 kg cada;</p> <p>VII – Dos resíduos volumosos domiciliares.</p> <p>§ 1º A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal direta ou indiretamente, a seu critério.</p> <p>§ 2º É vedado o uso de recipientes de madeira para o acondicionamento de resíduos.</p> <p>§ 3º Todo o recipiente utilizado para acondicionamento de resíduos deverá atender às normas técnicas da ABNT.</p>	<p>Art. 78. E de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:</p> <p>I-domiciliares;</p> <p>II - gerados por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, até o limite de 1m³ (um metro cúbico) diário;</p> <p>III - gerados pela construção civil e de demolição até 1m³ (um metro cúbico) por semana;</p> <p>IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras livres;</p> <p>V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;</p> <p>VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas até o limite de 1m³ (um metro cúbico) por semana, dispostos em sacos que não ultrapassem 50 kg (cinquenta quilogramas) cada;</p> <p>VII – dos resíduos volumosos domiciliares.</p> <p>§ 1º A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.</p> <p>§ 2º É vedado o uso de recipientes de madeira para o acondicionamento de resíduos sólidos.</p> <p>§ 3º Todo o recipiente utilizado para acondicionamento de resíduos deverá atender às normas técnicas da ABNT.</p> <p>§ 4º Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.</p>	<p>Excluído do inciso III, do art. 78 o termo:</p> <p>“dispostos em sacos que não ultrapassem 50 kg (cinquenta quilogramas) cada;”.</p> <p>Aprovada no COMDEMA em 05 de agosto de 2009, a sugestão do Eng Luiz Carlos P. Arruda, apresentada em 30 de julho de no CMDU.</p>
	<p>Art. 76. O tráfego de veículos com resíduos perigosos ou de alta toxicidade dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.</p>	
SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	

<p>Artigo 85 – É responsabilidade do Poder Público, a criação, organização e atualização de um cadastro contendo todas as informações sobre a rede de coleta existente no município, dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, agrotóxicos, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.</p> <p>§ 1º O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios disponíveis, de fácil acesso aos munícipes e interessados.</p> <p>§ 2º Caberá ainda ao Poder Público, a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento e a informação de locais e procedimentos junto a municipalidade.</p>	<p>Art. 79. É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, agrotóxicos, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.</p> <p>§ 1º O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios aos munícipes e interessados.</p> <p>§ 2º Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento</p>	
<p>Artigo 86 - As atividades e instalações de empresas atuantes na área de resíduos sólidos deverão ser organizadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor mediante análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente.</p>	<p>Art. 80. A instalação e a atividade de pessoas física ou jurídica atuantes na área de resíduos sólidos deverão ser organizadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, mediante análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>Art. 88. Qualquer serviço de coleta de resíduos sólidos somente poderá ser iniciado, no Município, por empresa previamente cadastrada e autorizada pelo órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 87 - Todo gerador é responsável pelo resíduo que produz.</p> <p>Parágrafo único - Em feiras livres instaladas em logradouros públicos, onde se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e ainda outros produtos próprios da modalidade de abastecimento, torna-se obrigatória a colocação de recipientes para coleta de resíduos, em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, um por banca instalada.</p>	<p>Art. 75</p> <p>§ 2º Todo gerador é responsável pelo resíduo que produz.</p> <p>Art. 78</p> <p>§ 4º Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.</p>	
<p>Artigo 88 – É de responsabilidade do gerador de resíduos a elaboração prévia de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS a ser aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, por ocasião do processo de licenciamento ambiental e</p>	<p>Art. 81. É de responsabilidade do gerador de resíduos a elaboração prévia de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS a ser aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, por ocasião do processo de licenciamento ambiental e</p>	

<p>na solicitação do Alvará de Funcionamento nos seguintes casos:</p> <p>a) Resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) diário;</p> <p>b) Resíduos da construção civil que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) por semana;</p> <p>c) Resíduos dos serviços de saúde;</p> <p>d) Resíduos industriais;</p> <p>e) Resíduos agrícolas;</p> <p>f) Resíduos de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.</p> <p>Parágrafo único - No caso dos resíduos mencionados no artigo 84 a responsabilidade dos geradores recai nos procedimentos de segregação na fonte, acondicionamento e disponibilização para coleta nos horários e locais disponibilizados pelo poder público.</p>	<p>na solicitação do alvará de funcionamento nos seguintes casos:</p> <p>g) resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) diário;</p> <p>h) resíduos da construção civil que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) por semana;</p> <p>i) resíduos dos serviços de saúde;</p> <p>j) resíduos industriais;</p> <p>k) resíduos agrícolas;</p> <p>l) resíduos de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.</p> <p>Parágrafo único. No caso dos resíduos mencionados no art. 78 a responsabilidade dos geradores recai nos procedimentos de segregação na fonte, acondicionamento e disponibilização para coleta nos horários e locais disponibilizados pelo Poder Público Municipal.</p>	
<p>Artigo 89 – É expressamente proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, logradouros públicos, praias, canais de drenagem de águas pluviais bem como em áreas de preservação.</p> <p>§ 1º - O construtor ou responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza, durante a execução de edificação de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º - Os proprietários ou locatários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.</p> <p>§ 3º – Ao infrator caberá o pagamento de multa e a obrigação de realizar a respectiva reparação do dano ambiental causado</p>	<p>Art. 82. É expressamente proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, logradouros públicos, praias, canais de drenagem de águas pluviais, bem como em áreas de preservação.</p> <p>Parágrafo único. É de responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, a conservação dos quintais, pátios, prédios e terrenos, em perfeito estado de asseio.</p>	
<p>Artigo 90 - Para os resíduos classificados como perigosos conforme normas vigentes, a responsabilidade do gerador recai nos elementos integrantes da cadeia de produção e comercialização desses produtos no que diz respeito aos procedimentos de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, descontaminação, eventual aproveitamento e destinação final.</p>	<p>Art. 83. A responsabilidade do gerador de resíduos classificados como perigosos recai nos elementos integrantes da cadeia de produção e comercialização desses produtos, no tocante aos procedimentos de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, descontaminação, e eventual aproveitamento ou destinação final.</p>	

<p>Artigo 91 – As empresas que comercializam, manipulam ou prestam serviços em pneumáticos e que gerem pneumáticos inservíveis, após concluído o ciclo de vida dos pneus, ficam obrigadas a manterem locais seguros e cobertos para o armazenamento temporário desses inservíveis, enquanto aguardam encaminhamento para destinação final.</p> <p>Parágrafo único – A destinação final de pneumáticos inservíveis deverá ser feita em conformidade com as legislações específicas em vigor, federal e estadual.</p>	<p>Art. 84. Todo e qualquer estabelecimento que comercialize, manipule ou preste serviço pneumático fica obrigado a manter os pneus inservíveis em local seguro e coberto, para o armazenamento temporário desses produtos, enquanto aguardam encaminhamento para destinação final, nos termos da legislação vigente.</p>	
<p>Artigo 92 – Os resíduos sólidos domiciliares, orgânicos e/ou recicláveis deverão ser previamente acondicionados em recipientes fechados e depositados na calçada fronteira ao imóvel que o gerou, com uma antecedência de no máximo 60 (sessenta) minutos do horário previsto de recolhimento do serviço de coleta urbana.</p> <p>§ 1º - A Prefeitura Municipal de Santos divulgará os itinerários e os respectivos horários de coleta de resíduos sólidos domiciliares em geral, da coleta seletiva de materiais recicláveis, e de outras coletas.</p> <p>§ 2º - Não é permitida a disposição de resíduos após a passagem do veículo coletor.</p> <p>§ 3º - É obrigatório o acondicionamento do lixo gerado e depositado para a coleta urbana, em recipientes fechados.</p> <p>§ 4º - As advertências serão lavradas sempre em nome do proprietário ou inquilino do imóvel, bem como em nome do condomínio ou administradora, quando se tratar de edifícios pluri-habitacionais, de uso misto e comercial.</p> <p>§ 5º - Em se tratando de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, as advertências serão lavradas em nome da respectiva razão social.</p>	<p>Art. 85. Os resíduos sólidos domiciliares, orgânicos e/ou recicláveis, deverão ser previamente acondicionados em recipientes fechados e depositados na calçada fronteira ao imóvel gerador, com antecedência de até 60 (sessenta) minutos do horário previsto para o serviço de coleta urbana.</p> <p>§ 1º O Poder Público Municipal divulgará os itinerários e os respectivos horários das coletas de resíduos sólidos domiciliares em geral, seletiva de materiais recicláveis e outras.</p> <p>§ 2º Não é permitida a deposição de resíduos após a passagem do veículo coletor.</p>	
<p>Artigo 93 – É responsabilidade do proprietário, detentor ou condutor de cães, gatos e outros animais de estimação, o recolhimento das fezes excretadas em logradouros públicos, as quais deverão ser descartadas em recipientes de lixo.</p> <p>§ 1º – A fiscalização da prática aludida no <i>caput</i> deste artigo caberá à Guarda Municipal de Santos.</p> <p>§ 2º - É proibido lançar, na rede de águas pluviais, dejetos resultantes de fezes de animais carreados através da lavagem de</p>	<p>Art. 86. O proprietário, detentor ou condutor de cães, gatos e outros animais de estimação é responsável pelo recolhimento das fezes excretadas em logradouro público, bem como pelo seu descarte em recipiente de lixo.</p> <p>Parágrafo único. Compete à Guarda Municipal de Santos a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no <i>caput</i>.</p>	

quintais e calçadas dos imóveis em todo o município		
<p>Artigo 94 – Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos não se eximindo das penalidades impostas se caracterizada a infração.</p>	<p>Art. 74</p> <p>§ 3º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados no parágrafo anterior, não eximirá a responsabilidade dos geradores dos resíduos quanto à eventual transgressão das normas desta lei complementar.</p> <p>§ 4º Os resíduos que, segundo as normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 5º É vedada a disposição de resíduos de alta toxicidade no território do Município.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.</p> <p>§ 7º O responsável pela degradação e/ou contaminação de área, em razão da atividade econômica exercida, da ocorrência de acidente ambiental, ou da disposição de resíduos sólidos, deverá promover a sua recuperação ou a sua remediação, observados os procedimentos específicos do órgão competente.</p>	
<p>Artigo 95 – A importação, exportação e transporte intermunicipal de quaisquer resíduos perigosos ou de alta toxicidade dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.</p> <p>Parágrafo Único. A coleta de resíduos sólidos, dentro dos limites do município, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental do município, devidamente cadastradas e em conformidade com a legislação vigente.</p>	<p>Art. 88. Qualquer serviço de coleta de resíduos sólidos somente poderá ser iniciado, no Município, por empresa previamente cadastrada e autorizada pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>Art. 75.</p> <p>§ 4º Os resíduos que, segundo as normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.</p>	

	<p>§ 5º É vedada a disposição de resíduos de alta toxicidade no território do Município.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.</p> <p>§ 7º O responsável pela degradação e/ou contaminação de área, em razão da atividade econômica exercida, da ocorrência de acidente ambiental, ou da disposição de resíduos sólidos, deverá promover a sua recuperação ou a sua remediação, observados os procedimentos específicos do órgão competente.</p>	
	<p>Art. 87. É proibido lançar dejetos resultantes de fezes de animais na rede de águas pluviais, carreados por meio da lavagem de quintais e calçadas dos imóveis.</p>	
<p>SEÇÃO II – DOS RESÍDUOS REAPROVEITÁVEIS</p>	<p>SEÇÃO II – DOS RESÍDUOS REAPROVEITÁVEIS</p>	
<p>Artigo 96 – É proibido o descarte de pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, destinadas a quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, que as requeiram para o seu pleno funcionamento, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerossóis e quaisquer substâncias classificadas como perigosas em logradouros públicos, aterros sanitários, agregados aos resíduos domiciliares, corpos d’água bem como em quaisquer outros pontos salvo aqueles permitidos pela Prefeitura Municipal de Santos.</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no <i>caput</i> deste artigo, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam idênticas ou similares àquelas comercializadas com vistas aos procedimentos referidos neste artigo;</p> <p>§ 2º - As pilhas e baterias recebidas na forma supracitada serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma</p>	<p>Art. 89. É proibido o descarte de pilhas e baterias compostas de chumbo, cádmio, mercúrio e seus derivados, bem como os produtos eletro-eletrônicos, que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerossóis e quaisquer outras substâncias classificadas como perigosas no lixo domiciliar, em corpos d’água, logradouros públicos, aterros sanitários, bem como em quaisquer outros locais, salvo aqueles permitidos pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 1º Os estabelecimentos que comercializem os produtos descritos no <i>caput</i>, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a receber as unidades usadas, que possuam características idênticas ou similares àquelas por eles vendidas, visando a sua correta destinação.</p> <p>§ 2º As pilhas e baterias devolvidas serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais, de saúde pública e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, para posterior remessa a estes.</p> <p>§ 3º A reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final das pilhas e baterias realizados diretamente pelo fabricante ou por</p>	

<p>segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.</p> <p>§ 3º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final das pilhas e baterias abrangidas neste Código, realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo e subsolo, observadas as normas pertinentes;</p> <p>§ 4º - As pilhas e baterias que atenderem a redução dos teores dos limites de composição química estabelecidos pela legislação federal ou substituição das substâncias tóxicas potencialmente perigosas, poderão ser dispostas, juntamente com os resíduos sólidos, em aterros sanitários licenciados;</p>	<p>terceiros deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, evitando-se riscos à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas relativas ao manuseio dos resíduos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo e o subsolo.</p> <p>§ 4º As pilhas e baterias que atenderem a redução dos teores dos limites de composição química ou tóxicas potencialmente perigosas, estabelecidas pela legislação federal, poderão ser dispostas juntamente com os resíduos sólidos, em aterros sanitários licenciados.a substituição das substâncias</p>	
<p>Artigo 97 – Os estabelecimentos que distribuem e/ou comercializam lâmpadas fluorescentes, tubulares, compactas ou outro modelo que venha a ser criado, deverão receber tais produtos descartados acondicionando-os nas mesmas condições de segurança em que foram recebidos fabricante ou distribuidor, para que este, por sua vez, possa encaminhá-los à reciclagem.</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos citados no <i>caput</i> deste artigo poderão a seu critério, desde que garantidas as condições de segurança, utilizar coletores especiais para o transporte das lâmpadas descartadas.</p> <p>§ 2º - Os estabelecimentos citados no <i>caput</i> deste artigo serão responsabilizados por eventuais acidentes causados pelo vazamento do conteúdo das lâmpadas que ocorram durante o seu transporte até o local de reciclagem, se for constatada a ocorrência de acondicionamento inadequado das unidades descartadas.</p>	<p>Art. 90. Os estabelecimentos que distribuam e/ou comercializem lâmpadas fluorescentes, tubulares, compactas ou outro modelo que venha a ser criado, deverão receber as unidades descartadas acondicionando-as nas mesmas condições de segurança em que foram recebidas do fabricante ou do distribuidor, para posterior encaminhamento à reciclagem.</p> <p>§ 1º No acondicionamento do material descartado poderão ser utilizados coletores especiais para o transporte das lâmpadas descartadas, desde que garantidas as condições de segurança.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos referidos no <i>caput</i> serão responsabilizados pelo dano causado em virtude do vazamento do conteúdo das lâmpadas, ocorrido no transporte do material.</p>	
<p>Artigo 98 - É proibido o descarte e/ou lançamento de qualquer impresso, panfleto, folheto ou encarte, elaborado por entidade pública ou privada, pessoa física ou jurídica, em logradouros públicos, corpos d'água, canais de drenagem de águas pluviais, "bocas de lobo" e áreas de preservação.</p> <p>§ 1º - O material de divulgação relacionado no <i>caput</i> deste artigo</p>	<p>Art. 91. É proibido o descarte e/ou lançamento de qualquer impresso, panfleto, folheto ou encarte em logradouros públicos, corpos d'água, canais de drenagem de águas pluviais, bocas de lobo e áreas de preservação.</p> <p>§ 1º O responsável pela confecção do material deverá fazer constar de seu texto a seguinte mensagem: “<i>Não jogue este</i></p>	

<p>deverá obrigatoriamente conter em seu texto, a seguinte mensagem: “<i>Não jogue este impresso em via pública</i>”.</p> <p>§ 2º - Na ausência do texto mencionado no parágrafo anterior o descarte inadequado do material sujeitará a empresa que o produziu às penas previstas nesta lei.</p>	<p><i>impresso em via pública</i>”.</p> <p>§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, além das penalidades previstas nesta lei complementar, a apreensão do material pelo órgão municipal competente.</p>	
<p>Artigo 99 - A atividade de coleta de materiais recicláveis nos logradouros públicos, somente será permitida através de autorização e na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal.</p>	<p>Art. 92. O exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis, nos logradouros públicos, somente será permitida por meio de autorização e na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal</p>	
<p>Artigo 100 - O exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nas vias públicas do Município de Santos, através de veículos não motorizados devidamente autorizados, utilizados por catadores de materiais recicláveis dependerá de autorização prévia da Prefeitura.</p> <p>§ 1º - É proibido o exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis através de veículos de tração animal.</p> <p>§ 2º - A atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis através de veículos motorizados da Prefeitura ou empresas autorizadas, obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 93. O exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nos logradouros públicos, por meio de veículos não motorizados e credenciados, dependerá de autorização específica do Poder Público Municipal.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o <i>caput</i> será concedida pelo Município, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - ser o coletor seletivo maior de 18 anos de idade, na data do requerimento;</p> <p>II - apresentar declaração de cessão de uso do veículo, fornecida por depósitos de materiais recicláveis ou por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, credenciados para a condução dos veículos.</p> <p>§ 2º Deferida a autorização, será emitido crachá de identificação, com as seguintes informações:</p> <p>I – nome e endereço completos e foto;</p> <p>II – número de referência de identidade ou outro documento oficial;</p> <p>III – número da autorização do coletor de materiais recicláveis e cópia da declaração de cessão de uso do veículo.</p> <p>§ 3º A autorização é isenta do pagamento de taxa ou de qualquer outro valor, conforme legislação municipal.</p> <p>§ 4º O catador de materiais recicláveis deverá exercer sua atividade portando o crachá de identificação, fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.</p> <p>§ 5º O transporte de resíduos sólidos não recicláveis acarretará a apreensão do veículo e, em caso de reincidência, a cassação da</p>	

	<p>autorização concedida ao catador.</p> <p>§ 6º É proibido o exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis por meio de veículos de tração animal.</p> <p>§ 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá ações voltadas à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis no Município, auxiliando nas campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva.</p>	
<p>Art. 101 - Nos atos oficiais e administrativos, bem como nos eventos e solenidades que contam com a participação ou realização do Município, será permitido aos catadores de materiais recicláveis cadastrados que atuem em associações ou cooperativas sem fins lucrativos e portadores de autorização emitida pela Prefeitura Municipal, o recolhimento do material reciclável, com preferência sobre os demais.</p>	<p>Inserido no artigo 95.</p>	
<p>Artigo 102 - Os veículos utilizados para a coleta seletiva de materiais recicláveis serão de responsabilidade dos depósitos de Materiais, das Associações e de Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, que deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de concessão e uso dos veículos registrados junto ao órgão municipal de trânsito, devendo atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - declaração de propriedade do veículo;</p> <p>II - declaração de concessão e uso e garantia de local apropriado para o recolhimento do material transportado e do veículo, atendendo a legislação de uso e ocupação do solo, expedida pelo setor competente.</p> <p>Parágrafo único - Serão de responsabilidade dos proprietários dos veículos, as penalidades ou ocorrências apontadas pelos órgãos de fiscalização do município</p>	<p>Art. 96. Os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis serão responsáveis pelos veículos utilizados na coleta seletiva, devendo possuir a declaração de concessão de uso dos veículos não motorizados registrados junto ao órgão municipal de trânsito, bem como atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - declaração de propriedade do veículo;</p> <p>II - declaração de concessão de uso do veículo;</p> <p>III - indicação de local apropriado para a disposição do material coletado e guarda do veículo, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis às penalidades previstas nesta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 103 - A autorização do catador que se utiliza de veículo não motorizado será concedida pela Prefeitura mediante requerimento dirigido ao órgão de ação social municipal observando os seguintes requisitos:</p>	<p>Art. 95. Será permitido preferencialmente ao catador cadastrado de materiais recicláveis e vinculado a associações ou cooperativas sem fins lucrativos o recolhimento do material reciclável produzido em eventos e solenidades oficiais.</p>	

<p>I - ser o coletor seletivo maior de 18 anos de idade na data do requerimento;</p> <p>II - possuir o coletor seletivo, declaração de cessão e uso do veículo fornecido por um dos Depósitos de Materiais Recicláveis ou de Associações ou Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, credenciados para a condução de um dos veículos autorizados.</p> <p>§ 1º - A expedição da autorização de coletor seletivo é isenta de taxa ou pagamento de qualquer valor, conforme estabelece a legislação em vigor.</p> <p>§ 2º - O catador de materiais recicláveis, deverá sempre portar o crachá de identificação, fornecido pelo órgão de ação social municipal, por ocasião do deferimento da autorização.</p> <p>§ 3º - O transporte de resíduos sólidos não recicláveis sujeitará à apreensão do veículo e, em caso de reincidência, a cassação da autorização do catador.</p>	<p>Art. 93. O exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nos logradouros públicos, por meio de veículos não motorizados e credenciados, dependerá de autorização específica do Poder Público Municipal.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o <i>caput</i> será concedida pelo Município, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - ser o coletor seletivo maior de 18 anos de idade, na data do requerimento;</p> <p>II - apresentar declaração de cessão de uso do veículo, fornecida por depósitos de materiais recicláveis ou por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, credenciados para a condução dos veículos.</p> <p>§ 2º Deferida a autorização, será emitido crachá de identificação, com as seguintes informações:</p> <p>I – nome e endereço completos e foto;</p> <p>II – número de referência de identidade ou outro documento oficial;</p> <p>III – número da autorização do coletor de materiais recicláveis e cópia da declaração de cessão de uso do veículo.</p> <p>§ 3º A autorização é isenta do pagamento de taxa ou de qualquer outro valor, conforme legislação municipal.</p> <p>§ 4º O catador de materiais recicláveis deverá exercer sua atividade portando o crachá de identificação, fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.</p> <p>§ 5º O transporte de resíduos sólidos não recicláveis acarretará a apreensão do veículo e, em caso de reincidência, a cassação da autorização concedida ao catador.</p> <p>§ 6º É proibido o exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis por meio de veículos de tração animal.</p> <p>§ 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá ações voltadas à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis no Município, auxiliando nas campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva.</p>	
<p>Artigo 104 - Deferida a autorização do catador de material reciclável, será emitido o crachá de identificação pela Secretaria Municipal competente, contendo as seguintes informações:</p>	<p>Art. 3</p> <p>§ 2º Deferida a autorização, será emitido crachá de identificação,</p>	

<p>I – nome e endereço completos e foto; II – número de referência de identidade ou outro documento oficial; III – número da autorização do coletor de materiais recicláveis e cópia da declaração de cessão e uso do veículo.</p>	<p>com as seguintes informações: I – nome e endereço completos e foto; II – número de referência de identidade ou outro documento oficial; III – número da autorização do coletor de materiais recicláveis e cópia da declaração de cessão de uso do veículo.</p>	
<p>Artigo 105 - Compete ao órgão responsável pelo trânsito no município:</p> <p>a) registro do veículo; b) fiscalização de circulação; c) fiscalização quanto ao estacionamento e guarda dos veículos credenciados pelas vias públicas; d) a regulamentação dos horários e locais permitidos para atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis; e) especificações dos veículos coletores e suas dimensões; f) a aplicação das penalidades cabíveis no âmbito de sua competência e a definição de valores e demais taxas, decorrentes da apreensão dos veículos.</p> <p>§ 1º - Serão recolhidos ao pátio do órgão responsável pelo trânsito no município:</p> <p>I. os veículos abandonados em vias públicas; II. aqueles que forem encontrados transportando material não reciclável; III. aqueles sem autorização ou sem a devida identificação.</p> <p>§ 2º - A liberação do veículo apreendido será feita mediante a apresentação do comprovante de recolhimento correspondente aos valores cobrados pelos serviços de sua apreensão e estadia.</p> <p>§ 3º - O veículo apreendido e levado ao pátio que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data de apreensão pelo órgão municipal de trânsito será declarado abandonado.</p> <p>§ 4º - Decorridos 30 (trinta) dias da declaração de abandono, sem que o mesmo tenha sido reclamado, será o veículo transferido para o município.</p>	<p>Art. 97. Compete ao órgão municipal de trânsito:</p> <p>a) o registro do veículo; b) a fiscalização de sua circulação; c) a fiscalização quanto ao estacionamento e a guarda do veículo credenciado, pelas vias públicas; d) a regulamentação dos horários e locais permitidos para a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis; e) as especificações e dimensões dos veículos coletores; f) a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência; g) a definição de valores e demais taxas, decorrentes da apreensão do veículo.</p> <p>§ 1º Serão recolhidos ao pátio do órgão municipal de trânsito: I - os veículos abandonados em vias públicas; II – os veículos que transportarem materiais não recicláveis; III – os veículos que transitarem sem autorização ou sem a devida identificação.</p> <p>§ 2º A liberação do veículo apreendido será feita mediante a apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos em razão da apreensão e estadia.</p> <p>§ 3º O veículo apreendido que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data da apreensão será declarado abandonado.</p> <p>§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias da data da declaração de abandono, o veículo será considerado coisa não reclamada, aplicando-se o disposto na Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.</p>	
<p>Artigo 106 - Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, seguindo as disposições desta Lei Complementar, para efeito das penalidades.</p>	<p>Art. 98. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis.</p> <p>§ 1º Constatada a coleta de quaisquer materiais não recicláveis,</p>	

<p>§ 1º - Se observado pela fiscalização ambiental o transporte de quaisquer materiais que não aqueles descritos como recicláveis, caberá à fiscalização ambiental, autuar e concomitantemente acionar o órgão municipal de trânsito, para cumprimento do previsto no Parágrafo 1º do artigo 105 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º - Caso seja identificado o munícipe ou empresa que tenha solicitado o serviço irregular de transporte de resíduo sólido não reciclável, ficam os mesmos sujeitos a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.</p>	<p>caberá ao órgão municipal de meio ambiente autuar o infrator e, concomitantemente, acionar o órgão municipal de trânsito para cumprimento do disposto no § 1º do artigo anterior.</p> <p>§ 2º Identificado o solicitante do serviço de coleta de resíduo sólido não reciclável, o mesmo sujeitar-se-á às penalidades previstas nesta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 107 - O catador de material reciclável que, na sua atividade de separação de materiais, venha a provocar danos no acondicionamento do lixo colocado pelo munícipe à disposição da coleta regular do lixo domiciliar, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas neste Código.</p>	<p>Art. 94. O catador de materiais recicláveis fica responsável pelo dano ambiental provocado em razão da irregular manipulação do lixo destinado à coleta domiciliar, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 108 – O Poder Público assegurará o gerenciamento e atendimento à população do serviço de coleta seletiva no município de Santos mediante a prestação direta ou indireta ou por delegação da exploração a terceiros.</p> <p>§ 1.º A coleta dos materiais recicláveis será feita porta a porta e em PEV's a serem instalados pelo poder público em pontos estratégicos de todo o território do município de Santos.</p> <p>§ 2.º Os PEV's deverão respeitar os padrões cromáticos internacionalmente praticados e serão instalados nos locais indicados pelos órgãos competentes do município.</p>	<p>Art. 99. O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento do serviço de coleta seletiva, mediante a sua execução direta ou indireta.</p> <p>§ 1.º A coleta seletiva será realizada porta a porta ou em PEVs, a serem instalados em pontos estratégicos no Município.</p> <p>§ 2.º Os PEVs deverão atender aos padrões cromáticos internacionalmente praticados.</p>	
<p>Artigo 109 - Compete ao órgão de ação social municipal promover ações que visem a inclusão social dos catadores de material reciclável no município e auxiliar nas campanhas educativas de incentivo a coleta seletiva.</p>	<p>Art. 3</p> <p>§ 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá ações voltadas à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis no Município, auxiliando nas campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva.</p>	
<p>Artigo 110 - Os serviços de coleta seletiva, transporte, separação, acondicionamento, comercialização, pré-industrialização e industrialização de materiais recicláveis, poderão ser efetuados observadas as prescrições legais pertinentes:</p> <p>I – por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim;</p> <p>II – pelo município, direta ou indiretamente;</p> <p>III – por organizações da sociedade civil, cooperativas sociais ou</p>	<p>Art. 102. Os serviços de coleta seletiva, transporte, separação, acondicionamento, comercialização, pré-industrialização e industrialização de materiais recicláveis, quando não executados pelo Município, poderão ser prestados por:</p> <p>I – empresas licenciadas para tal finalidade;</p> <p>II – por organizações da sociedade civil, cooperativas sociais ou entidades congêneres, devidamente registradas no Município e no</p>	

<p>congêneres, devidamente registradas no município e no conselho municipal de assistência social, quando a natureza da entidade assim o exigir.</p> <p>§ 1º - Para executar os serviços previstos no <i>caput</i> deste artigo, a Prefeitura Municipal de Santos poderá firmar convênio com organizações da sociedade civil, cooperativas sociais ou congêneres.</p> <p>§ 2º - No caso de execução dos serviços pelo município, diretamente ou através de convênios, os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis deverão ser obrigatoriamente revertidos para o Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente com vistas à manutenção do Programa de Reciclagem de Materiais assim como na criação de Programas de Preservação Ambiental, ligados à Prefeitura Municipal de Santos, e para os projetos dirigidos aos usuários do Programa de Saúde Mental e alunos das escolas públicas do município;</p> <p>§ 3º - Na execução dos serviços de separação e acondicionamento deverão ser garantidas, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) vagas remuneradas aos usuários em processo de reabilitação do Programa de Saúde Mental dos órgãos municipais de saúde e de ação comunitária.</p> <p>§ 4º - A seleção, o acompanhamento e a avaliação contínua, bem como a dispensa dos usuários mencionados no parágrafo anterior deverão ser realizados por profissionais especializados dos órgãos envolvidos.</p>	<p>Conselho Municipal de Assistência Social, quando a sua natureza assim exigir.</p> <p>§ 1º Na hipótese dos serviços referidos no <i>caput</i> serem realizados pelo Município ou por meio de convênios, os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão revertidos ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com vistas à manutenção dos Programas de Reciclagem de Materiais e de Preservação Ambiental, e aos projetos dirigidos aos usuários do Programa de Saúde Mental.</p> <p>§ 2º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa de Reciclagem de Materiais.</p> <p>§ 3º A execução dos serviços de separação e acondicionamento de materiais recicláveis deverá garantir, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) vagas remuneradas aos usuários em processo de reabilitação do Programa de Saúde Mental.</p> <p>§ 4º Os executores do Programa de Saúde Mental realizarão a seleção, o acompanhamento, a avaliação e a dispensa dos usuários envolvidos nos serviços referidos no parágrafo anterior.</p>	
<p>Artigo 111 - A Prefeitura Municipal de Santos deverá efetuar e manter disponível e atualizado para o público em geral, um banco de dados de empresas privadas e instituições devidamente registradas que atuam na área de reciclagem de materiais.</p>	<p>Art. 103 - O Poder Público Municipal criará e manterá banco de dados das empresas e instituições licenciadas na área de reciclagem de materiais, à disposição dos interessados.</p>	
<p>Artigo 112 - A Prefeitura Municipal de Santos poderá permitir a inserção de publicidade nos PEV's, nos veículos de recolhimento e transporte de recicláveis, nos uniformes dos coletores e separadores e, nos recipientes de acondicionamento de materiais recicláveis, nos termos da legislação municipal vigente.</p> <p>Parágrafo Único – Os recursos obtidos na comercialização dos espaços publicitários citados no <i>caput</i> do presente artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.</p>	<p>Art. 100. Será permitida a inserção de publicidade nos PEVs, nos veículos de recolhimento e transporte, uniformes dos coletores e separadores e recipientes de acondicionamento de materiais recicláveis, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos obtidos com a exploração publicitária serão revertidos ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.</p>	

<p>Artigo 113 - O acompanhamento e avaliação da execução do Programa de Reciclagem de Materiais será feito através do órgão ambiental municipal.</p>		
<p>Artigo 114 - Os condomínios verticais e horizontais, de natureza residencial ou comercial, deverão colocar à disposição dos condôminos, na área reservada ao depósito coletivo de lixo o PEV, garantindo a coleta seletiva dos resíduos gerados pelos mesmos.</p> <p>§ 1º O especificado neste artigo abrange prédios que possuam mais de 05 (cinco) andares e/ou número de apartamentos superior a 16 (dezesesseis) unidades, edifícios comerciais com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos, <i>shoppings centers</i>, lojas de departamentos, supermercados, repartições públicas municipais e demais edificações destinadas às atividades recreativas, esportivas, culturais, institucionais e religiosas, além daquelas de grande fluxo de pessoas mesmo que instaladas de forma provisória ou em caráter sazonal.</p> <p>§ 2º - O PEV deverá ser instalado em conformidade com o Código de Edificações do Município de Santos e com as normas técnicas vigentes.</p> <p>§ 3º - A aquisição e manutenção do PEV por condomínios verticais e horizontais serão de responsabilidade dos mesmos.</p> <p>§ 4º - Anualmente a Prefeitura Municipal de Santos oferecerá um certificado condecorativo denominado “Selo Verde”, incentivando a reciclagem e o recolhimento do lixo seletivo nos condomínios através do PEV.</p> <p>§ 5º - Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro (24) meses para o atendimento ao disposto neste artigo e em seus parágrafos.</p>	<p>Art. 101. Os condomínios verticais e horizontais, residenciais ou comerciais, deverão reservar área destinada à instalação de PEV, que deverá ser adquirido para garantir a coleta seletiva dos resíduos gerados pelos condôminos.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> abrange prédios que possuam mais de 05 (cinco) andares e/ou número de apartamentos superior a 16 (dezesesseis) unidades, edifícios comerciais com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos, <i>shoppings centers</i>, lojas de departamentos, supermercados, repartições públicas municipais e demais edificações destinadas às atividades recreativas, esportivas, culturais, institucionais e religiosas, além de equipamentos instalados de forma provisória ou em caráter sazonal.</p> <p>§ 2º A instalação do PEV deverá observar as disposições do Código de Edificações no Município e as demais normas técnicas vigentes.</p> <p>§3º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta lei complementar, para o cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 4º Anualmente o Município concederá certificado denominado “Selo Verde”, com o objetivo de incentivar a reciclagem e o recolhimento do lixo seletivo nos condomínios.</p>	
<p>SEÇÃO III – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL</p>	<p>SEÇÃO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL</p>	
<p>Artigo 115 – A Prefeitura Municipal de Santos deverá elaborar o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, que estabelecerá as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema</p>	<p>Art. 104. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados pela atividade, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o</p>	

<p>de limpeza urbana local. Parágrafo Único – Os parâmetros e disposições sobre o tema abordado no <i>caput</i> do presente artigo serão regidos por instrumento legal específico.</p>	<p>sistema de limpeza urbana local, nos termos desta lei complementar. Parágrafo único. O Plano referido no <i>caput</i> contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos do Estatuto da Cidade e das diretrizes emanadas pelo CONAMA, compreendendo: I – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; II – o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.</p>	
<p>Artigo 116 – Os procedimentos para o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil devem atender a Política Municipal de Resíduos Sólidos para o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, em conformidade com o que preconiza o Estatuto da Cidade assim como, o que estabelece a Resolução CONAMA atinente a matéria.</p>	<p>Art. 104. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados pela atividade, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o sistema de limpeza urbana local, nos termos desta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 117 – É instrumento para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, compreendendo: I – Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; II – Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.</p>	<p>Art. 104 Parágrafo único. O Plano referido no <i>caput</i> contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos do Estatuto da Cidade e das diretrizes emanadas pelo CONAMA, compreendendo: I – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; II – o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.</p>	
<p>Artigo 118 - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores. Parágrafo único - São considerados pequenos geradores aqueles que produzem resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por semana.</p>	<p>Art. 105. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende a disciplina de técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores. Parágrafo único. Consideram-se pequenos geradores os que produzam resíduos da construção civil, cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico)/semana.</p>	
<p>Artigo 119 - O pequeno gerador será atendido pelo serviço de coleta, transporte e destinação final a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Santos. Parágrafo único - O gerador a que se refere o <i>caput</i> deste artigo</p>	<p>Art. 106. O pequeno gerador será atendido por serviço específico de coleta, transporte e destinação final, a ser disponibilizado pelo Município. Parágrafo único. O gerador referido no <i>caput</i> deverá</p>	<p>Excluído do parágrafo único o termo: “de 50 kg</p>

<p>deverá retirar os resíduos gerados e segregá-los por tipo produzido acondicionando-os em sacos de 50 kg (cinquenta quilogramas) cada, os quais deverão estar fechados, dispostos e agrupados para coleta pública.</p>	<p>disponibilizar os resíduos de modo a segregá-los por tipo produzido, acondicionando-os em sacos devidamente fechados, dispostos e agrupados para a coleta pública.</p>	<p>(cinquenta quilogramas) cada;”. Aprovada no COMDEMA em 05 de agosto de 2009, a sugestão do Eng Luiz Carlos P. Arruda, apresentada em 30 de julho de no CMDU</p>
<p>Artigo 120 - O gerador que produzir resíduos acima de 1 m³ (um metro cúbico) por semana deverá se responsabilizar pela coleta e destinação final por meio de contratação de transportador cadastrado no município.</p>	<p>Art. 107. O gerador que produzir resíduo acima de 1m³ (um metro cúbico)/semana deverá se responsabilizar pela coleta e destinação final , mediante a contratação de transportador cadastrado no Município.</p>	
<p>Artigo 121 - O órgão ambiental municipal, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.</p>	<p>Art. 113. O órgão municipal de meio ambiente poderá solicitar laudo da CETESB para os resíduos classificados como Classe D, a ser providenciado pelo próprio gerador.</p>	
<p>Artigo 122 - O projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos Grandes Geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. § 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar. § 2º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão municipal de meio ambiente.</p>	<p>Art. 108. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários ao manejo e à destinação dos resíduos, de forma ambientalmente adequada. § 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para empreendimentos e atividades deverá ser apresentado com o respectivo requerimento de licença, para análise pelo órgão municipal de meio ambiente, mesmo quando não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental. § 2º A aprovação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é condição necessária à expedição de alvará para edificação, reforma ou demolição. § 3º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devidamente aprovado, deverá ser afixado em local visível na sede da empresa ou no local da obra.</p>	
<p>Artigo 123 - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:</p>	<p>Art. 110. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:</p>	

<p>I - Caracterização: o Gerador deverá identificar e qualificar os resíduos.</p> <p>II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo Gerador de origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pelas Resoluções do CONAMA atinentes à matéria.</p> <p>III - Acondicionamento: o Gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que sejam possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem.</p> <p>IV - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no Artigo 129 deste Código.</p>	<p>I - caracterização: o gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;</p> <p>II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas a classificação dos resíduos, prevista em Resolução do CONAMA;</p> <p>III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem;</p> <p>IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;</p> <p>V - destinação: deverá ser destinado de acordo com a sua classificação, nos termos da Resolução CONAMA, obedecendo-se os seguintes critérios:</p> <p>a) Classe A: reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados à áreas de disposição de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;</p> <p>b) Classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados à áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;</p> <p>c) Classe C: armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;</p> <p>d) Classe D: armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.</p>	
<p>Artigo 124 - Nas obras que gerem resíduos da construção civil Classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à Prefeitura o plano de estocagem, reutilização ou destinação final.</p>	<p>Art. 112. O responsável por obra geradora de resíduos da construção civil classificados como Classes A e B deverá apresentar o plano de estocagem, reutilização ou destinação final, junto ao órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 125 - Os resíduos da construção civil gerados em uma obra poderão ser reutilizados desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada , fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.</p> <p>Parágrafo único - Os resíduos só poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou</p>	<p>Art. 111. Os resíduos da construção civil gerados em obras poderão ser reutilizados desde que conste no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a especificação do local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada.</p> <p>§ 1º Os resíduos poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou reutilizados imediatamente em outras</p>	

<p>imediatamente reutilizados em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.</p>	<p>obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade. § 2º O construtor ou responsável deverá manter em perfeito estado de limpeza o trecho do logradouro compreendido pela obra, enquanto durar sua execução.</p>	
<p>Artigo 126 - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos: I - uma cópia do projeto arquitetônico; II - três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de Remoção de resíduos, respectivamente, conforme modelos dos Anexos V e VI, parte integrante desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 109. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos: I - uma cópia do projeto arquitetônico; II - três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de Remoção de Resíduos, conforme Anexos V e VI, que integram esta lei complementar</p>	
<p>Artigo 127 - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios: I - Classe A : deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados ou encaminhados às áreas de disposição de resíduos da construção civil sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura. II - Classe B: deverão reutilizados, reciclados ou encaminhados às áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura. III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.</p>	<p>Inserido no art. 110 Art. 113. O órgão municipal de meio ambiente poderá solicitar laudo da CETESB para os resíduos classificados como Classe D, a ser providenciado pelo próprio gerador.</p>	
<p>Artigo 128 - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota-fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.</p>	<p>Art. 114. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota-fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos ou em áreas protegidas por lei.</p>	
<p>Artigo 129 - A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos da construção civil.</p>	<p>Art. 115. O Município manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas à disposição final dos resíduos da construção civil. Art. 119. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta e transporte de</p>	

	resíduos sólidos da construção civil.	
Artigo 130 - A Prefeitura poderá implantar Pontos de Entrega, caso o volume de resíduos da construção civil e o interesse público o justifiquem.	Art. 115. Parágrafo único. O Município poderá implantar pontos de entrega para a disposição de resíduos da construção civil em pontos de entrega, caso o seu volume e o interesse público assim justifiquem.	.
Artigo 131 - A Prefeitura poderá estabelecer concessões à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente as leis complementares de ordenamento do uso e ocupação do solo e a legislação ambiental.	Art. 117. O Município poderá transferir à iniciativa privada, mediante concessão, a implantação e o gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de beneficiamento, de reciclagem e/ou disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.	
Artigo 132 - A implantação e operação das áreas de que trata esta seção estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.	Art. 119. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil.	
Artigo 133 - A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.	Art. 116. A implantação, a operação e o controle dos pontos de entrega referidos no artigo anterior, bem como das áreas de disposição e de beneficiamento de resíduos sólidos da construção civil serão regulamentados pelo Poder Executivo. Parágrafo único. A implantação e a operação das áreas referidas nesta Seção sujeitam-se ao licenciamento junto aos órgãos competentes.	
Artigo 134 - Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos da construção civil deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente da Prefeitura, salvo os casos previstos no artigo 129. § 1º - Nos casos de destinação final e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento material para aproveitamento em outro local do coletado, a Prefeitura deverá ser comunicada. § 2º - Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou	Art. 118. Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, o serviço de coleta, transporte e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos da construção civil dependerá de prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente do Município, ressalvado o disposto no art. 106. § 1º Nos casos de destinação final, reutilização, reciclagem e beneficiamento de material para aproveitamento em local diverso do coletado, o órgão municipal de meio ambiente deverá ser previamente comunicado. § 2º Em todos os casos de serviço de coleta e transporte, o transportador deverá portar documentos comprovando:	

<p>identificador, onde constem os seguintes dados: I - identificação do gerador; II - data e local da retirada; III - natureza do resíduo; IV - destino final. § 3º - Juntamente com o documento constante deste artigo, o transportador deverá portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil. § 4º - A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidas como transportadores de resíduos da construção civil, através do órgão de trânsito municipal.</p>	<p>I - a inscrição municipal no ramo de atividade; II – a identificação do gerador; III – a data e o local da retirada; IV – a natureza do resíduo; V – o destino final. Art. 120. Compete ao órgão municipal de trânsito manter cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inscritas como transportadores de resíduos sólidos da construção civil.</p>	
<p>Artigo 135 - Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos da construção civil, responderão juntamente com as empresas ou prestadores de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar. Parágrafo único - As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos da construção civil.</p>	<p>Art. 121. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis geradores de resíduos sólidos da construção civil deverão observar as obrigações legais impostas aos prestadores de serviços contratados para o serviço de remoção, transporte e destinação, sob pena de configuração de responsabilidade solidária.</p>	
<p>Artigo 136 - Ficará a cargo do órgão municipal de meio ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.</p>		
<p>Artigo 137 - A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil, de que trata o artigo 136 deste Código, deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.</p>		
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE</p>	
<p>Artigo 138 - Ficam os estabelecimentos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS) obrigados à segregação, ao acondicionamento e ao armazenamento interno e/ou externo dos resíduos infectantes, bem como a entrega e a coleta seletiva</p>	<p>Art. 122. Os geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS) são obrigados a promover a segregação, o acondicionamento e o armazenamento interno e/ou externo dos resíduos infectantes, bem como a sua entrega e coleta seletiva, na</p>	

<p>dos referidos resíduos em conformidade com a legislação em vigor.</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos geradores dos RSSS deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, (PGRSSS), encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde que, após análise e manifestação, remeterá ao órgão municipal ambiental, para cadastro e arquivamento.</p> <p>§ 2º - O acondicionamento desses resíduos deverá atender às leis e normas técnicas vigentes.</p> <p>§ 3º - As embalagens de acondicionamento dos resíduos deverão conter o rótulo de identificação de material infectante, a capacidade em volume e o nome do estabelecimento gerador.</p> <p>§ 4º - Os estabelecimentos geradores de RSSS deverão apresentar para aprovação, mediante requerimento endereçado ao órgão municipal de meio ambiente, projeto dos abrigos externos de resíduos que atendem às normas técnicas e legislação correlata.</p>	<p>forma da legislação vigente.</p> <p>§ 1º Os geradores de RSSS deverão apresentar e encaminhar, como documento integrante do processo de licenciamento ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSSS) à Secretaria Municipal de Saúde que, após análise e manifestação, o remeterá ao órgão municipal de meio ambiente, para cadastro e arquivamento.</p> <p>§ 2º. Aprovado o PGRSSS, o gerador deverá obedecer o prazo de cronograma para sua implantação.</p> <p>§ 3º. A alteração do conteúdo ou do cronograma do PGRSSS deverá ser previamente submetida à aprovação dos órgãos municipais de saúde e de meio ambiente.</p> <p>§ 4º Observadas as leis e normas técnicas vigentes, o acondicionamento de RSSS será efetuado por meio de embalagens que conterão o rótulo de identificação de material infectante, a capacidade em volume e o nome do gerador.</p> <p>§ 5º Os geradores de RSSS interessados em manter abrigo externo de resíduos deverão submeter o respectivo projeto à aprovação do órgão municipal de meio ambiente, de acordo com as normas técnicas e legislação correlata.</p>	
<p>Artigo 139 – Poderá a administração municipal proceder à coleta seletiva, ao tratamento e à destinação final do RSSS, observando o que dispõem os incisos I e II do artigo 110 deste Código, a seu critério.</p> <p>§ 1º - a coleta seletiva será efetuada de segunda a sábado, em horário definido pela administração pública municipal.</p> <p>§ 2º - o tratamento, armazenamento e a disposição final dos RSSS, deverão atender as normas técnicas vigentes e o disposto neste Código.</p>	<p>Art. 123. O Poder Público Municipal poderá proceder à coleta seletiva, ao tratamento e à destinação final de RSSS pertencentes ao Grupo A (Resolução CONAMA), diretamente ou nos moldes do disposto no art. 102, na forma, período e horário a serem definidos em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento, o armazenamento e a disposição final de RSSS deverão atender às normas técnicas vigentes e ao disposto nesta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 140 - A supervisão dos serviços, contratados de terceiros, de coleta, tratamento e destinação final é de responsabilidade do estabelecimento gerador que deverá cumprir o PGRSSS.</p>	<p>Art. 124. Os serviços de coleta, tratamento e destinação final, realizados por terceiros deverão ser supervisionados pelo gerador, ficando este responsável pelo cumprimento do PGRSSS</p>	
<p>Artigo 141 – Os estabelecimentos geradores de RSSS deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental municipal, informando:</p> <p>I – identificação e número do cadastro do estabelecimento gerador de RSSS;</p>	<p>Art. 125. Os geradores de RSSS deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal de meio ambiente, contendo:</p> <p>I – identificação (CPF/CNPJ);</p> <p>II – endereço do imóvel e sua identificação quanto à descrição do terreno e área construída;</p>	

<p>II – endereço e identificação do imóvel quanto à área do terreno e área construída;</p> <p>III – identificação, qualificação e endereço dos responsáveis pelo estabelecimento;</p> <p>IV – identificação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo estabelecimento;</p> <p>V – características dos resíduos gerados;</p> <p>VI – quantidade mensal estimada dos resíduos gerados.</p>	<p>III – identificação, qualificação e endereço dos responsáveis pelo estabelecimento;</p> <p>IV – identificação do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo estabelecimento;</p> <p>V – características dos resíduos gerados;</p> <p>VI – quantidade mensal estimada dos resíduos gerados.</p>	
<p>Artigo 142 – A fiscalização das prescrições relacionadas aos RSSS será exercida pelos órgãos municipais da saúde, de meio ambiente e demais órgãos da administração pública conforme suas respectivas áreas de atuação.</p>	<p>Art. 126. A fiscalização das disposições relativas aos RSSS será exercida pelos órgãos municipais de saúde, de meio ambiente e demais órgãos da administração pública, respeitada a respectiva área de atuação.</p>	
<p>Artigo 143 - Os estabelecimentos geradores de RSSS que estiverem instalados e os que vierem a ser instalados no Município de Santos ficam obrigados, sem prejuízo da documentação legalmente exigível, a apresentar, no processo de licenciamento ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSSS) a ser analisado pelos órgãos de saúde e de meio ambiente.</p>		
<p>Artigo 144 - Aprovado o PGRSSS, o estabelecimento prestador dos serviços de saúde deverá implantá-lo, obedecendo os prazos do cronograma de implantação.</p> <p>Parágrafo Único - Qualquer alteração no conteúdo ou cronograma do PGRSSS deverá ser previamente submetida à aprovação dos órgãos municipais de saúde e de meio ambiente.</p>		
<p>Artigo 145 - Ficam os estabelecimentos geradores de RSSS sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta Seletiva, Tratamento e Destinação Final dos RSSS.</p> <p>§ 1º - Consideram-se estabelecimentos geradores, para fins de imposição tributária, os consultórios de profissionais e outros estabelecimentos da área de saúde, obrigados a entregar para a coleta seletiva os RSSS, de acordo com cadastro do órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 2º - Ficam isentos da cobrança da Taxa de Coleta Seletiva, Tratamento e Destinação Final dos RSSS os estabelecimentos geradores de quantidades por coleta menores que 02 (dois) litros de volume, com não mais de 01 (um) quilograma, desde que</p>	<p>Art. 127. Ficam os geradores de RSSS sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSSS, na forma da lei.</p>	

comprovem, anualmente, que estão cadastrados junto ao órgão municipal competente de acordo com o artigo 140 deste Código e que acondicionem os resíduos em embalagem própria, que atenda as especificações técnicas		
Artigo 146 – A Taxa de Coleta Seletiva, Tratamento e Destinação Final dos RSSS é anual e será lançada e arrecadada dentro do exercício através de aviso-recibo ou carnê para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais nos prazos fixados pelo órgão de finanças e rendas diversas municipal, e será cobrada de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.	Art. 127. Ficam os geradores de RSSS sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSSS, na forma da lei.	
Artigo 147 - Todo prestador de serviço, credenciado para atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou seu eventual substituto, poderá reivindicar desconto sobre o pagamento da taxa, que será proporcional ao percentual de atendimento à rede pública gerenciada pelo órgão de saúde municipal, conforme regulamentação específica do Código Tributário do Município de Santos.	Art. 127. Ficam os geradores de RSSS sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSSS, na forma da lei.	
CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, RETROPORTUÁRIAS E NÁUTICAS	CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, DAS RETROPORTUÁRIAS E DAS NÁUTICAS	
Artigo 148 - As atividades portuárias, retroportuárias e náuticas devem, para sua instalação e funcionamento, atenderem as exigências da legislação ambiental nas esferas municipal, estadual e federal.	Art. 128. A instalação e o funcionamento das atividades portuárias, retro portuárias e náuticas devem atender à legislação ambiental federal, estadual e municipal.	
Artigo 149 – A execução de atividades portuárias, retroportuárias e náuticas deverá contemplar em sua logística operacional medidas de controle de poluição visando salvaguardar a integridade ambiental e da saúde pública quanto ao ar, solo, águas, ruídos e radiações.	Art. 129. As atividades portuárias, retro portuárias e náuticas devem contemplar em sua logística operacional medidas de controle de poluição visando salvaguardar a integridade ambiental e a saúde pública quanto ao ar, solo, águas, ruídos e radiações.	
Artigo 150 – A instalação de novos terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como a ampliação dos já existentes, fica condicionada, além de outras exigências contidas na legislação municipal, à apresentação da seguinte documentação a critério do órgão ambiental municipal: I – Relatório Ambiental Preliminar - RAP;	Art. 130. A instalação de novos terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como a ampliação dos já existentes, fica condicionada, a par das exigências contidas na legislação municipal, à apresentação, junto ao órgão municipal de meio ambiente, da seguinte documentação, conforme o caso: I – Relatório Ambiental Preliminar - RAP;	

<p>II – Estudo de Impacto Ambiental – EIA; III – Relatório de Impacto Ambiental – Rima; IV – Análise Preliminar de Risco – APR V– Estudo de Análise de Risco – EAR; VI – Plano de Ação de Emergência – PAE; VII – Plano de Gerenciamento de Risco – PGR; VIII – Plano Integrado de Emergência – PIE.</p>	<p>II – Estudo de Impacto Ambiental – EIA; III – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; IV – Análise Preliminar de Risco – APR V – Estudo de Análise de Risco – EAR; VI – Plano de Ação de Emergência – PAE; VII – Plano de Gerenciamento de Risco – PGR; VIII – Plano Integrado de Emergência – PIE.</p>	
<p>Artigo 151 - Além da documentação citada no artigo anterior, o órgão ambiental municipal, a qualquer momento e sempre que necessário, poderá solicitar comprovantes de treinamento de funcionários para situações de emergência e/ou de manutenção e integridade dos sistemas críticos ou outras que se fizerem necessárias.</p>	<p>Art. 130 § 1º O órgão municipal de meio ambiente, a qualquer momento e sempre que necessário, poderá solicitar, ainda, comprovantes de treinamento de funcionários para situações de emergência e/ou de manutenção e integridade dos sistemas críticos ou outras medidas que se façam necessárias.</p>	
<p>Artigo 152 - As empresas que armazenam e utilizam os produtos descritos no artigo 150 desta Lei Complementar, para a produção, manuseio e manutenção dos produtos ligados à sua atividade industrial e comercial, deverão atender às disposições deste Código, ficando sujeitas à realização de auditorias ambientais periódicas ou eventuais.</p>	<p>Art. 130 § 2º As empresas que armazenam e utilizam os produtos descritos no <i>caput</i>, para a produção, manuseio e manutenção dos produtos ligados à sua atividade industrial e comercial, deverão atender às disposições desta lei complementar, ficando sujeitas à realização de auditorias ambientais periódicas ou eventuais.</p>	
<p>Artigo 153 - A estocagem de cargas perigosas, fica condicionada à comunicação compulsória e prévia da ocorrência ao órgão ambiental municipal.</p>	<p>Art. 131. A estocagem de cargas perigosas fica condicionada à prévia e obrigatória comunicação ao órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 154 - É obrigatória a utilização de barreiras de contenção, ou outros procedimentos, por embarcações atracadas no porto do território do Município de Santos, durante as operações de abastecimento e de carga e descarga de granéis líquidos derivados de petróleo e produtos potencialmente poluidores, bem como no abastecimento de óleo.</p>	<p>Art. 132. É obrigatória a utilização de barreiras de contenção, ou outros procedimentos, por embarcações atracadas no porto do Município, durante as operações de abastecimento e de carga e descarga de granéis líquidos derivados de petróleo e produtos potencialmente poluidores, bem de abastecimento de óleo.</p>	
<p>Artigo 155 - O licenciamento de locais destinados ao depósito ou conserto de contêineres ou pátio de transportadoras fica condicionado, ouvido o órgão responsável pelo trânsito municipal, à existência de espaço interno destinado ao estacionamento e parada de caminhões de carretas, suficiente para o atendimento da frota ou de clientes autônomos, de forma a evitar filas ou acúmulo de veículos de carga nos logradouros lindeiros.</p>	<p>Art. 133. O licenciamento de locais destinados ao depósito ou conserto de contêineres ou pátio de transportadoras fica condicionado, ouvido o órgão municipal de trânsito, à existência de espaço interno destinado ao estacionamento e parada de caminhões de carretas, suficiente para o atendimento da frota ou de clientes autônomos, de forma a evitar filas ou acúmulo de veículos de carga nos logradouros do entorno.</p>	

<p>Artigo 156 - O tráfego e rota de veículos de carga transportando contêineres, nas vias localizadas no perímetro urbano, bem como naquelas localizadas na região dos morros do Município de Santos, será definido pelo órgão municipal de trânsito.</p>	<p>Art. 134. O tráfego e a rota de veículos de carga com contêineres no perímetro urbano, bem como na região dos morros do Município, serão definidos pelo órgão municipal de trânsito.</p>	
<p>Artigo 157 - A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, no Município de Santos fica sujeita à análise e aprovação do órgão ambiental municipal e às exigências de âmbito estadual e federal pertinentes ao assunto.</p>	<p>Art. 135. A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e das que lhes forem conexas, ficam sujeitas à análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente e às exigências de âmbito federal e estadual</p>	
<p>Artigo 158 - Para efeito do licenciamento, previsto nesta lei complementar, estruturas de apoio náutico são aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca e classificam-se:</p> <p>I - Pequenas Estruturas de Apoio – PEA's; II - Médias Estruturas de Apoio – MEA's; III - Grandes Estruturas de Apoio – GEA's.</p>	<p>Art. 136. Para efeito do licenciamento previsto nesta lei complementar consideram-se estruturas de apoio náutico aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, assim classificadas:</p> <p>I - Pequenas Estruturas de Apoio – PEAs; II - Médias Estruturas de Apoio – MEAs; III - Grandes Estruturas de Apoio – GEAs.</p>	
<p>Artigo 159 - O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio náutico, fica condicionado à análise prévia do projeto e do local onde será implantada, podendo ser solicitada a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP.</p> <p>Parágrafo único - No caso de GEA's é obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, além de estudo hidrogeológico, entre outros inerentes às atividades, que também poderão ser solicitados para aprovação de outros tipos de estrutura de apoio.</p>	<p>Art. 137. O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio náutico, fica condicionado à análise prévia do projeto e do local de sua implantação, podendo ser solicitada a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP.</p> <p>Parágrafo único. Para o de licenciamento de GEAs é obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, do estudo hidrogeológico ou de qualquer outro documento pertinente à atividade, os quais poderão, a critério do órgão municipal de meio ambiente, ser solicitados para a aprovação das demais estruturas de apoio.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV – DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DE REVENDA DE GLP</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV – DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DE REVENDA DE GLP</p>	
<p>Artigo 160 – Ficam os proprietários de postos de serviços e abastecimentos de veículos, além dos estabelecimentos que mantenham depósitos de inflamáveis, obrigados a apresentar, a cada 5(cinco) anos, laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas, ou quando se fizer necessário, a critério da unidade de controle ambiental municipal.</p>	<p>Art. 138. Ficam os proprietários de postos de serviço e abastecimento de veículos, além dos estabelecimentos que mantenham depósitos de inflamáveis, obrigados a apresentar, a cada 5 (cinco) anos, laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas, ou quando se fizer necessário, a critério do órgão municipal de meio ambiente.</p>	

<p>§ 1º - O laudo a que se refere o <i>caput</i> do artigo deverá ser efetuado obedecendo-se as normas técnicas vigentes. § 2º – Os ensaios de estanqueidade deverão ser executados por pessoal qualificado e com procedimentos padronizados, compatíveis com a metodologia empregada, devendo estar disponíveis à unidade de fiscalização ambiental municipal.</p> <p>§ 3º – A responsabilidade técnica para emissão do laudo de estanqueidade será do executante do ensaio.</p> <p>§ 4º – O laudo a que se refere o presente artigo deverá ser elaborado por técnico capacitado, constando o número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e sua assinatura, devendo constar claramente a condição de estanqueidade do tanque.</p>	<p>§ 1º O laudo a que se refere o <i>caput</i> deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas vigentes.</p> <p>§ 2º Os ensaios de estanqueidade deverão ser executados por profissional qualificado e por meio de procedimentos padronizados compatíveis com a metodologia empregada, devendo ficar disponíveis para consulta do órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 3º A responsabilidade técnica pela emissão do laudo de estanqueidade pertence ao executor do ensaio.</p> <p>§ 4º O laudo a que se refere o <i>caput</i> deverá ser elaborado e assinado por técnico capacitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, no qual deverá constar claramente a condição de estanqueidade do tanque e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</p>	
<p>Artigo 161 - Os equipamentos e sistemas importados devem ser, no mínimo, certificados no país de origem por órgão oficial, que tem reconhecimento junto ao órgão padronizador nacional.</p>	<p>Art. 139. Os equipamentos e sistemas importados, utilizados na atividade prevista neste Capítulo, devem ser, no mínimo, certificados no país de origem por órgão oficial, devidamente reconhecidos pelo órgão padronizador nacional.</p>	
	<p>Art. 141. O operador do posto, constatado o vazamento de combustível, deverá informar a ocorrência imediatamente à distribuidora e aos órgãos públicos competentes, tais como o Corpo de Bombeiros, a CETESB e o órgão municipal de meio ambiente, visando a adoção das medidas de proteção à população e ao meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 162 - Os operadores dos postos de serviço deverão adotar, manter e operar métodos e sistemas de detecção e vazamentos dos tanques e suas tubulações.</p> <p>Parágrafo único - Entende-se como operador o representante local do proprietário do posto de serviço.</p>	<p>Art. 140. Os operadores dos postos de serviço deverão adotar, manter e operar métodos e sistemas de detecção e vazamentos dos tanques e suas tubulações.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se como operador o representante local do proprietário do posto de serviço.</p>	
<p>Artigo 164 - A implantação dos sistemas de controle na detecção de vazamentos de combustíveis deverá seguir as exigências e condições para a utilização contidas em normas técnicas vigentes.</p>	<p>Art. 142. A implantação dos sistemas de controle na detecção de vazamentos de combustíveis deverá seguir as exigências contidas nas normas técnicas vigentes.</p> <p>Parágrafo único. Os postos de serviço e abastecimento de veículos deverão prever procedimentos baseados nas normas técnicas vigentes que visem evitar riscos de vazamento do produto estocado para o subsolo.</p>	

<p>Artigo 165 - Os serviços de lavagem de veículos deverão dispor em suas instalações, de câmaras ou dispositivos que impeçam a perturbação ao sossego e à saúde da população causadas pela geração de ruídos e emissão de aerodispersóides tóxicos irritantes, alergênicos, odoríferos ou causadores de quaisquer outros incômodos que possam induzir a queda da qualidade de vida.</p>	<p>Art. 143. As instalações nas quais sejam executados serviços de lavagem de veículos deverão dispor de câmaras ou dispositivos que impeçam a perturbação ao sossego e à saúde da população causada pela geração de ruídos e emissão de aerodispersóides tóxicos irritantes, alergênicos, odoríferos ou causadores de quaisquer outros incômodos que possam induzir a queda da qualidade de vida.</p>	
<p>Artigo 166 - Os postos de serviço, de abastecimento e/ou lavagem de veículos devem observar as exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:</p> <p>I - ser isolado de qualquer compartimento para fim residencial;</p> <p>II - possuir instalações que possibilitem a operação com veículos dentro do próprio terreno;</p> <p>III - possuir canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento e convergindo para grelhas coletoras e caixas de areia em número capaz de evitar a passagem das águas e resíduos de combustíveis para o logradouro e sistema de drenagem públicos;</p> <p>IV - ter as águas de lavagem canalizadas e conduzidas à(s) caixa(s) separadora(s), antes de lançadas à rede de esgotos;</p> <p>V - ter as áreas de lavagem, abastecimento e troca de óleo revestidas com material que não permitam a impregnação ou a percolação no solo por produtos químicos, devendo os pisos serem anti-derrapantes e impermeáveis.</p>	<p>Art. 144. Os postos de serviço, de abastecimento e/ou lavagem de veículos devem observar as exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:</p> <p>I - serem isolados de qualquer compartimento de uso residencial;</p> <p>II - possuírem instalações que possibilitem a operação com veículos dentro do próprio terreno;</p> <p>III- possuírem canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para grelhas coletoras e caixas de areia em número capaz de evitar a passagem das águas e resíduos de combustíveis para os logradouros e sistemas de drenagem pública;</p> <p>IV – conduzirem as águas de lavagem canalizadas para caixa(s) separadora(s), antes do lançamento à rede de esgotos;</p> <p>V – revestirem as áreas de lavagem, abastecimento e troca de óleo com material que não permita a impregnação ou a percolação no solo por produtos químicos, devendo os pisos serem antiderrapantes e impermeáveis;</p>	
<p>Artigo 167 - Deverão ser estabelecidos procedimentos baseados nas normas técnicas vigentes, que visem evitar riscos de vazamento do produto estocado para o subsolo.</p>	<p>Contemplado no caput.</p>	
<p>Artigo 168 - A área destinada às unidades abastecedoras deverá ser coberta.</p>	<p>Art. 145. A área destinada às unidades abastecedoras deverá ser coberta.</p>	
<p>Artigo 169 - São proibidas a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço, nos postos de abastecimento de combustíveis no Município de Santos.</p>	<p>Art. 146. São proibidas a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de serviço e abastecimento de veículos instalados no Município de Santos.</p>	

<p align="center">TÍTULO II - DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS</p>	<p align="center">TÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS</p>	
<p align="center">CAPÍTULO I – DOS RECURSOS HÍDRICOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO I – DOS RECURSOS HÍDRICOS</p>	
<p>Artigo 170 - O gerenciamento dos recursos naturais no município visará à conservação e economia dos recursos não renováveis e da energia gerada por eles, promovendo ações locais e de alcance global, minimizando os impactos ambientais e propiciando o equilíbrio ecológico, contemplando:</p> <p>I - utilização de energias alternativas, a exemplo de solar e eólica;</p> <p>II - utilização das águas pluviais e economia de água potável;</p> <p>III - prevenção de enchentes;</p> <p>IV - estabelecimento de níveis mínimos de permeabilidade do solo para conservação do ciclo das águas;</p> <p>V - reutilização adequada e segura à saúde pública das águas servidas para o consumo em serviços gerais de limpeza, irrigação, rega, manutenção, obras em geral, com economia de água potável;</p> <p>VI - controle, conservação e monitoramento de áreas de risco ao equilíbrio ecológico;</p> <p>VII - redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos resíduos.</p>	<p>Art. 147. O gerenciamento dos recursos naturais no Município visa a conservação e a economia dos recursos não renováveis e da energia por eles gerada, promovendo ações locais e de alcance global, minimizando os impactos ambientais e propiciando o equilíbrio ecológico, de forma a contemplar:</p> <p>I – a utilização de energias alternativas, a exemplo da solar e da eólica;</p> <p>II – a utilização das águas pluviais e a economia de água potável;</p> <p>III - a prevenção de enchentes;</p> <p>IV – o estabelecimento de níveis mínimos de permeabilidade do solo para conservação do ciclo das águas;</p> <p>V – a reutilização adequada e segura à saúde pública das águas servidas para o consumo em serviços gerais de limpeza, irrigação, rega, manutenção, obras em geral, com economia de água potável;</p> <p>VI – o controle, a conservação e o monitoramento de áreas de risco ao equilíbrio ecológico;</p> <p>VII – a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos.</p>	
<p>Artigo 171 – Depende de autorização do Poder Público Municipal o uso das águas interiores: subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, sem prejuízo de outras licenças, concessões ou autorizações necessárias, de acordo com a legislação estadual e federal atinentes à matéria.</p>	<p>Art. 148. Depende de autorização do Poder Público Municipal o uso das águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, sem prejuízo de outras licenças, concessões ou autorizações necessárias, de acordo com a legislação federal e estadual vigente</p>	
<p>Artigo 172 – Ficam vinculados ao procedimento de licenciamento ambiental municipal:</p> <p>I – a implantação de empreendimento, que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;</p> <p>II – a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais;</p> <p>III – a execução de obra, destinada à extração de águas</p>	<p>Art. 149. - Ficam vinculados ao procedimento de licenciamento ambiental municipal:</p> <p>I – a implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;</p> <p>II – a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais;</p> <p>III – a execução de obra destinada à extração de águas subterrâneas;</p>	

<p>subterrâneas;</p> <p>IV – a execução de obras, empreendimentos e atividades de desassoreamento, construções, reformas e ampliação de tanques, açudes e barramentos de corpos d’água;</p> <p>V – a derivação ou captação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para utilização no abastecimento urbano, industrial, portuário, retroportuário, agropecuário e qualquer outra finalidade, a critério do órgão ambiental municipal;</p> <p>VI – os lançamentos de efluentes nos corpos d’água, obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes à espécie.</p> <p>§ 1º - O procedimento de licenciamento ambiental objeto deste artigo, fica condicionado, quando couber, a apresentação, pelo empreendedor ou titular do direito de uso, da concessão, autorização, licença ou outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE do Governo do Estado de São Paulo, ou seu substituto.</p> <p>§ 2º - Independem de autorização do Poder Público Municipal ou de licenciamento ambiental municipal, as captações de águas subterrâneas em vazão inferior a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia), ficando, todavia, sujeitas à fiscalização dos órgãos públicos municipais, na defesa da saúde e segurança públicas e, da quantidade e qualidade das águas superficiais e subterrâneas.</p>	<p>IV – a execução de obras, empreendimentos e atividades de desassoreamento, construções, reformas e ampliação de tanques, açudes e barramentos de corpos d’água;</p> <p>V – a derivação ou captação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para utilização no abastecimento urbano, industrial, portuário, retro portuário, agropecuário e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, para qualquer outra finalidade;</p> <p>VI – os lançamentos de efluentes nos corpos d’água.</p> <p>§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental objeto deste artigo fica condicionado, quando couber, à apresentação pelo empreendedor ou titular do direito de uso de concessão, autorização, licença ou outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE do Estado de São Paulo, ou seu substituto.</p> <p>§ 2º Independem de autorização do Poder Público Municipal ou de licenciamento ambiental municipal, as captações de águas subterrâneas em vazão inferior a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia), não excluída a fiscalização dos órgãos públicos municipais no que pertine à quantidade e à qualidade das águas superficiais e subterrâneas captadas.</p>	
<p>Artigo 173 – Os sistemas de captação de águas objeto de autorização do Poder Público Municipal e respectivo alvará de licença, para abastecimento urbano, agropecuário, industrial, portuário e retroportuário, só serão permitidos nas Zonas de Conservação – ZC e de Uso Agropecuário – ZUA, conforme preconiza a Lei Complementar que estabelece o ordenamento do uso e ocupação do solo da Área Continental do Município de Santos.</p> <p>§ 1º- A captação simples e/ou coleta de água, como através de bicas e por gravidade, serão permitidas em qualquer área do território do Município de Santos.</p> <p>§ 2º – Os sistemas de captação de águas subterrâneas para uso comercial ou de serviços, que não sejam para o consumo humano, poderão realizar-se através de procedimento de licenciamento ambiental municipal, em qualquer área do</p>	<p>Art. 150. Os sistemas de captação de águas objeto de autorização do Poder Público Municipal e respectivo alvará de licença para abastecimento urbano, agropecuário, industrial, portuário e retroportuário, só serão permitidos nas Zonas de Conservação – ZC e de Uso Agropecuário – ZUA, nos termos da Lei Complementar que estabelece o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Continental do Município de Santos.</p> <p>Parágrafo único. Os sistemas de captação de águas subterrâneas para uso comercial ou de serviços em qualquer área do território do Município de Santos que não se destinem para consumo humano, poderão realizar-se por meio de procedimento de licenciamento ambiental municipal.</p>	

território do Município de Santos.		
Artigo 174 – As águas destinadas ao consumo humano deverão atender aos padrões de potabilidade fixados na legislação sanitária.	Art. 151. As águas destinadas ao consumo humano deverão atender aos padrões de potabilidade fixados na legislação sanitária.	
Artigo 175 – Quaisquer usos, obras, instalações, empreendimentos ou atividades desenvolvidas nos córregos, valos de dreno, rios, riachos, ribeirões, gamboas, lagos, lagoas, quedas d'água, cachoeiras, lençol freático ou no estuário, ou em áreas contíguas aos mesmos, poderão necessitar de estudos ambientais para exame técnico do órgão ambiental municipal, tais como: relatório ambiental preliminar, relatório ambiental, relatório de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental, estudo hidrogeológico, estudo sobre vazão e caracterização do meio, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada ou análise preliminar de risco.	Art. 152. Quaisquer usos, obras, instalações, empreendimentos ou atividades desenvolvidas nos córregos, valos de dreno, rios, riachos, ribeirões, gamboas, lagos, lagoas, quedas d'água, cachoeiras, lençóis freáticos, no estuário ou em áreas contíguas a estes, ficam sujeitos à apresentação de estudos ambientais para exame técnico do órgão municipal de meio ambiente, tais como: relatório ambiental preliminar, relatório ambiental, relatório de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental, estudo hidrogeológico, estudo sobre vazão e caracterização do meio, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada ou análise preliminar de risco.	
Artigo 176 – A implantação de barragens, canais para navegação, hidrovias, sistemas de drenagem, irrigação, retificação de cursos d'água, aberturas de barras e embocadura, transposição de ecossistemas estuarinos, rios, bacias e diques ou atividades assemelhadas, que possam causar efetiva ou potencialmente significativa degradação do meio ambiente, a critério da unidade de licenciamento ambiental municipal, convênio firmado ou dispositivo legal, fica condicionada à apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP. Parágrafo único – Poderá ser exigida uma ou mais medidas compensatórias previstas nesta lei ou na legislação municipal que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo, a critério do órgão ambiental municipal, a fim de atender e assegurar os objetivos e finalidades desta Lei Complementar.	Art. 153. A implantação de barragens, canais para navegação, hidrovias, sistemas de drenagem, irrigação, retificação de cursos d'água, aberturas de barras e embocadura, transposição de ecossistemas estuarinos, rios, bacias e diques ou atividades assemelhadas que possam causar efetiva ou potencial degradação do meio ambiente, ficam sujeitas à apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, a critério do órgão municipal de meio ambiente. Parágrafo único. Por força do impacto proveniente das atividades referidas no <i>caput</i> poderão ser exigidas uma ou mais medidas compensatórias previstas nesta lei complementar ou na legislação municipal que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo.	
Artigo 177 – A preservação e conservação dos recursos hídricos implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção do equilíbrio físico, químico ou biológico.	Art. 154. A preservação e a conservação dos recursos hídricos implicam no uso racional e na manutenção do equilíbrio físico, químico e biológico destes, bem como na aplicação de medidas contra sua poluição.	
Artigo 178 – Para extração de águas subterrâneas ou superficiais, ficam proibidas as alterações físicas ou químicas que possam	Art. 155. Na extração de águas subterrâneas ou superficiais ficam proibidas as alterações físicas ou químicas que possam prejudicar	

prejudicar, as condições naturais dos aquíferos, ou do solo, assim como os direitos de terceiros.	as condições naturais dos aquíferos ou do solo.	
Artigo 179 – A adução de água para uso doméstico, comercial ou industrial, provenientes de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de valos de dreno, canais abertos ou de regos. Parágrafo único – A implantação, ampliação e uso de adutor requer autorização do Poder Público.	Art. 156. A adução de água para uso doméstico, comercial ou industrial, provenientes de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de regos, valos de dreno ou canais abertos. Parágrafo único. A implantação, a ampliação e o uso de adutores requer autorização do Poder Público.	
Artigo 180 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão garantir a sua qualidade dentro dos padrões estabelecidos.	Art. 157. Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão garantir sua qualidade dentro dos padrões estabelecidos na legislação pertinente.	
Artigo 181 – Nos locais onde ocorrerem captações de águas para o consumo humano, deverão ser adotados os procedimentos necessários a evitar a contaminação, poluição ou comprometimento significativo das características físicas, químicas e biológicas do corpo hídrico. Parágrafo único – O entorno num raio de 50m (cinquenta metros) ou num raio de 100m (cem metros), no caso da largura do corpo d'água ser superior a 50m (cinquenta metros), das áreas onde ocorrerem captações de águas, não poderá ser descaracterizado quanto a sua formação florística e estágio sucessional, sendo tolerados tão-somente infra-estruturas e equipamentos inerentes e estritamente necessários às atividades de captação.	Art. 158. Nos locais onde ocorrerem captações de águas para o consumo humano, deverão ser adotados os procedimentos necessários a evitar a contaminação, a poluição ou o comprometimento significativo das características físicas, químicas e biológicas do corpo hídrico. Parágrafo único. Não poderão ser descaracterizados a formação florística e o estágio sucessional existentes no entorno das áreas de captação de águas em um raio de 50m (cinquenta metros) ou de 100m (cem metros), no caso da largura do corpo d'água ser superior a 50m (cinquenta metros), sendo tolerados tão-somente infra-estruturas e equipamentos inerentes e estritamente necessários às atividades de captação.	
Artigo 182 – Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações ou escavações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverão ser adequadamente lacrados ou providenciado tratamento alternativo apropriado, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.	Art. 159. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações ou escavações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverão ser adequadamente lacrados ou serem objeto de tratamento apropriado, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.	
Artigo 183 – Os projetos de disposição de resíduos sólidos no solo devem conter descrição detalhada de caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas subterrâneas, assim como a descrição detalhada das medidas de proteção a serem adotadas.	Art. 160. Os projetos de disposição de resíduos sólidos no solo devem conter descrição detalhada da caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação da vulnerabilidade das águas subterrâneas e das medidas de proteção a serem adotadas.	
Artigo 184 – Não é permitido fomentar, direta ou indiretamente, a lixiviação, a percolação, o carreamento ou descarte de	Art. 161. Não é permitido fomentar, direta ou indiretamente, a lixiviação, a percolação, o carreamento ou o descarte de	

<p>substâncias ou materiais provenientes de depósito de resíduos sólidos, urbano, portuário, retroportuário ou industrial para qualquer corpo hídrico, ecossistema estuarino ou marinho.</p>	<p>substâncias ou de materiais provenientes de depósitos de resíduos sólidos urbanos, portuários, retroportuários ou industriais para qualquer corpo hídrico, ecossistema estuarino ou marinho</p>	
<p>Artigo 185 – A qualquer tempo, desde que devidamente justificado ou precedente solicitação oficial de informações por parte dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, poderá ser solicitado ao empreendedor ou ao titular do direito de uso: concessão, autorização, licença ou outorga; estudo ambiental, projetos ou planos e esclarecimentos correlativos aos recursos hídricos.</p>	<p>Art. 162. Poderão ser solicitados ao empreendedor ou ao titular do direito de uso do corpo hídrico, documentos que comprovem a sua concessão, autorização, licença ou outorga, bem como estudos ambientais, projetos, planos e esclarecimentos relativos aos recursos hídricos</p>	
<p>Artigo 186 – No controle dos recursos hídricos, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências: I – promover a realização de estudos, objetivando soluções racionais sobre o controle de cheias em áreas críticas; II – promover o monitoramento e controle das condições de instalação de canalizações ou de adutoras, que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente.</p>	<p>Art. 163. No controle dos recursos hídricos, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências: I – promover a realização de estudos, objetivando soluções racionais sobre o controle de cheias em áreas críticas; II – promover o monitoramento e controle das condições de instalação de canalizações ou de adutoras, que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente; III – compatibilizar as ações de preservação dos recursos hídricos e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento sócio-econômico.</p>	
<p>Artigo 187 – Todas as bicas ou aquíferos naturais, de rochas fraturadas ou confinadas, de uso comum, deverão ser cadastrados pela unidade de saneamento ambiental municipal, monitoradas suas características físicas, químicas e biológicas através da unidade de controle ambiental municipal e somente serão utilizados para consumo humano, após autorização dos órgãos competentes. § 1º - Cabe aos órgãos municipais de saúde e de meio ambiente, o controle do uso adequado e a proteção dos aquíferos, cabendo à Guarda Municipal ação supletiva. § 2º - Deverá ser adotada sinalização de advertência junto às bicas ou aquíferos, quando a água encontrar-se imprópria para o consumo, ficando a cargo da unidade de controle ambiental municipal tal providência.</p>	<p>Art. 164. Todas as bicas ou aquíferos naturais, de rochas fraturadas ou confinadas de uso comum, deverão ser cadastrados pelo órgão municipal de meio ambiente, cabendo ao órgão municipal de saúde o monitoramento das características físicas, químicas e biológicas das águas para eventual liberação para consumo humano. § 1º Cabe ao órgão municipal de meio ambiente a proteção dos aquíferos, cabendo à Guarda Municipal ação supletiva. § 2º Deverá ser adotada sinalização de advertência junto às bicas ou aquíferos quando a água encontrar-se imprópria para o consumo .</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II – DA EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II – DA EXTRAÇÃO E DO TRATAMENTO DE MINERAIS</p>	

<p>Artigo 188 - Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento da jazida a começar da extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento.</p>		
<p>Artigo 189 - Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, de valor econômico, aflorado à superfície ou existente no interior da terra; considera-se mina a jazida em lavra, ainda que suspensa.</p>		
<p>Artigo 190 - Pesquisa mineral é a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.</p>		
<p>Artigo 191 - As atividades extrativistas minerais com fins comerciais, citadas neste capítulo, referem-se as jazidas de substâncias minerais específicas das jazidas classificadas como Classe II pelo Código de Mineração Federal e legislação correlata.</p>	<p>Art. 165. As atividades extrativistas minerais com fins comerciais mencionadas neste capítulo referem-se às jazidas de substâncias minerais classificadas como Classe II pelo Código de Mineração Federal e legislação correlata</p>	
<p>Artigo 192 - A extração mineral fica restrita à Zona de Suporte Urbana - ZSU da área de expansão urbana do Município de Santos, conforme preconiza a Lei Complementar que estabelece o ordenamento do uso e ocupação do solo da Área Continental do Município de Santos.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente em caráter científico, para elaboração de estudo ambiental ou pesquisa mineral, poderá haver atividade extrativista mineral fora da área citada no <i>caput</i> deste artigo, precedida de manifestação favorável do Poder Público.</p> <p>§ 2º - A remoção de areia das praias ou bancos estuarinos, far-se-á conforme diretrizes do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.</p> <p>§ 3º - Excepcionalmente, em caso de poluição e/ou contaminação, fica permitida a remoção de areia das praias ou bancos estuarinos, assim afetados, observando-se, quanto à destinação, o disposto no Capítulo II, do Título I desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 166. A extração mineral fica restrita à Zona de Suporte Urbana - ZSU da área de expansão urbana do Município de Santos, conforme disciplina a Lei Complementar que estabelece o ordenamento do uso e ocupação do solo da Área Continental do Município de Santos.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, visando fins científicos, poderá haver atividade extrativista mineral fora da área referida no <i>caput</i> para elaboração de estudo ambiental ou pesquisa mineral, desde que precedida de manifestação favorável do Poder Público.</p> <p>Art. 187. A remoção de areia das praias ou de bancos estuarinos far-se-á conforme diretrizes do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA</p> <p>Art. 188. Excepcionalmente, em caso de poluição e/ou contaminação, fica permitida a remoção de areia das praias ou de bancos estuarinos assim afetados, observando-se, quanto à destinação, o disposto no Capítulo II, do Título I, da Parte Especial desta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 193 - A aprovação do alvará municipal para atividades</p>	<p>Art. 170. A aprovação do alvará municipal para atividades</p>	

<p>extrativistas minerais com fins comerciais, fica condicionada a análise e apresentação de parecer técnico pela unidade de licenciamento ambiental municipal, manifestação dos demais órgãos municipais conforme as características do projeto ou atividades, e quando couber, será ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema.</p>	<p>extrativistas minerais com fins comerciais fica condicionada à análise e à apresentação de parecer técnico pelo órgão municipal de meio ambiente, manifestação dos demais órgãos municipais conforme as características do projeto ou atividade, e quando couber, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.</p>	
<p>Artigo 194 - Para o procedimento de licenciamento ambiental municipal de atividades extrativistas minerais deverão ser apresentados Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - Rima e Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Parágrafo único - poderão ser solicitados Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, como alternativa de estudo ambiental a ser apresentado, de acordo e na forma prevista pela legislação vigente.</p>	<p>Art. 171. Para o procedimento de licenciamento ambiental municipal de atividades extrativistas minerais deverão ser apresentados o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o Relatório de Impacto Ambiental - Rima e o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Parágrafo único. Poderão ser solicitados o Relatório de Controle Ambiental - RCA e o Plano de Controle Ambiental - PCA, como alternativas de estudo ambiental a serem apresentadas, de acordo e na forma prevista pela legislação vigente</p>	
<p>Artigo 195 – Poderá ser solicitado, a qualquer tempo, ao empreendedor ou ao titular do registro de licenciamento, o PRAD aprovado e/ou outro estudo ambiental necessário à aprovação do Poder Público.</p>		
<p>Artigo 196 - A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado pela atividade extrativista mineral, a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Parágrafo único - O Poder Público poderá solicitar a apresentação e submeter à aprovação um novo PRAD em detrimento ao anteriormente encaminhado aprovado ou não.</p>	<p>Art. 172. A recuperação do sítio degradado pela atividade extrativista mineral deverá ter por objetivo seu retorno ao estado original ou possibilitar formas de utilização do local de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, com vistas à obtenção da estabilidade do meio ambiente. Parágrafo único. O Poder Público poderá solicitar a apresentação de um novo PRAD para aprovação em detrimento do anteriormente encaminhado.</p>	
<p>Artigo 197 - As atividades de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, a lavra, a fiação e a cata, dependem de permissão, concessão ou licença do Poder Público e alvará municipal, independente de sua localização.</p>	<p>Art. 168. As atividades de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, a lavra, a fiação e a cata dependem de permissão, concessão ou licença do Poder Público e alvará municipal, independentemente de sua localização.</p>	
<p>Artigo 198 - As atividades extrativistas minerais com fins comerciais, poderão ter início após a obtenção do Registro de Licenciamento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Licença de Funcionamento da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, autorização do</p>	<p>Art. 167. As atividades extrativistas minerais com fins comerciais poderão ter início após a obtenção do Registro de Licenciamento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Licença expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, da autorização do órgão</p>	

<p>órgão ambiental municipal e Alvará de Localização e Funcionamento.</p>	<p>municipal de meio ambiente e do Alvará de Localização e Funcionamento</p>	
<p>Artigo 199 - As autorizações de pesquisa mineral ficam adstritas à área máxima de 50 hectares. Parágrafo único - Admite-se a redução da área de requerimento ou de registro de licenciamento, com expressa e voluntária manifestação do requerente ou do titular do registro de licenciamento.</p>	<p>Art. 169. As autorizações de pesquisa mineral deverão ser requeridas pelo empreendedor ou pelo titular do registro de licenciamento, ficando adstritas à área máxima de 50 (cinquenta) hectares. Parágrafo único. A redução da área de requerimento ou de registro de licenciamento dependerá de expressa manifestação do requerente.</p>	
<p>Artigo 200 - O prazo da Licença Ambiental ou Alvará de Localização e Funcionamento é contado a partir da data de sua expedição, salvo se estiver expressa a data de início do respectivo prazo. Parágrafo único - O prazo deverá estar em consonância àquele fixado pelo DNPM ou como dispuser a legislação pertinente em vigor.</p>	<p>Art. 173. O prazo da Licença Ambiental ou do Alvará de Localização e Funcionamento é contado a partir da data de sua expedição, salvo se outra data estiver disposta expressamente. Parágrafo único. O prazo deverá estar em consonância àquele fixado pelo DNPM ou como dispuser a legislação pertinente.</p>	
<p>Artigo 201 - Ao ser concedida a Licença Ambiental ou Alvará de Localização e Funcionamento, os órgãos municipais de obras e/ou ambiental poderão estabelecer medidas de segurança necessárias, inclusive interditando atividades, se for constatado que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.</p>	<p>Art. 174. Ao ser concedida a Licença Ambiental ou o Alvará de Localização e Funcionamento, os órgãos municipais de obras e/ou ambiental e de Defesa Civil poderão estabelecer medidas de segurança e impor a interdição das atividades se constatado que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.</p>	
<p>Artigo 202 - Não serão permitidas atividades extrativistas à montante da captação de qualquer corpo d'água, tampouco à distância mínima de 400,00 m (quatrocentos metros) da mesma ou à distância mínima de 1.000,00 m (mil metros) de habitações ou aglomerações urbanas existentes.</p>	<p>Art. 175. Não serão permitidas atividades extrativistas à montante da captação de qualquer corpo d'água, tampouco à distância mínima de 400m (quatrocentos metros) da mesma ou à distância mínima de 1.000m (mil metros) de habitações ou aglomerações urbanas existentes.</p>	
<p>Artigo 203 - Escavações, sondagens, obras ou infra-estruturas de apoio às pesquisas, exploração de minerais ou seu beneficiamento, deverão levar em consideração técnicas de estabilidade e segurança do entorno, preservação dos corpos d'água e proteção ambiental.</p>	<p>Art. 176. Escavações, sondagens, obras ou infra-estruturas de apoio às pesquisas, exploração de minerais ou seu beneficiamento, deverão levar em consideração técnicas de estabilidade e segurança do entorno, preservação dos corpos d'água e proteção ambiental</p>	

<p>Artigo 204 - Não será permitida a exploração de substâncias minerais, quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.</p>	<p>Art. 177. Não será permitida a exploração de substâncias minerais quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito de rios ou nas margens dos corpos d'água.</p>	
<p>Artigo 205 - O empreendedor deverá executar obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento das águas pluviais ou de outra origem para o destino apropriado, se em consequência das atividades de exploração mineral forem feitas escavações que determinem formações de bacias ou lodaçais onde as mesmas possam se acumular.</p>	<p>Art. 178. O empreendedor deverá executar obras e promover as medidas necessárias para garantir o escoamento das águas pluviais ou de outra origem para o destino apropriado se, em consequência das atividades de exploração mineral, forem feitas escavações que determinem formações de bacias ou lodaçais onde as mesmas possam se acumular.</p>	
<p>Artigo 206 - São deveres do permissionário ou do titular da concessão de lavra, bem como àquele matriculado para o trabalho individual de fiação ou cata:</p> <p>I - executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;</p> <p>II - confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;</p> <p>III - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;</p> <p>IV - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros ou ao meio ambiente;</p> <p>V - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;</p> <p>VI - responder pelos danos causados a terceiros ou ao meio ambiente, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de beneficiamento, lavra, fiação ou cata.</p>	<p>Art. 179. São deveres do permissionário ou do titular da concessão de lavra, bem como daquele matriculado para o trabalho individual de fiação ou cata:</p> <p>I - executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;</p> <p>II - confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;</p> <p>III - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção ao meio ambiente;</p> <p>IV - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros ou ao meio ambiente;</p> <p>V - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;</p> <p>VI - responder pelos danos causados a terceiros ou ao meio ambiente resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de beneficiamento, lavra, fiação ou cata.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DAS PRAIAS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DAS PRAIAS</p>	
<p>Artigo 207 – Para efeito deste Código, entende-se por orla, a zona entre-marés, a faixa de areia, os jardins e seus calçadões, bem como quaisquer instalações ali existentes.</p>		
<p>Artigo 208 - É proibida a construção de edificações privadas na orla.</p>	<p>Art. 180. É proibida a construção de edificações privadas na orla.</p> <p>§ 1º. Na zona entre-marés junto à faixa de areia serão permitidas excepcionalmente estruturas necessárias à proteção da vida, da saúde pública e do meio ambiente.</p> <p>§ 2º. Também poderá ser permitida a instalação de equipamentos permanentes na orla nos casos de interesse social ou utilidade pública, mediante a apresentação de estudo ambiental pertinente e</p>	

	<p>com pareceres favoráveis:</p> <p>a) dos órgãos públicos estaduais e federais, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>b) do órgão municipal de meio ambiente e demais órgãos municipais, conforme as especificações de cada projeto;</p> <p>c) do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.</p>	
<p>Artigo 209 - A zona entre-marés junto à faixa de areia, não se encontra disponível a qualquer infra-estrutura, exceto àquelas necessárias à proteção da vida, da saúde pública e do meio ambiente.</p>	<p>Art. 180. É proibida a construção de edificações privadas na orla.</p> <p>§ 1º. Na zona entre-marés junto à faixa de areia serão permitidas excepcionalmente estruturas necessárias à proteção da vida, da saúde pública e do meio ambiente.</p> <p>§ 2º. Também poderá ser permitida a instalação de equipamentos permanentes na orla nos casos de interesse social ou utilidade pública, mediante a apresentação de estudo ambiental pertinente e com pareceres favoráveis:</p> <p>a) dos órgãos públicos estaduais e federais, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>b) do órgão municipal de meio ambiente e demais órgãos municipais, conforme as especificações de cada projeto;</p> <p>c) do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.</p>	
<p>Artigo 210 - Para a instalação de circos, parques de diversão, palcos para “shows”, cidades juninas, eventos folclóricos, religiosos, turísticos, de lazer ou qualquer outro que resulte em instalação temporária de equipamento na orla, é necessária manifestação favorável dos órgãos municipais de obras, de finanças, de saúde e de meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único – Deverão ser atendidas as determinações técnicas provenientes das unidades citadas no <i>caput</i> deste artigo, a qualquer tempo, a fim de garantir a segurança, as condições sanitárias, o bem-estar e o sossego públicos e a proteção ambiental, sob pena de multa, interdição, embargo e/ou demolição, remoção, com apuração da responsabilidade de dano à coletividade.</p>	<p>Art. 181. Para a instalação de circos, parques de diversão, palcos para “shows”, eventos folclóricos, religiosos, turísticos, de lazer ou qualquer outro que resulte em instalação temporária de equipamento na orla, é necessária manifestação favorável dos órgãos municipais de obras, de finanças, de saúde e de meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único. Deverão ser atendidas as determinações técnicas provenientes das unidades citadas no <i>caput</i>, a qualquer tempo, a fim de garantir a segurança, as condições sanitárias, o bem-estar e o sossego públicos e a proteção ambiental, sob pena de multa, interdição, embargo e/ou demolição ou remoção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade quanto a danos causados à coletividade.</p>	
<p>Artigo 211 - Para a instalação de chuveiros, lixeiras fixas,</p>	<p>Art. 182. Para a instalação de chuveiros, lixeiras fixas,</p>	

<p>equipamentos de esporte e de lazer, dutos e infra-estrutura de transposição é necessária a manifestação dos órgãos municipais de obras e de meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único – Para análise e aprovação das instalações, mencionadas no <i>caput</i> deste artigo, poderão ser solicitados: estudo ambiental, plano ou projeto, ou ainda encaminhamento processual para a manifestação por parte de outros órgãos municipais.</p>	<p>equipamentos de esporte e de lazer, dutos e infra-estrutura de transposição é necessária a manifestação dos órgãos municipais de obras e de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 212 - Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes, equipamentos turísticos e culturais, só poderá ser permitida, a título precário, em locais previamente delimitados pelos órgãos municipais de esporte, turismo e cultura e meio ambiente.</p>	<p>Art. 183. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes, equipamentos turísticos e culturais, só poderá ser permitida, a título precário, em locais previamente delimitados pelos órgãos municipais competentes</p>	
<p>Artigo 213 - A instalação de equipamentos permanentes na orla só será permitida nos casos de relevante interesse social, mediante a apresentação de estudo ambiental pertinente e com pareceres favoráveis:</p> <p>a) dos órgãos públicos estaduais e federais, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>b) do órgão ambiental municipal e demais órgãos municipais, conforme as especificações de cada projeto;</p> <p>c) do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema;</p> <p>d) da Câmara Municipal de Santos;</p>	<p>Art. 180. É proibida a construção de edificações privadas na orla.</p> <p>§ 1º. Na zona entre-marés junto à faixa de areia serão permitidas excepcionalmente estruturas necessárias à proteção da vida, da saúde pública e do meio ambiente.</p> <p>§ 2º. Também poderá ser permitida a instalação de equipamentos permanentes na orla nos casos de relevante interesse social, mediante a apresentação de estudo ambiental pertinente e com pareceres favoráveis:</p> <p>a) dos órgãos públicos estaduais e federais, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>b) do órgão municipal de meio ambiente e demais órgãos municipais, conforme as especificações de cada projeto;</p> <p>do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA</p>	
<p>Artigo 214 - É proibido o acesso e o estacionamento de veículos automotores na faixa de areia da praia, em toda a sua extensão, exceto para serviços ambientais e de limpeza urbana, de saúde, policial, do corpo de bombeiros, de operação e fiscalização de trânsito, de operação de comportas, para carga e descarga: de estruturas e barracas, de aparelhos e dispositivos para a prática de esportes, equipamentos turísticos e culturais, com a autorização do Poder Público e tão-somente pelo tempo necessário para a conclusão dos trabalhos.</p> <p>Parágrafo único – É permitido o uso de veículos apropriados à</p>	<p>Art. 184. É proibido o acesso e o estacionamento de veículos automotores em toda a extensão da faixa de areia da praia exceto, mediante autorização do Poder Público e tão-somente pelo tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, para serviços ambientais e de limpeza urbana, de saúde, policial, de salvamento, de operação e fiscalização de trânsito, de operação de comportas, para carga e descarga de estruturas e barracas, de aparelhos e dispositivos para a prática de esportes, equipamentos turísticos e culturais.</p> <p>Parágrafo único. É permitido o uso de veículos apropriados à</p>	

circulação na areia pela Guarda Municipal de Santos na orla, no exercício de suas funções.	circulação na areia pela Guarda Municipal de Santos na orla, no exercício de suas funções.	
<p>Artigo 215 - É proibido o passeio, o transporte ou qualquer prática com animais domésticos no mar e na areia da praia, em toda a sua extensão.</p> <p>Parágrafo único – A fiscalização da prática aludida no <i>caput</i> deste artigo caberá à Guarda Municipal.</p>	<p>Art. 185. É proibido o passeio, o transporte ou qualquer prática com animais domésticos no mar e na areia da praia, em toda a sua extensão.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização da prática aludida no <i>caput</i> caberá à Guarda Municipal.</p>	
<p>Artigo 216 – É proibida a captura dos crustáceos do gênero <i>Callichirus</i> em toda a faixa de areia das praias e ilhas do município de Santos.</p> <p>§ 1.º - A captura desses crustáceos poderá ser feita por profissional legalmente habilitado para fins técnico-científicos, mediante manifestação favorável da unidade de Licenciamento Ambiental Municipal.</p> <p>§ 2.º - A infração do disposto no <i>caput</i> deste artigo acarretará a apreensão do equipamento de captura pela Guarda Municipal e autuação pela unidade de Fiscalização Ambiental Municipal.</p> <p>§ 3.º - O equipamento utilizado para captura do crustáceo só será liberado mediante pagamento da multa.</p>	<p>Art. 186. É proibida a captura dos crustáceos do gênero <i>Callichirus</i> em toda a faixa de areia das praias e ilhas do município de Santos.</p> <p>§ 1.º A captura desses crustáceos poderá ser feita por profissional legalmente habilitado para fins técnico-científicos, mediante manifestação favorável do órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 2.º A infração do disposto no <i>caput</i> acarretará a apreensão do equipamento de captura pela Guarda Municipal e a autuação pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 3.º O equipamento utilizado para captura do crustáceo será liberado mediante a apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos em razão da apreensão.</p> <p>§ 4.º O equipamento apreendido que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data da apreensão será declarado abandonado.</p> <p>§ 5.º Decorridos 30 (trinta) dias da data da declaração de abandono, o equipamento será considerado coisa não reclamada, aplicando-se o disposto na Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.</p>	
CAPÍTULO IV - DA FAUNA	CAPÍTULO IV - DA FAUNA	
<p>Artigo 217 - Todos os espécimes da fauna nativa ou em rota migratória estão sob proteção do Poder Público Municipal, sendo proibida a sua apanha, utilização, perseguição, caça ou destruição.</p> <p>§ 1º - É permitida a apanha, utilização e comércio de espécimes da fauna silvestre local oriundos de criadouros, parques zoobotânicos ou zoológicos devidamente licenciados e legalizados.</p> <p>§ 2º - É permitida para realização de pesquisas científicas ou estudos ambientais, coleta, apanha ou captura de espécimes da fauna em seu habitat, bem como o estudo de seus ninhos, abrigos</p>	<p>Art. 189. É proibida a apanha, a utilização, a perseguição, a caça ou a destruição de quaisquer espécimes da fauna nativa ou em rota migratória, no Município.</p> <p>§ 1º Será permitida a apanha, utilização e comércio de espécimes da fauna silvestre local oriundos de criadouros, parques zoobotânicos ou zoológicos, desde que devidamente licenciados e legalizados.</p> <p>§ 2º Será permitida a coleta, apanha ou captura de espécimes da fauna em seu habitat, bem como o estudo de seus ninhos, abrigos ou criadouros naturais para fins de realização de pesquisas</p>	

<p>ou criadouros naturais, desde que com acompanhamento de instituição pública ou oficializada e/ou profissional legalmente habilitado e com parecer prévio dos órgãos ambientais municipais competentes.</p> <p>§ 3º - É permitida, desde de que autorizada pelo Poder Público, a eliminação de espécimes da fauna consideradas nocivas à agricultura, à pecuária, à aquicultura ou à saúde pública, com utilização de procedimentos tecnicamente adequados e compatíveis com a preservação ambiental.</p> <p>§ 4º - A posse, criação ou comercialização de animais protegidos da fauna nacional, bem como animais exóticos, adaptados ou não, deverão seguir os requisitos da legislação específica.</p>	<p>científicas ou estudos ambientais, mediante parecer prévio do órgão municipal de meio ambiente e com o acompanhamento de instituição pública ou entidade oficialmente reconhecida para tal finalidade e/ou profissional legalmente habilitado.</p> <p>§ 3º Será permitida a eliminação de espécimes da fauna consideradas nocivas à agricultura, à pecuária, à aquicultura ou à saúde pública, com utilização de procedimentos tecnicamente adequados e compatíveis com a preservação ambiental, desde que autorizada pelo Poder Público.</p> <p>§ 4º A posse, a criação ou a comercialização de animais protegidos da fauna nacional, bem como de animais exóticos, adaptados ou não, deverão observar a legislação específica.</p>	
<p>Artigo 218 - É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.</p>	<p>Art. 190. É proibido maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.</p>	
<p>Artigo 219 - É proibida a caça em todo território municipal, em consonância com a Constituição Estadual, tendo a unidade de Fiscalização Ambiental Municipal ação supletiva à Polícia Ambiental, informando ou fornecendo dados técnicos pertinentes</p>	<p>Inserido no art. 189 caput</p>	
<p>Artigo 220 - É permitida a soltura de espécimes da fauna silvestre, realizada por profissional legalmente habilitado, de acordo com o parecer favorável do órgão municipal de meio ambiente, após anuência daquele que detiver a posse do animal e do Poder Público, conforme o caso, desde que o município seja área de sua ocorrência natural.</p> <p>Parágrafo único – É proibida a soltura ou abandono de animais domésticos e/ou exóticos no município de Santos.</p>	<p>Art. 191. É proibido o abandono ou a soltura de animais domésticos e/ou exóticos no Município.</p> <p>Parágrafo único. Será permitida a soltura de espécimes da fauna silvestre, desde que realizada por profissional legalmente habilitado, mediante anuência do órgão municipal de meio ambiente e daquele que detiver a posse do animal, no caso do território municipal compreender a área de sua ocorrência natural.</p>	
<p>Artigo 221 - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigentes.</p> <p>§ 1º – É vedado manter qualquer animal, em quantidade que comprometa a higiene, o bem-estar e o sossego públicos, a critério das unidades municipais de fiscalização sanitária ou ambiental.</p> <p>§ 2º – A criação ou manutenção de animais de guarda, como atividade comercial e/ou prestadora de serviço, deverá ser</p>	<p>Art. 192. É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. É vedado manter animais em quantidade tal que comprometa a higiene, o bem-estar e o sossego públicos, a critério da fiscalização municipal sanitária e/ou ambiental, conforme o caso.</p>	.

licenciada e regulamentada pelos órgãos municipais competentes.		
<p>Artigo 222 – É permitida a pesca comercial em todo território municipal, por pessoa física ou jurídica com registro no órgão competente por lei, salvo em período de reprodução ou defeso.</p> <p>Parágrafo único – Os períodos de reprodução, defeso ou moratório podem ser ampliados a critério do Poder Público Municipal, para garantir a proteção a uma espécie ameaçada no território municipal.</p>	<p>Art. 193. Será permitida a pesca comercial por pessoa física ou jurídica, devidamente registrada perante o órgão competente, salvo em período de moratória, reprodução ou defeso</p>	
<p>Artigo 223 – O exercício da pesca subaquática fica restrito às áreas permitidas por lei e aos membros das entidades que se dediquem a esse esporte, devidamente registrada e autorizada pelo Poder Público, sendo vedado o uso de equipamento de mergulho autônomo para essa prática.</p>	<p>Art. 194. O exercício da pesca subaquática fica restrito às áreas legalmente permitidas e aos membros integrantes das entidades que se dediquem a essa atividade, desde que devidamente registradas e autorizadas pelo Poder Público, vedado o uso de equipamento de mergulho autônomo para tal prática.</p>	
<p>Artigo 224 – Os pescadores profissionais, devidamente licenciados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes e algas, desde de que haja observância à legislação específica e que não exista manifestação contrária do Poder Público Municipal.</p>	<p>Art. 195. Os pescadores profissionais, devidamente licenciados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes e algas, desde que observada a legislação específica.</p>	
<p>Artigo 225 – São proibidos usos, atividades ou empreendimentos, em áreas em que ocorram, mesmo que temporariamente ou em determinada época do ano, espécies da fauna constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas ou provavelmente ameaçadas de extinção, bem como em áreas que sirvam como criadouro natural às espécies da fauna silvestre ou em corredores ecológicos, exceto nos casos previstos pela legislação ambiental vigente.</p> <p>§ 1º - É permitida para realização de pesquisas científicas ou estudos ambientais, os usos e atividades inerentes nas áreas que tratam o <i>caput</i> deste artigo, desde que haja parecer prévio do órgão ambiental municipal.</p> <p>§ 2º - As espécies, áreas e seus limites de que trata o <i>caput</i> deste artigo, ficam a critério e avaliação do Grupo de Serviço Técnico e Científico do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos, para os procedimentos de licenciamento, ações de controle e monitoramento ambiental.</p>	<p>Art. 196. São proibidos usos, atividades ou empreendimentos em áreas em que ocorram espécies da fauna constantes de listas oficiais como ameaçadas ou provavelmente ameaçadas de extinção, bem como em áreas que sirvam como criadouro natural às espécies da fauna silvestre ou em corredores ecológicos, mesmo que em determinada época do ano, exceto nos casos previstos pela legislação ambiental vigente.</p> <p>Parágrafo único. Serão permitidos usos e atividades nas áreas referidas no <i>caput</i>, para fins de realização de pesquisas científicas ou de estudos ambientais, mediante parecer prévio do órgão municipal de meio ambiente.</p>	

<p>Artigo 226 – É permitida a coleta de material biológico por cientistas, profissionais legalmente habilitados, estagiários e estudantes, das instituições ou equipamentos públicos nacionais que tenham por lei esta atribuição, para fins científicos, educacionais, exposição pública ou manutenção de criadouros, atendidas as exigências legais e desde que haja parecer prévio favorável do órgão ambiental municipal.</p>	<p>Art. 197. Será permitida a coleta de material biológico para fins científicos, educacionais, exposição pública ou manutenção de criadouros, atendidas as exigências legais e mediante autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA VEGETAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA VEGETAÇÃO</p>	
<p>Artigo 227 – As formações vegetais nativas, espécimes isolados ou em grupos, representativos dessas formações, existentes no território do Município de Santos, são consideradas de interesse da comunidade.</p> <p>Parágrafo único - Por formações vegetais nativas entende-se a vegetação que compõe o domínio Mata Atlântica.</p>		
<p>Artigo 228 – É proibida a supressão de qualquer tipo de vegetação arbórea sem prévia autorização do órgão ambiental municipal.</p>	<p>Art. 198. É proibida a supressão de qualquer tipo de vegetação arbórea, salvo com autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente.</p>	
<p>Artigo 229 – A supressão de vegetação nativa, isolada ou em grupo, em qualquer estágio sucessional, quando da apreciação de projetos de edificação, reconstrução ou ampliação, em lotes componentes de parcelamentos do solo preexistentes, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental municipal, mediante parecer técnico, atendida a legislação estadual e federal em vigor.</p> <p>§ 1º - A autorização prévia para corte expedida pelo órgão ambiental municipal, conforme o caso, não exime da necessidade de obter a autorização junto aos órgãos dos poderes públicos estadual e/ou federal.</p> <p>§ 2º - O parecer técnico mencionado no <i>caput</i> deste artigo será elaborado pelo Grupo de Serviço Técnico e Científico do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Santos, pertencente ao órgão ambiental municipal, obedecido o procedimento de licenciamento ambiental previsto neste Código.</p>	<p>Art. 198.</p> <p>Parágrafo único. Os projetos de edificação, reconstrução ou ampliação que compreendam a supressão de vegetação nativa, isolada ou em grupo, dependerá de autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente, mediante parecer técnico, atendidas as legislações federal e estadual.</p>	
<p>Artigo 230 – É proibido atear fogo em vegetação que compõe o domínio Mata Atlântica, salvo nos casos de extrema necessidade relacionados à saúde e à segurança públicas, desde que utilizados</p>		

<p>procedimentos tecnicamente adequados e compatíveis com a preservação ambiental, sendo necessária a autorização do Poder Público.</p>		
<p>Artigo 231 – Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas no território do Município de Santos, conforme estabelecido pelo Código Florestal Nacional.</p>	<p>Art. 199. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas no Município, nos termos do Código Florestal.</p>	
<p>Artigo 232 – Qualquer exemplar ou grupo de plantas, nativo ou exótico, em área pública ou privada, poderá ser declarado imune de corte ou supressão, mediante ato de tombamento, na forma da legislação em vigor, em razão de sua beleza, raridade, importância histórica ou condição de porta-sementes. Parágrafo único – Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar a abertura de processo de tombamento, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Art. 200. Qualquer exemplar ou grupo de plantas, nativo ou exótico, em área pública ou privada, poderá ser declarado imune de corte ou de supressão, mediante ato de tombamento, na forma da legislação vigente, em razão de sua beleza, raridade, importância histórica ou condição de porta-sementes.</p>	
<p>Artigo 233 – Aos imóveis que abrigarem vegetação imune ao corte ou classificada como de preservação permanente poderá, mediante requerimento anual, ser concedida isenção tributária de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente à área ocupada pela vegetação em questão, mediante avaliação ambiental e parecer favorável do órgão ambiental municipal competente, conforme regulamentação específica do Código Tributário do Município de Santos.</p>	<p>Impedido conforme manifestação da PROJUR</p>	
<p>Artigo 234 – É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal de Santos, por meio do órgão ambiental competente, autorizar a execução ou executar os serviços de poda de copa e de raízes, remoção, transplante e plantio de espécimes vegetais em logradouros públicos. § 1º - Qualquer munícipe ou instituição pública ou privada poderá fazer o plantio de espécimes vegetais na calçada fronteira ao seu imóvel, após consulta e orientação do órgão municipal competente, sendo permitido o plantio apenas de espécies indicadas por esse órgão. § 2º - Em situações emergenciais, nas quais haja risco de vida ou prejuízo ao patrimônio público ou privado, a empresa de energia elétrica, o Corpo de Bombeiros e a unidade municipal de emergência urbana poderão realizar poda e remoção de</p>	<p>Art. 203. Fica permitido o plantio de espécimes vegetais na calçada fronteira a imóvel, por seu proprietário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, mediante consulta e orientação do órgão municipal de meio ambiente. Parágrafo único. As mudas deverão ser devidamente tutoradas, bem como receber uma proteção de madeira de alta durabilidade, formada por 04 (quatro) pontaletes de 2,50m x 0,05m e 16 (dezesesseis) ripas de 0,05m, espaçadas em 0,50m, sendo a primeira colocada a 0,50m do solo e os pontaletes enterrados em 0,50m de profundidade, com a utilização de terra de boa qualidade, na razão de 0,21m³ por muda.</p>	

<p>espécimes arbóreos em logradouro público, devendo encaminhar relatório justificativo ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.</p>		
<p>Artigo 235 – Toda e qualquer supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas deverá ser seguida do plantio de 05 (cinco) mudas para cada unidade suprimida, cuja espécie e local serão indicados pelo órgão ambiental municipal.</p> <p>§ 1º– As mudas retiradas deverão ser reaproveitadas pela municipalidade se houver interesse por parte do órgão municipal competente, que providenciará meios para a retirada e replantio;</p> <p>§ 2º - Quando não houver interesse no reaproveitamento, o responsável pelo pedido de retirada deverá solicitar autorização para remoção e prover meios para a execução dos serviços sob supervisão de biólogo, engenheiro agrônomo ou florestal contratado.</p> <p>§ 3º- Após o plantio a muda deverá ser regada adequadamente e sua manutenção e eventual troca, executada pelo solicitante em até 90 (noventa) dias.</p> <p>Parágrafo único – As mudas deverão ser devidamente tutoradas e receber uma proteção de madeira de alta durabilidade, formado por quatro pontaletes de 2,50m X 0,05m e 16 (dezesseis) ripas de 0,05m espaçadas em 0,50m, sendo a primeira colocada a 0,50m do solo e os pontaletes enterrados em 0,50m de profundidade, as covas deverão ser quadradas, tendo no mínimo 0,60m X 0,60m por 0,60m de profundidade, devendo ser usada terra de boa qualidade na razão de 0,21m³ por muda ou cova;</p>	<p>Art. 201. Toda e qualquer supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas deverá ser seguida do plantio de 05 (cinco) mudas para cada unidade suprimida.</p> <p>§ 1º O órgão municipal de meio ambiente indicará a espécie, o local e os cuidados necessários à manutenção das mudas plantadas, podendo determinar eventual troca do espécime, a ser executada em até 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação.</p> <p>§ 2º Os espécimes arbóreos suprimidos poderão ser reaproveitados pelo órgão municipal de meio ambiente, o qual providenciará meios para a retirada e replantio.</p> <p>§ 3º Inexistindo interesse no reaproveitamento, o responsável pelo pedido de supressão deverá solicitar autorização para a remoção do espécime arbóreo, provendo meios para a sua execução, cujo serviço deverá ser acompanhado por biólogo, engenheiro agrônomo ou florestal.</p> <p>Art. 203. Fica permitido o plantio de espécimes vegetais na calçada fronteira ao imóvel, por seu proprietário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, mediante consulta e orientação do órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único. As mudas deverão ser devidamente tutoradas, bem como receber uma proteção de madeira de alta durabilidade, formada por 04 (quatro) pontaletes de 2,50m x 0,05m e 16 (dezesseis) ripas de 0,05m, espaçadas em 0,50m, sendo a primeira colocada a 0,50m do solo e os pontaletes enterrados em 0,50m de profundidade, com a utilização de terra de boa qualidade, na razão de 0,21m³ por muda.</p>	
<p>Artigo 236 - A supressão da vegetação de porte arbóreo em propriedade privada fica condicionada à autorização do órgão municipal de meio ambiente competente.</p>	<p>Art. 202. Nas propriedades particulares, a supressão da vegetação de porte arbóreo fica condicionada à autorização do órgão municipal de meio ambiente.</p>	

<p>§ 1º - As árvores suprimidas deverão ser compensadas com o fornecimento de 05 (cinco) mudas para cada unidade suprimida com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de espécies indicadas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 2º - As espécies, objeto de compensação, deverão ser entregues em local indicado pelo órgão municipal de meio ambiente competente.</p>	<p>§ 1º A supressão deverá ser compensada com o fornecimento de 05 (cinco) mudas para cada unidade, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), entre as espécies indicadas pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 2º As espécies objeto de compensação deverão ser entregues em local indicado pelo órgão municipal de meio ambiente</p>	
<p>Artigo 238 – É vedada a pintura e a colocação, por quaisquer meios, de objetos nos espécimes vegetais em logradouros públicos.</p>	<p>Art. 204. Ficam vedadas a pintura e a colocação, por quaisquer meios, de objetos nos espécimes vegetais em logradouros públicos</p>	
<p>Artigo 239 – O órgão municipal competente executará ou autorizará mediante ART de profissional habilitado, a remoção ou transplante de árvores pertencentes à arborização pública nos seguintes casos:</p> <p>I – risco iminente de queda;</p> <p>II – árvores senescentes ou mortas;</p> <p>III – condição fitossanitária em estado irrecuperável;</p> <p>IV – exemplares de espécies de propagação prejudicial ou comprovadamente inadequadas à situação local;</p> <p>V – danos comprováveis e permanentes ao patrimônio público ou privado nos casos em que outra providência não for adequada;</p> <p>VI – execução de obras que beneficiem o solicitante do imóvel fronteiro, como, por comprovada opção de acesso de veículos ou rampas de cadeiras de roda, por profissional habilitado pelo CREA, seja ele proprietário ou locatário do imóvel, e que não atenda nenhuma das condições anteriores.</p> <p>Parágrafo único - Qualquer remoção sem autorização sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade.</p>	<p>Art. 205. Ao órgão municipal de meio ambiente compete realizar ou autorizar, mediante a exigência de ART, a execução dos serviços de poda de copa e de raízes, remoção, transplante e plantio de espécimes vegetais em logradouros públicos.</p> <p>§ 1º A remoção ou o transplante de espécimes arbóreos, nos termos do <i>caput</i>, poderá ocorrer nos seguintes casos:</p> <p>I – risco de queda;</p> <p>II – árvores senescentes ou mortas;</p> <p>III – condição fitossanitária em estado irrecuperável;</p> <p>IV – exemplares de espécies de propagação prejudiciais ou comprovadamente inadequadas à situação local;</p> <p>V – danos eventuais ou efetivos ao patrimônio público ou privado, nos casos em que outra providência não restar adequada;</p> <p>VI – execução de obras necessárias à adequação do imóvel fronteiro, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado.</p> <p>§ 2º Em situações emergenciais, nas quais haja risco de morte ou prejuízo ao patrimônio público ou privado, a concessionária de energia elétrica, o Corpo de Bombeiros e a defesa civil poderão realizar poda e remoção de espécimes arbóreos em logradouro público, devendo encaminhar relatório justificativo ao órgão municipal de meio ambiente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização do serviço.</p>	
<p>Artigo 240 – No requerimento de remoção ou transplante deverá constar endereço com a localização exata do(s) exemplar(es), nome do interessado e justificativa, com croqui(s) ou planta(s) do local contendo largura da via e da calçada, indicação dos acessos ao imóvel e aos imóveis vizinhos, especificando as entradas de</p>	<p>Art. 206. O requerimento de remoção ou transplante deverá ser instruído com:</p> <p>I - endereço e localização exata do(s) exemplar (es);</p> <p>II - nome do interessado;</p> <p>III - justificativa, com croqui(s) ou planta(s) do local contendo</p>	

<p>automóveis, eventual acesso a deficientes físicos e as árvores próximas.</p>	<p>largura da via e da calçada; IV - indicação dos acessos ao imóvel e aos imóveis vizinhos, especificando as entradas de automóveis, eventual acesso a deficientes físicos e as árvores próximas. V - parecer técnico atestando a ocorrência de quaisquer das situações previstas no § 1º do artigo anterior, contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte, estado fitossanitário, largura da calçada e do leito carroçável, extensão do alinhamento entre o espécime e o imóvel fronteiro, possibilidade de substituição, e conclusão.</p>	
<p>Artigo 241 – No parecer técnico deverá constar data da vistoria, espécie botânica, seu porte, estado fitossanitário, a largura da calçada e do leito carroçável, o afastamento predial, possibilidade de substituição, tipo de dano causado e conclusão.</p>	<p>Art. 210. O requerimento de poda deverá ser instruído com: I - endereço com a localização exata do(s) exemplar(es); II - nome do interessado; III - justificativa; IV - parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão</p>	
<p>Artigo 242 – A licença de remoção ou transplante terá validade por 3 (três) meses a contar da data de sua emissão. Parágrafo único – No caso de contratação de empresa pela Prefeitura para execução de serviços de arborização e manutenção de áreas verdes, o período de validade será estipulado no edital de licitação.</p>	<p>Art. 207. A licença para remoção ou transplante será válida por um período de 3 (três) meses, a contar da data da expedição. Parágrafo único. O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.</p>	
<p>Artigo 243 – A remoção ou transplante de árvore, uma vez licenciada, deverá ser concluída em até 72 (setenta e duas) horas depois de iniciado o serviço, inclusive o conserto do passeio. Parágrafo único – O material resultante da execução do serviço (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.) deverá ser retirado pelo responsável e/ou solicitante do serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e encaminhado a local apropriado para descarte.</p>	<p>Art. 208. Deferida a remoção ou o transplante de árvore, o serviço deverá ser executado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início, incluído, neste prazo, o conserto do passeio. Parágrafo único. O material resultante da execução do serviço (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.) deverá ser retirado pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhado-o para descarte em local apropriado.</p>	
<p>Artigo 244 – Para cada espécime vegetal arbóreo removido, outro deverá ser plantado no mesmo local, atendidas as recomendações técnicas e, no caso da impossibilidade técnica, o plantio deverá ser feito no local mais próximo, observando o ato compensatório no artigo 236.</p>	<p>Art. 209. Para cada espécime vegetal arbóreo removido, outro deverá ser plantado no mesmo local, atendidas as recomendações técnicas e, no caso da impossibilidade técnica, o plantio deverá ser feito no local mais próximo, observada a compensação prevista no art. 201.</p>	

<p>Parágrafo único – O plantio substitutivo deverá ser efetuado em até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da conclusão dos trabalhos de remoção.</p>	<p>Parágrafo único. A substituição do espécime deverá ser efetuada em até 7 (sete) dias úteis, contados da data de conclusão dos trabalhos de remoção.</p>	
<p>Artigo 245 – No requerimento de poda deverá constar endereço com a localização exata do(s) exemplar(es), nome do interessado e a justificativa.</p>	<p>Art. 210. O requerimento de poda deverá ser instruído com: I - endereço com a localização exata do(s) exemplar(es); II - nome do interessado; III - justificativa; IV - parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão</p>	
<p>Artigo 246 – No parecer técnico deverá constar data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão.</p>	<p>Art. 210. O requerimento de poda deverá ser instruído com: I - endereço com a localização exata do(s) exemplar(es); II - nome do interessado; III - justificativa; IV - parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão.</p>	
<p>Artigo 247 – No caso de licenciamento de poda, a licença terá validade por um mês a contar da data de sua emissão. Parágrafo único – No caso de contratação de empresa pela Prefeitura para execução de serviços de arborização e manutenção de áreas verdes, o período de validade será estipulado no edital de licitação.</p>	<p>Art. 211. A licença para poda será válida por um período de 1 (um) mês, a contar da data da expedição. Parágrafo único. O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.</p>	
<p>Artigo 248 – A poda licenciada, uma vez iniciada, deverá ser concluída em 24 (vinte e quatro) horas, inclusive com a retirada de todo o resíduo (tocos, galhos, folhas, raízes, entulho etc.) dela resultante, o qual deverá ser encaminhado para local adequado.</p>	<p>Art. 212. Deferida a poda de árvore, o serviço deverá ser executado em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu início, incluída a retirada do material resultante (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.), que deverá ser providenciada pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhado-o para descarte em local apropriado.</p>	
<p>Artigo 249 – No caso de execução de poda excessiva, em desacordo com o descrito no parecer técnico, ou não observância do prazo estabelecido, o profissional responsável ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei Complementar. § 1º - Entende-se por poda excessiva: a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da</p>	<p>Art. 213. Fica vedada a execução de poda excessiva, sujeitando-se o profissional responsável às sanções previstas nesta lei complementar. § 1º Considera-se poda excessiva: a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;</p>	

<p>massa verde da copa;</p> <p>b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;</p> <p>c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.</p> <p>§ 2º - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, desde que não haja risco à vida, à segurança e/ou à propriedade.</p>	<p>b) o corte da parte superior da copa, com a eliminação da gema apical;</p> <p>c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.</p> <p>§ 2º As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que não haja risco à vida, à segurança e/ou à propriedade.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E SILVICULTURAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI – DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E SILVICULTURAIS</p>	
<p>Artigo 250 – É permitido criar ou manter, bovinos, suínos, caprinos, ovinos e eqüinos nas Zonas de Uso Agropecuário – ZUA e Urbana – ZU, conforme preconiza a Lei Complementar que estabelece o ordenamento do uso e ocupação do solo da Área Continental do Município de Santos.</p> <p>Parágrafo único – Nas demais áreas não contempladas pelo <i>caput</i> deste artigo, é permitido tão-somente manter tais animais o tempo necessário para tratamento de determinadas doenças, fins educacionais, abate, exposição comercial ou entretenimento temporário, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.</p>	<p>Art. 214. É permitido criar ou manter bovinos, suínos, caprinos, ovinos e eqüinos nas Zonas de Uso Agropecuário – ZUA e Urbana – ZU, nos termos da lei complementar que dispõe sobre uso e ocupação do solo da área continental.</p> <p>Parágrafo único. Nas áreas não contempladas no <i>caput</i> somente será permitido manter os animais durante o tempo necessário ao tratamento de doenças, para fins educacionais, abate, exposição comercial ou entretenimento temporário, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.</p>	
<p>Artigo 251 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, nas áreas permitidas no artigo anterior, deverão ser localizados em uma distância mínima de 100,00 m (cem metros) das habitações.</p> <p>Parágrafo único – Não se aplica a exigência da distância referida no <i>caput</i> deste artigo, quando sobrevier habitação à implantação das mencionadas instalações.</p>	<p>Art. 215. A localização dos estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, nas áreas previstas no artigo anterior, deverá observar uma distância mínima de 100m (cem metros) das habitações.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica a exigência referida no <i>caput</i> quando a habitação sobrevier à implantação das mencionadas instalações</p>	
<p>Artigo 252 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos e instalados de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene e qualidade ambiental.</p> <p>§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidas a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.</p>	<p>Art. 216. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros deverão ser construídos e instalados de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene e qualidade ambiental.</p> <p>§ 1º No manejo das instalações referidas no <i>caput</i> deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.</p> <p>§ 2º As águas residuais deverão ser tratadas e canalizadas para</p>	

§ 2º - As águas residuais deverão ser tratadas e canalizadas para o local recomendável do ponto de vista sanitário.	local adequado.	
Artigo 253 – A criação de animais somente será permitida em regime de confinamento.	Art. 217. A criação de animais somente será permitida em regime de confinamento.	.
Artigo 254 – É permitida a apicultura com manejo adequado em áreas de menor concentração urbana.	Art. 218. Será permitida a apicultura com manejo adequado, desde que em áreas de menor concentração urbana.	
Artigo 255 – Para maricultura, aqüicultura e criação de animais silvestres, além da apresentação das autorizações exigidas em lei, será necessária a apresentação de Plano de Manejo ou, ainda, outro estudo ambiental a critério do órgão ambiental municipal.	Art. 219. Para o exercício da atividade de maricultura, aqüicultura e de criação de animais silvestres, além das autorizações legais, será exigida a apresentação do Plano de Manejo ou de outro estudo ambiental, a critério do órgão municipal de meio ambiente.	
Artigo 256 – Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados, armazenados e utilizados, se previamente registrados em órgão competente, de acordo com as diretrizes e exigências previstas em lei específica em vigor.	Art. 222. Os agrotóxicos, seus componentes ou afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados, armazenados e utilizados se previamente registrados no órgão competente, de acordo com a legislação vigente.	
Artigo 257 – A venda de agrotóxicos agrícolas, domissaniantes e inclusive aqueles a serem utilizados para o controle de cupins, sendo aplicados no solo por ocasião de empreendimentos habitacionais, só poderá ser realizada por meio de receituário próprio prescrito por um profissional legalmente habilitado. Parágrafo único – A responsabilidade pelos danos causados a saúde das pessoas e ao meio ambiente pelo uso do produto, cabe: a) ao profissional, quando comprovada a receita errada; b) ao usuário ou prestador de serviço, quando em desacordo com o receituário; c) ao comerciante, quando efetuar a venda sem o uso do respectivo receituário.	Art. 223. A aplicação de agrotóxicos, de domissaniantes e de produtos voltados ao combate de cupins deverá ser precedida de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado. Parágrafo único. O uso indevido de quaisquer produtos referidos no <i>caput</i> , que venha a causar dano à saúde das pessoas ou ao meio ambiente, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei complementar.	.
Artigo 258 – É proibido o comprometimento da qualidade ambiental por adubos inorgânicos, agrotóxicos e afins ou quaisquer biocidas.	Art. 221. É proibido o comprometimento da qualidade ambiental por adubos inorgânicos, agrotóxicos e afins ou quaisquer biocidas.	
Artigo 259 – A implantação de empreendimentos ou atividades agropecuárias ou silviculturais em áreas maiores ou iguais a 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – Rima.	Art. 220. A implantação de empreendimentos ou atividades agropecuárias ou silviculturais em áreas maiores ou iguais a 10.000 m ² (dez mil metros quadrados) fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA	

<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</p>	
<p>Artigo 260 – Compete ao órgão ambiental municipal, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.</p> <p>§ 1º - Quando couber, para o licenciamento ambiental, deverão ser ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado de São Paulo.</p> <p>§ 2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso:</p> <p>a) autorização para supressão de vegetação;</p> <p>b) outorga para o uso da água;</p> <p>c) registro para atividade extrativista mineral;</p> <p>d) Licença de Funcionamento da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou seu substituto..</p> <p>§ 3º - A certidão da Prefeitura Municipal será emitida pelo órgão ambiental competente que, além do teor previsto no parágrafo anterior, deverá conter em relação ao empreendimento ou atividade, o disposto na Lei Orgânica do Município de Santos e no Plano Diretor de Desenvolvimento Expansão Urbana do Município de Santos.</p> <p>§ 4º - O enquadramento dos empreendimentos ou atividades pretendidos, quando da emissão da certidão da Prefeitura Municipal, será efetuado pela unidade supracitada.</p>	<p>Art. 224. Compete ao órgão municipal de meio ambiente o licenciamento de empreendimentos e atividades geradores de impacto ambiental local, bem como dos que lhe forem delegados pelo Estado, pela lei ou mediante convênio.</p> <p>§ 1º Para o licenciamento ambiental deverão ser ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes, quando couber.</p> <p>§ 2º Do procedimento de licenciamento ambiental deverá constar a certidão municipal declarando a conformidade do local e do tipo de empreendimento ou atividade com a Lei Orgânica do Município e com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, especialmente:</p> <p>I - a autorização para supressão de vegetação;</p> <p>II - a outorga para o uso da água;</p> <p>III – o registro para atividade extrativista mineral;</p> <p>IV – a licença emitida pela da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou pelo órgão que vier a substituí-lo.</p>	
<p>Artigo 261 – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e usos capazes, sob qualquer forma, causar degradação ambiental no território do Município de Santos, dependerão de prévio</p>	<p>Art. 225. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados de potencial ou efetiva poluição, bem como os usos capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo</p>	

<p>licenciamento pelo órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p>	<p>de outras licenças legalmente exigíveis.</p>	
<p>Artigo 262 – O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:</p> <p>I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação.</p> <p>II. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.</p> <p>III. Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.</p> <p>§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 2º - O empreendedor não fica desobrigado da obtenção do alvará municipal inerente, através de abertura de Processo Administrativo, para as atividades pretendidas tributáveis ou isentas.</p> <p>§ 3º - As LP, LI ou LO serão autorizadas pelo titular do órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 4º - As licenças serão expedidas em três vias, sendo uma entregue ao requerente.</p>	<p>Art. 226. Compete ao órgão municipal de meio ambiente expedir as seguintes licenças ambientais:</p> <p>I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;</p> <p>III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.</p> <p>§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 2º O empreendedor não fica desobrigado da obtenção do alvará municipal.</p>	
<p>Artigo 263 – O procedimento de Licenciamento Ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:</p> <p>I – o empreendedor deverá protocolizar previamente junto à Prefeitura o pedido de licença ambiental, acompanhado de documentos, constantes do Anexo III desta Lei Complementar;</p> <p>II – análise pela equipe técnica da unidade de licenciamento</p>	<p>Art. 227. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:</p> <p>I – apresentação do pedido de licença ambiental, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento ambiental, bem como dos documentos constantes do Anexo III desta lei complementar, observada a sua classificação;</p>	

<p>ambiental municipal, dos documentos, estudos ambientais, planos ou projetos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;</p> <p>III – anexação ao Processo Administrativo do Parecer Técnico Preliminar, despacho elucidativo ou exame técnico quando se tratar de competência estadual ou federal;</p> <p>IV – o órgão ambiental municipal define a necessidade de estudo(s) ambiental(is), entre outros documentos não apresentados pelo empreendedor;</p> <p>V – consulta a outros órgãos estaduais ou federais, quando couber;</p> <p>VI – excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, análise técnica especializada contratada, de acordo com a regulamentação municipal específica;</p> <p>VII – consultas às unidades da Prefeitura e conselhos municipais que se fizerem necessárias;</p> <p>VIII – solicitação de esclarecimentos complementares pela unidade de licenciamento ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, estudos ambientais, planos e projetos apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos não tenham sido satisfatórios;</p> <p>IX – realização de audiência pública quando a lei o exigir;</p> <p>X – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, decorrentes de audiência pública e/ou participação de conselho(s) municipal(is), quando couberem, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;</p> <p>XI – emissão de Parecer Técnico Conclusivo pela unidade de licenciamento ambiental municipal e, se necessário, Parecer Jurídico;</p> <p>XII – deferimento ou indeferimento, devidamente fundamentados pelo órgão ambiental municipal, dando-se a devida publicidade.</p> <p>§ 1º - Qualquer procedimento de licenciamento ambiental será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema, desde que exigido por lei ou por requisição de câmara técnica do próprio conselho.</p>	<p>II – análise do pedido e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;</p> <p>III – anexação do parecer técnico preliminar e/ou despacho elucidativo;</p> <p>IV – definição acerca da necessidade de estudo(s) ambiental(is), entre outros documentos não apresentados pelo empreendedor;</p> <p>V – realização de consulta a órgãos federais ou estaduais, quando couber;</p> <p>VI – contratação de análise técnica especializada, excepcionalmente e a critério do órgão municipal de meio ambiente, às expensas do empreendedor;</p> <p>VII – encaminhamento de consultas às unidades administrativas e conselhos municipais, quando necessário;</p> <p>VIII – solicitação de esclarecimentos acerca da análise dos documentos, estudos ambientais, planos e projetos apresentados, que poderão ser objeto de pedido de complementação, sempre que couber;</p> <p>IX – realização de audiência pública quando a lei a exigir;</p> <p>X – solicitação de esclarecimentos decorrente da audiência pública e/ou participação de conselho(s) municipal(is), que poderão ser objeto de pedido de complementação, sempre que couber;</p> <p>XI – anexação do parecer técnico conclusivo e de manifestação da Procuradoria Geral do Município, se necessário;</p> <p>XII – emissão de despacho de deferimento ou de indeferimento, devidamente fundamentado, com a devida publicidade.</p> <p>§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, nas hipóteses legais ou mediante requisição de sua(s) Câmara(s) Técnica(s).</p> <p>§ 2º Os pareceres técnicos preliminar e conclusivo serão elaborados pelo órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 3º O órgão municipal de meio ambiente elaborará exame técnico, quando se tratar de procedimento de licenciamento ambiental de competência federal ou estadual.</p> <p>§ 4º O pedido de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá da elaboração de estudos ambientais, nos termos do Anexo III desta lei complementar.</p> <p>§ 5º. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será exigido para o</p>	
---	--	--

<p>§ 2º - Os Pareceres Técnicos Preliminar e Conclusivo, serão elaborados pelo Grupo de Serviço Técnico e Científico do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Santos e pela unidade de licenciamento ambiental municipal.</p> <p>§ 3º - O Exame Técnico, quando o procedimento de licenciamento ambiental for de competência Estadual ou Federal, será elaborado pelo Grupo de Serviço Técnico e Científico do quadro permanente da Prefeitura de Santos e pela unidade de planejamento ou licenciamento ambiental municipal.</p>	<p>prévio licenciamento de construções, instalações, ampliações e modificações de empreendimentos e atividades constantes do Anexo IV desta lei complementar, considerados de potencial ou efetiva poluição, bem como àqueles capazes de causar degradação ambiental ou utilização de recursos naturais.</p>	
<p>Artigo 264 – O prazo de validade da LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração de estudos ambientais, programas, planos e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.</p>	<p>Art. 228. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração de estudos ambientais, programas, planos e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos</p>	
<p>Artigo 265 – O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.</p>	<p>Art. 229. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos</p>	
<p>Artigo 266 – O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.</p> <p>Parágrafo único – O prazo mínimo de validade da LO poderá ser menor ao estabelecido pelo <i>caput</i> deste artigo, dependendo das características do empreendimento ou atividade licenciada.</p>	<p>Art. 230. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.</p> <p>Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente poderá estabelecer prazos de validade para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.</p>	
<p>Artigo 267 – A unidade responsável pelo licenciamento ambiental municipal, mediante decisão motivada e devidamente fundamentada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença Ambiental expedida, quando ocorrer:</p> <p>I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;</p> <p>II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;</p> <p>III – graves riscos ambientais e de saúde;</p> <p>IV – não observância à legislação ambiental vigente, após</p>	<p>Art. 231. O órgão municipal de meio ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ambiental expedida, quando ocorrer:</p> <p>I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;</p> <p>II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;</p> <p>III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;</p> <p>IV – afronta à legislação ambiental vigente, após a lavratura dos Autos de Interdição ou de Embargo.</p>	

<p>lavrados os Autos de Interdição ou Embargo.</p> <p>Parágrafo único – A suspensão ou cancelamento da licença expedida deverá ser publicada através de edital no Diário Oficial do Município ou seu eventual substituto, pelo órgão ambiental municipal.</p>	<p>Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento da licença ambiental expedida deverá ser publicada por meio de edital no Diário Oficial do Município.</p>	
<p>Artigo 268 - Fica instituída taxa pela expedição de Licença Ambiental Municipal, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, como também aos custos operacionais referentes à análise de vistoria de projetos.</p>	<p>Art. 238. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, tendo por fato gerador o exercício regular do poder de polícia para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente</p>	
<p>Artigo 269 - O valor da análise de todos os requerimentos relativos aos procedimentos, para fins de licenciamento ambiental, de atribuição do órgão ambiental municipal é estabelecido com base na fórmula apresentada no Anexo I.</p>	<p>Art. 239. O valor da taxa será fixado de acordo com a fórmula constante dos Anexos I e II desta lei complementar, observada a dedução de 1% (um por cento) a cada 50 (cinquenta) empregos diretos gerados pelo empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 1º. O recolhimento do valor da taxa deverá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou daquele que vier a substituí-lo, em favor do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, a ser criado por lei específica.</p> <p>§ 2º. Nos casos de renovação e de ampliação das licenças, serão devidos os valores referentes à atual classificação da atividade</p>	
<p>Artigo 270 - O valor cobrado para emissão das licenças será calculado com base na classificação constante do Anexo II, garantido o desconto de 1% (um por cento) do valor a cada 50 (cinquenta) empregos diretos gerados pelo empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 1º - Nos casos de renovação das licenças, previstos no artigo 262, incisos I a III, será cobrado, no ato da concessão, o valor referente a sua atual classificação.</p> <p>§ 2º- Nos casos de ampliação serão cobradas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, seguindo-se os mesmos procedimentos previstos nos artigos 262 e 263, desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 239. O valor da taxa será fixado de acordo com a fórmula constante dos Anexos I e II desta lei complementar, observada a dedução de 1% (um por cento) a cada 50 (cinquenta) empregos diretos gerados pelo empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 1º. O recolhimento do valor da taxa deverá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou daquele que vier a substituí-lo, em favor do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, a ser criado por lei específica.</p> <p>§ 2º. Nos casos de renovação e de ampliação das licenças, serão devidos os valores referentes à atual classificação da atividade.</p>	
<p>Artigo 271 - A análise do projeto só terá continuidade após recolhimento pelo interessado do valor referente à sua classificação.</p>	<p>Art. 232. Durante o período de validade da licença ambiental deverá ser solicitada a sua renovação, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.</p> <p>Art. 233. O arquivamento do processo de licenciamento não</p>	

	impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 227, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.	
Artigo 272 - O licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá de elaboração de Estudos Ambientais, para obtenção das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação e será efetuada conforme o estabelecido no Anexo III.		
SEÇÃO I DE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	SEÇÃO I DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Artigo 273 - O recolhimento do valor referido para Licença Ambiental Municipal e para Análise de Estudos Ambientais será feito em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM ou seu substituto, onde estará especificado o pedido de Licença Ambiental Municipal, Análise de Projeto, Plano e/ou Estudo Ambiental.	Art. 239. O valor da taxa será fixado de acordo com a fórmula constante dos Anexos I e II desta lei complementar, observada a dedução de 1% (um por cento) a cada 50 (cinquenta) empregos diretos gerados pelo empreendimento ou atividade. § 1º. O recolhimento do valor da taxa deverá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou daquele que vier a substituí-lo, em favor do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, a ser criado por lei específica. § 2º. Nos casos de renovação e de ampliação das licenças, serão devidos os valores referentes à atual classificação da atividade	
Artigo 274 - Fica estabelecido o Procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado (PLAS), que tem por objetivo licenciar empreendimentos ou atividades que não necessitem de LP, LI ou LO municipais, cujas características e concepções configurem impacto ambiental negativo insignificante ou inócuo, a utilização dos recursos ambientais seja mínima em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, ou revelem tão-somente melhoria à qualidade do meio ambiente e ao desenvolvimento sócio-econômico. § 1º - Fica responsável pelo enquadramento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a unidade de planejamento ou licenciamento ambiental municipal, que poderá desvincular do procedimento à apresentação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo. § 2º - Para o enquadramento mencionado no parágrafo anterior, deverá ser observada a legislação ambiental vigente e as devidas competências da União e do Estado.	Art. 234. Fica instituído o licenciamento ambiental simplificado, com o objetivo de licenciar empreendimentos ou atividades, cujas características e concepções: a) dispensem a expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO); b) configurem impacto ambiental negativo insignificante ou inócuo; c) compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental; d) revelem, tão-somente, melhoria à qualidade do meio ambiente e ao desenvolvimento sócio-econômico. Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de meio ambiente promover o enquadramento do procedimento previsto no <i>caput</i> , observada as legislações ambientais federal e estadual	

<p>Artigo 275 – A adoção do PLAS não exige o empreendedor, pessoa física ou jurídica, da apresentação de documentos, estudos ambientais, planos e projetos necessários ou inerentes à análise, à avaliação e à aprovação ou não das atividades.</p>	<p>Art. 235. O procedimento de licenciamento ambiental simplificado não exige o empreendedor, pessoa física ou jurídica, da apresentação de documentos, estudos ambientais, planos e projetos necessários ou inerentes à análise, à avaliação e à aprovação ou não das atividades, podendo ser dispensada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo..</p>	
<p>Artigo 276 – A autorização obtida através de PLAS poderá estar vinculada à adoção de medidas de controle ambiental, limites espaciais e condicionantes às atividades ou aos empreendimentos.</p> <p>Parágrafo único – A descaracterização da atividade ou empreendimento autorizados, anula o PLAS e constitui infração, passível de indenização à Prefeitura ou a terceiros e adoção de procedimentos necessários por parte do autorizado, a fim de corrigir, restaurar ou recuperar o meio ambiente por ventura alterado, depredado, modificado ou degradado, de acordo com as determinações do órgão ambiental competente.</p>	<p>Art. 236. A licença ambiental simplificada poderá determinar a adoção de medidas de controle ambiental, limites espaciais e condicionantes às atividades ou aos empreendimentos.</p> <p>Parágrafo único. A descaracterização da atividade ou do empreendimento, objeto da licença ambiental simplificada, implica na sua cassação, obrigando o infrator a corrigir, restaurar ou recuperar o meio ambiente alterado ou degradado, de acordo com as determinações do órgão ambiental municipal de meio ambiente</p>	
<p>Artigo 277 – O indeferimento da solicitação de licença ou autorização não gerará direito de indenização, sendo de responsabilidade exclusiva do requerente os custos referentes a projetos, planos e estudos ambientais exigidos.</p>	<p>Art. 240. O arquivamento ou o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental não implica na devolução da taxa</p>	
<p>Artigo 278 – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será exigido nos empreendimentos e atividades constantes no Anexo IV para o licenciamento de construções, instalações, ampliações e modificações, que sejam consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como àquelas capazes de causar degradação da qualidade ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.</p>	<p>Art. 237. Aplica-se ao procedimento de licenciamento ambiental simplificado o disposto nos artigos 232 e 233.</p>	
	<p>Art. 241. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:</p> <p>I. quando forem interessados:</p> <p><i>a)</i> a administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;</p> <p><i>b)</i> as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado;</p> <p>II. quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos,</p>	

	<p>obras ou atividades:</p> <p><i>a)</i> averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processos de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;</p> <p><i>b)</i> obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;</p> <p><i>c)</i> corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;</p> <p><i>d)</i> construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60 m², decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos cinco anos e sua renda familiar não exceda a cinco salários mínimos;</p> <p><i>e)</i> supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125,00m²;</p> <p><i>f)</i> supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;</p> <p><i>g)</i> projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.</p>	
<p>CAPÍTULO II - DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E MEDIDA COMPENSATÓRIA</p>	<p>CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS</p>	
<p>Artigo 279 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p>	<p>Art. 242. Nos processos de licenciamento ambiental poderá ser determinada a recuperação e/ou compensação ambiental para os empreendimentos, usos e atividades que causem alterações adversas às características dos ecossistemas originais ou ao meio ambiente.</p>	

<p>Artigo 280 - Ficam os empreendimentos, usos e atividades que importem, alterações adversas das características dos ecossistemas originais ou ao meio ambiente, sujeitos a recuperação ambiental e/ou compensação ambiental.</p>	<p>Art. 243. Após avaliação do órgão municipal de meio ambiente, poderão ser impostas, isoladas ou cumulativamente, as medidas compensatórias abaixo:</p>	
<p>Artigo 281 - Deverão ser adotadas após avaliação do órgão ambiental municipal, uma ou mais de uma das seguintes medidas compensatórias:</p> <p>I – termo de compromisso de preservação, conservação, proteção, reposição, reafeiçoamento ou restauração ambiental, em superfície equivalente a 5 (cinco) vezes a intervenção;</p> <p>II – averbação da reserva legal que trata o Código Florestal Nacional, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de imóveis respectivo;</p> <p>III – obra ou empreendimento de relevante interesse ambiental e sócio-econômico, relacionado a cultura, recuperação e educação ambiental, manutenção das comunidades litorâneas tradicionais, fontes alternativas de energia ou reciclagem de resíduos, após a devida autorização do Poder Público Municipal;</p> <p>IV – compensação monetária, após valoração do dano ambiental, em parecer detalhado e fundamentado, elaborado pelo Grupo de Serviço Técnico e Científico do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Santos.</p> <p>Parágrafo único – O prazo fixado para o pagamento da compensação objeto de valoração do dano ambiental será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias, desde que, através da análise da unidade ambiental competente, do requerimento devidamente protocolado pelo interessado, que poderá também questionar o valor determinado pelo Poder Público, submetendo tal solicitação ao deferimento ou indeferimento pelo mesmo grupo responsável pela elaboração da valoração.</p>	<p>Art. 243. Após avaliação do órgão municipal de meio ambiente, poderão ser impostas, isoladas ou cumulativamente, as medidas compensatórias abaixo:</p> <p>I – preservação, conservação, proteção, reposição, reafeiçoamento ou restauração ambiental, em superfície equivalente a 5 (cinco) vezes a intervenção, mediante a formalização de termo de compromisso;</p> <p>II – averbação da reserva legal de que trata o Código Florestal, à margem da matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro Imobiliário;</p> <p>III – realização de obra ou empreendimento de relevante interesse ambiental e sócio-econômico, relacionados à cultura, recuperação e educação ambiental, manutenção das comunidades litorâneas tradicionais, fontes alternativas de energia ou reciclagem de resíduos, devidamente licenciados pelo Poder Público;</p> <p>IV – determinação para recolhimento da compensação monetária, segundo parecer elaborado pelo órgão municipal de meio ambiente o qual conterà a avaliação do dano ambiental e a indicação de seu valor, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.</p> <p>§ 1º O valor devido a título de compensação monetária deverá ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da publicação prevista no inciso anterior, e será recolhido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado por lei específica.</p> <p>§ 2º Durante o período de pagamento da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser solicitada a sua prorrogação, a qual poderá ser deferida por até igual período, a critério do órgão municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 3º O interessado poderá solicitar a reconsideração do valor fixado para compensação monetária, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação.</p> <p>§ 4º A compensação monetária não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e executada judicialmente.</p>	

<p>Artigo 282 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema, por determinação do órgão ambiental municipal ou por requisição de câmara técnica do próprio conselho, apreciará as medidas de compensação ambiental protocolizadas junto à Prefeitura, afetas a procedimentos de licenciamento ambiental.</p>	<p>Art. 244. O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar ou acolher medidas de recomposição natural ou de reafeição ambiental, nos casos em que os empreendimentos ou atividades:</p> <p>a) configurem impacto ambiental insignificante;</p> <p>b) compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E ADVERTÊNCIAS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E DAS ADVERTÊNCIAS</p>	
<p>Artigo 283 - O órgão ambiental municipal poderá determinar medidas de recomposição natural ou reafeição ambiental, nos casos que configurem impactos ambientais insignificantes, as utilizações ou alterações dos recursos ambientais sejam mínimas em termos percentuais (qualitativa ou quantitativamente) ou de importância do ponto de vista ambiental.</p>	<p>Art. 245. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções previstas nesta lei complementar, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.</p>	
<p>Artigo 284 - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de suas unidades administrativas competentes, o licenciamento, o monitoramento, o controle e a fiscalização de empreendimentos, atividades, usos, execução dos serviços e obras relativas à aplicação desta Lei Complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.</p>		
<p>Artigo 285 - É proibida a concessão de benefícios tributários a pessoas físicas ou pessoas jurídicas que de alguma forma agrediram o meio ambiente, transgredindo a legislação pertinente no âmbito municipal, estadual e federal, sem prejuízo de outras penalidades já previstas legalmente.</p> <p>Parágrafo único - Os órgãos da administração municipal que respondem pelas matérias tributária e ambiental deverão manter cadastro conjunto das empresas sediadas no município com as respectivas atividades e registro de eventuais infrações às disposições deste código e das demais leis ambientais das esferas estadual e federal.</p>		
<p>Artigo 286 - A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º - A intimação conterà os dispositivos legais a cumprir e</p>	<p>Art. 246. O órgão municipal de meio ambiente deverá promover a intimação do infrator, visando o cumprimento das disposições desta lei complementar.</p> <p>§ 1º A intimação conterà os dispositivos legais que foram</p>	

<p>respectivo prazo, que poderá ser imediato e não exceder 45 (quarenta e cinco) dias, salvo procedimento de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 2º - Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.</p> <p>§ 3º - Não serão suspensas, mesmo após o interessado apresentar recurso, a execução de medidas urgentes que deverão ser tomadas nos casos que envolvam a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.</p> <p>§ 4º - A intimação será publicada através da imprensa oficial do município, caso o interessado se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.</p>	<p>infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo--se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.</p> <p>§ 3º A intimação será publicada por meio da imprensa oficial do Município, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.</p> <p>Art. 247. O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da Intimação para apresentar recurso.</p> <p>Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.</p>	
<p>Artigo 287 - As penalidades para o não atendimento ao disposto nesta Lei Complementar poderão ser as seguintes:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - interdição da atividade ou empreendimento;</p> <p>III - apreensão de máquinas e equipamentos;</p> <p>IV - embargo das obras;</p> <p>V - demolição ou desmonte/remoção, parcial ou total, das obras, infra-estruturas ou instalações;</p> <p>VI - medidas compensatórias;</p> <p>VII - exclusão do registro do profissional ou firma legalmente habilitadas no órgão competente municipal;</p> <p>VIII - multa;</p> <p>IX - suspensão ou cancelamento da licença ambiental ou alvará municipal;</p> <p>X - suspensão dos benefícios relativos a isenção, descontos, parcelamento e anistia de pagamento de tributos, assim como a não concessão desses benefícios por período a ser definido de acordo com a gravidade da infração e suas reincidências, o qual não poderá em qualquer hipótese ser inferior a dois anos;</p> <p>XI - cancelamento do cadastro emitido pelo órgão municipal ambiental competente;</p> <p>XII - suspensão do fornecimento de energia elétrica.</p>	<p>Art. 248. O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - interdição;</p> <p>III - apreensão de máquinas, equipamentos e animais, conforme o caso;</p> <p>IV - embargo das obras;</p> <p>V - demolição ou desmonte/remoção, parcial ou total, das obras, infra-estruturas ou instalações;</p> <p>VI - penalidades compensatórias para a preservação ou correção da degradação ambiental;</p> <p>VII - cancelamento do cadastro emitido pelo órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>VIII - multa;</p> <p>IX - suspensão, cancelamento ou cassação da licença ambiental.</p> <p>§ 1º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.</p> <p>§ 2º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.</p>	

<p>§ 1º - As penalidades podem ser impostas a toda pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não em Santos, não cumprir o disposto nesta Lei Complementar ou contribuir para o seu não-cumprimento.</p> <p>§ 2º - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar não isentará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação estadual ou federal.</p> <p>§ 3º - A requisição à empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica caberá, a qualquer momento, a critério do órgão ambiental municipal, quando constatada a persistência da infração mesmo adotadas as medidas administrativas cabíveis.</p> <p>§ 4º - A aplicação da penalidade prevista no inciso XII do presente artigo é de competência do Secretário Municipal de Meio Ambiente.</p>		
<p>SEÇÃO I - DAS MULTAS E DÉBITOS</p>	<p>SEÇÃO I DAS MULTAS E DOS DÉBITOS</p>	
<p>Artigo 288 - Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar ou conforme o caso, após o não-cumprimento de Intimação, será lavrado o Auto de Infração contendo os seguintes elementos:</p> <p>I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;</p> <p>II - nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;</p> <p>III - descrição objetiva do fato determinante da infração;</p> <p>IV - indicação do dispositivo infringido;</p> <p>V - dispositivo que determina a penalidade;</p> <p>VI - valor da multa expressa em Real (R\$);</p> <p>VII - assinatura e identificação de quem a lavrou;</p> <p>VIII - assinatura do infrator ou averbação quando se recusar a assinar.</p>	<p>Art. 249. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar ou o não cumprimento de Intimação emitida pela fiscalização, será lavrado o Auto de Infração, com os seguintes elementos:</p> <p>I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;</p> <p>II - nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;</p> <p>III - descrição objetiva do fato;</p> <p>IV - indicação do dispositivo infringido;</p> <p>V - dispositivo que determina a penalidade;</p> <p>VI - valor da multa expressa em Real (R\$);</p> <p>VII - assinatura e identificação de quem a lavrou;</p> <p>VIII - assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.</p> <p>Parágrafo único. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:</p> <p>I - as condições econômico-financeiras do infrator;</p> <p>II - os antecedentes do infrator;</p> <p>III - a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas conseqüências lesivas;</p> <p>IV - o grau de intensidade do dano;</p> <p>V - a gravidade da infração.</p>	

<p>Artigo 289 - As infrações às disposições relacionadas ao capítulo dos recursos hídricos, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano, efetivo ou potencial, aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de infração ao disposto nos artigos 170, 173, 174, 177 e 178 deste Código;</p> <p>II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de infração ao disposto no artigo 181 deste Código;</p> <p>III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de infração ao disposto no artigo 184 deste Código;</p> <p>IV - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>	<p>Art. 255.</p> <p>XIV - relativas aos recursos hídricos:</p> <p>a) de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por descumprimento ao disposto nos arts., 150, 151, 154 e 155;</p> <p>b) de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 158;</p> <p>c) de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 161;</p> <p>d) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos recursos hídricos, não previstos nas alíneas anteriores.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>	
<p>Artigo 290 – As infrações às disposições relacionadas à extração e tratamento de minerais, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, poderão ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de extração e/ou tratamento de minerais sem autorização do Poder Público ou em desacordo aos ditames deste Código atinentes à matéria;</p> <p>II – R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais) a R\$ 12.750,00 (doze mil e setecentos e cinquenta reais), pela não adoção das medidas que visam a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente conforme determinado pelo PRAD ou PCA aprovados pelo Poder Público.</p>	<p>XV - relativas à extração e tratamento de minerais:</p> <p>a) de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela extração e/ou tratamento de minerais sem autorização do órgão municipal de meio ambiente ou em desacordo ao disposto nesta lei complementar;</p> <p>b) de R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais) a R\$ 12.750,00 (doze mil e setecentos e cinquenta reais), pela não adoção das medidas que visam à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente conforme determinado pelo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou pelo Plano de Controle Ambiental - PCA, aprovados pelo Poder Público.</p>	
<p>Artigo 291 – As infrações às disposições relacionadas ao capítulo das praias, bem como das normas, padrões e exigências,</p>	<p>XVI - relativas às praias:</p> <p>a) de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)</p>	

<p>serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração (exceto nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo cujos valores das multas são fixos), poderão ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos casos relacionados aos artigos 210 a 212;</p> <p>II - R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), nos casos relacionados ao artigo 214;</p> <p>III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos relacionados ao artigo 215;</p> <p>IV - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>mil reais), por descumprimento ao disposto nos artigos 181 a 183;</p> <p>b) R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), por descumprimento ao disposto no art. 184;</p> <p>c) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no art. 185;</p> <p>d) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas às praias, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	
<p>Artigo 292 - As infrações às disposições relacionadas à fauna, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I - R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) a R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais) , nos casos relacionados aos artigos 217 e 218, considerado agravo, quando envolver espécies da fauna constantes em lista oficial de espécies ameaçadas ou provavelmente ameaçadas de extinção;</p> <p>II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos relacionados ao artigo 224;</p> <p>III - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>XVII - relativas à fauna:</p> <p>a) de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) a R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), por descumprimento ao disposto nos arts. 189 e 190, considerado-se agravada a infração quando envolver espécies da fauna constantes em lista oficial de espécies ameaçadas ou provavelmente ameaçadas de extinção;</p> <p>b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 195;</p> <p>c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à fauna, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	
<p>Artigo 293 – As infrações às disposições relacionadas à vegetação, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração (exceto no caso previsto no inciso I deste artigo cujos valores das multas são baseados na área degradada), podendo ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I – R\$ 10,00 (dez reais) por m² (metro quadrado), por supressão</p>	<p>XVIII - relativas à vegetação:</p> <p>a) R\$ 10,00 (dez reais), por m² (metro quadrado) suprimido de vegetação nativa, podendo esse valor ser aumentado até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com as características da degradação da qualidade ambiental;</p> <p>b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 198;</p> <p>c) de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), por executar os serviços de poda de copa e de</p>	

<p>de vegetação nativa ou atear fogo em vegetação que componha o domínio Mata Atlântica sem licença ou autorização do Poder Público, podendo esse valor ser aumentado até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com as características da degradação da qualidade ambiental;</p> <p>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos relacionados aos artigos 228 e 229;</p> <p>III – R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), por executar os serviços de poda de copa e de raízes, remoção, transplante e plantio de espécies vegetais em logradouros públicos sem autorização do Poder Público Municipal;</p> <p>IV – R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>raízes, transplante e plantio de espécies vegetais em logradouros públicos sem autorização do órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>d) R\$ 3.000,00 (três mil reais), por remoção de árvore pertencente à arborização pública, sem autorização do órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>e) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos de descumprimento as disposições relativas à vegetação, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	
<p>Artigo 294 – As infrações às disposições relacionadas ao capítulo das atividades agropecuárias e silviculturais, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).</p>	<p>XIX - relativas às atividades agropecuárias e silviculturais, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);</p>	
<p>Artigo 295 – Quando a pessoa física ou jurídica recusar-se a adotar medidas de recomposição natural, reafeição ambiental ou reposição da cobertura vegetal, exigidas pelo órgão municipal ambiental competente, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser reduzida até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o previsto pelo artigo 283.</p>	<p>XX – por recusa à adoção de medidas de recomposição natural, de reafeição ambiental ou de reposição da cobertura vegetal, exigidas pelo órgão municipal ambiental competente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser reduzida até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o previsto no artigo 243.</p>	
<p>Artigo 296 – As infrações às disposições relacionadas à poluição do ar, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), exceto nos casos previstos no inciso posterior;</p>	<p>II - relativas à poluição do ar:</p> <p>a) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);</p> <p>b) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instalação ou pelo funcionamento de incineradores sem autorização do Poder Público e de não utilização de pós-queimadores, conforme determina o art. 18.</p>	

<p>II - R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de instalação ou funcionamento de incineradores sem autorização do Poder Público e não utilização de pós-queimadores conforme previsto no artigo 18 deste Código.</p>		
<p>Artigo 297 - As infrações às disposições relacionadas à seção da poluição do solo e subsolo, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>	<p>V – relativas à poluição do solo e subsolo, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p>	
<p>Artigo 298 - As infrações às disposições relacionadas à seção da poluição das águas, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração (exceto nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo cujos valores das multas são fixos), podendo ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de lançamento irregular de esgoto no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais;</p> <p>II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de lançamento ou derrame de poluentes no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais ou em quaisquer corpos d'água; ou descarte de resíduos provenientes da limpeza de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios, em local diverso do indicado pelo Poder Público Municipal;</p> <p>III – R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) aos prestadores de serviço e ao consumidor, nos casos de execução de serviços prestados pelas pessoas jurídicas que não possuam o cadastro tratado no artigo 35 deste Código;</p> <p>IV – R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), pelo não-cumprimento das determinações contidas no artigo 37, 38 e 40 deste Código;</p> <p>V – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não-cumprimento das determinações contidas no artigo 41 deste Código;</p> <p>VI - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não-cumprimento ao</p>	<p>III - relativas à poluição das águas:</p> <p>a) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo lançamento irregular de esgoto no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais;</p> <p>b) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo lançamento ou derrame de poluentes no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais ou em quaisquer corpos d'água, ou descarte de resíduos provenientes da limpeza de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios, em local diverso do indicado pelo Poder Público Municipal;</p> <p>c) R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) aos prestadores de serviço e ao consumidor, pela execução de serviços prestados pelas pessoas jurídicas que não possuam o cadastro tratado no § 2º do art. 33;</p> <p>d) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), por descumprimento às determinações contidas no art. 35;</p> <p>e) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por descumprimento às determinações contidas no art. 37;</p> <p>f) R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 38;</p> <p>g) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição das águas, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	

<p>disposto no artigo 42 deste Código; VII – R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores. Parágrafo único – No caso de lançamento ou derrame de poluentes descritos nos demais capítulos deste Código, o valor da multa será aquele específico ao assunto pertinente aos mesmos.</p>		
<p>Artigo 299 - As infrações às disposições relacionadas à seção da poluição sonora, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, relacionadas ao sossego e ao bem-estar públicos e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I – 200 a 10.000 Reais, nos casos em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas da ABNT, observados os ditames deste Código atinentes à matéria, os seguintes preceitos e limites:</p> <p>a) índices de ruído e/ou vibrações que excedam os níveis estabelecidos pelas normas da ABNT em até 5,0 dB(A), não haverá aplicação de multa;</p> <p>b) R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), nas infrações de grau mínimo, quando os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas da ABNT entre 5,1 dB(A) e 20,0 dB(A);</p> <p>c) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações de grau médio, quando os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas da ABNT entre 20,1 dB(A) e 40,0 dB(A);</p> <p>d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações de grau máximo, quando os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas da ABNT em mais 40,1 dB(A);</p> <p>II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos casos relacionados à exigência de tratamento acústico;</p> <p>III - R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos casos em que não sejam respeitados os horários e períodos de funcionamento determinados;</p> <p>IV - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil</p>	<p>IV – relativas à poluição sonora:</p> <p>a) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), às infrações de grau mínimo, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT entre 5,1 dB(A) e 20,0 dB(A);</p> <p>b) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), às infrações de grau médio, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT entre 20,1 dB(A) e 40,0 dB(A);</p> <p>c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às infrações de grau máximo, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT em mais 40,1 dB(A);</p> <p>d) de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não cumprimento de exigência relativa ao tratamento acústico;</p> <p>e) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento aos horários e períodos de funcionamento determinados;</p> <p>f) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realizar eventos ou atividades sem autorização ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal de meio ambiente;</p> <p>g) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição sonora, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	

<p>reais), por realizar eventos ou atividades sem autorização ou em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público Municipal; V - R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>		
<p>Artigo 300 - As infrações às disposições relacionadas à poluição por radiação, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de: I – R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos casos previstos pelo artigo 67 deste Código; II – R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos previstos nos artigos 69 e 70 deste Código; III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>VI - relativas à poluição por radiação: a) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 63; b) de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento ao disposto nos arts. 65 e 66; c) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição do solo e subsolo, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	
<p>Artigo 301 – As infrações às disposições relacionadas à seção da poluição visual e paisagística, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico e/ou aos patrimônios público e privado, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, poderão ser impostas multas nos valores de: I – R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por venda de tinta “spray” a menores de 18 anos ou não atendimento ao disposto no artigo 75 deste Código; II – R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração ao disposto no artigo 71 deste Código; III – R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>VII – relativas à poluição visual e paisagística: a) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela venda de tinta “spray” a menores de 18 (dezoito) anos ou por descumprimento ao disposto no § 2º do art. 69; b) de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 67; c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição visual e paisagística, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	
<p>Artigo 302 - As infrações às disposições relacionadas à seção do acidente poluidor, bem como dos ditames deste Código pertinentes ao assunto, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano, efetivo ou potencial aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, poderão ser impostas</p>	<p>Art. 255. O descumprimento às disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas: I - relativas à qualidade ambiental e do controle da poluição: a) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às infrações de grau mínimo; b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 50.000,00</p>	

<p>multas, observados os seguintes limites:</p> <p>I – R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações de grau mínimo;</p> <p>II – R\$ 10.001 (dez mil e um reais) a R\$ 50.000 (cinquenta reais), nas infrações de grau médio;</p> <p>III – R\$ 50.001 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), nas infrações de grau máximo.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).</p>	<p>(cinquenta reais), às infrações de grau médio;</p> <p>c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), às infrações de grau máximo;</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).</p>	
<p>Artigo 303 - As infrações às disposições relacionadas à seção dos resíduos, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração (exceto no caso previsto no inciso I deste artigo cujo valor da multa é fixo), poderão ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos relacionados aos artigos 92, 93 e parágrafo único do artigo 87;</p> <p>II - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos casos de deposição, descarte e lançamento irregular de resíduos sólidos urbanos em logradouros públicos;</p> <p>III - R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de disposição final de resíduos sólidos urbanos, industriais, portuários e retroportuários;</p> <p>IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>VIII – relativas aos resíduos sólidos:</p> <p>a) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no § 4º do art. 78 e nos arts. 85 e 86;</p> <p>b) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por deposição, descarte e lançamento irregular de resíduos sólidos urbanos em logradouros públicos;</p> <p>c) de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por disposição final irregular de resíduos sólidos urbanos, industriais, portuários e retroportuários;</p> <p>d) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos resíduos sólidos, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	
<p>Artigo 304 - As infrações às disposições relacionadas à seção dos materiais recicláveis, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração (exceto no caso previsto no inciso I e II deste artigo cujo valor da multa é fixo), podendo ser impostas multas nos valores de:</p> <p>I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos relacionados ao artigo 96;</p> <p>II - R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), nos casos</p>	<p>IX – relativas aos resíduos reaproveitáveis:</p> <p>a) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no art. 89;</p> <p>b) R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no art. 91;</p> <p>c) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos resíduos reaproveitáveis, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	

<p>relacionados ao artigo 98; III – R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>		
<p>Artigo 305 - As infrações às disposições relacionadas à seção dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).</p>	<p>X - relativas aos resíduos sólidos da construção civil, de R\$ 300,00 (trezentos reais) à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);</p>	
<p>Artigo 306 - As infrações às disposições relacionadas à seção dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil).</p>	<p>XI – relativas aos resíduos sólidos dos serviços de saúde, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);</p>	
<p>Artigo 307 – As infrações às disposições relacionadas ao capítulo das atividades náuticas, portuárias e retroportuárias, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com o grau de intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico, circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração, podendo ser impostas multas nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>	<p>XII – relativas às atividades náuticas, portuárias e retroportuárias e náuticas, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p>	
<p>Artigo 308 - As infrações às disposições relacionadas ao capítulo dos postos de abastecimento de combustíveis e de revenda de GLP, bem como das normas, padrões e exigências, serão punidas de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes e maior ou menor gravidade da infração (exceto no caso previsto nos incisos I e II deste artigo cujos valores das multas são fixos), podendo ser impostas multas nos valores de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela não apresentação de laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas;</p>	<p>XIII – relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e de revenda de GLP: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela não apresentação de laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas; b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por instalar e/ou operar bombas do tipo auto-serviço, nos postos de abastecimento de combustíveis; c) de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos postos de abastecimento de combustíveis</p>	

<p>II - R\$ 2.000,00 (dois), por instalar e/ou operar bombas do tipo auto-serviço, nos postos de abastecimento de combustíveis;</p> <p>III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 7.300,00 (setecentos e trezentos reais) , nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>e de revenda de GLP, não previstos nas alíneas anteriores.</p>	
<p>Artigo 309 – Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificada nos artigos 289 a 308, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p>	<p>Art. 256. Por infração a qualquer dispositivo desta lei complementar, não especificada nesta seção, serão aplicadas multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p>	
<p>Artigo 310 – Para a definição do valor da multa a fiscalização deverá levar em consideração:</p> <p>I - as condições econômicas do infrator;</p> <p>II - os antecedentes do infrator;</p> <p>III - comunicação prévia do dano ambiental pelo agente em tempo de amenizar as conseqüências lesivas.</p>	<p>Art. 249 Parágrafo único. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:</p> <p>I - as condições econômico-financeiras do infrator;</p> <p>II - os antecedentes do infrator;</p> <p>III – a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas conseqüências lesivas;</p> <p>IV – o grau de intensidade do dano;</p> <p>V – a gravidade da infração.</p>	
<p>Artigo 311 - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro e cumulativamente com a anterior.</p>	<p>Art. 250. No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.</p>	
<p>Artigo 312 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.</p>	<p>Art. 251. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.</p>	
<p>Artigo 313 - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do Auto de Infração, para efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolado.</p> <p>§ 1º – Apresentada defesa o órgão ambiental municipal decidirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.</p> <p>§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese do não pagamento da multa ou na ausência da apresentação de defesa, será observado o disposto no artigo 314 deste Código.</p>	<p>Art. 252. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do Auto de Infração o infrator deverá efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa por meio de requerimento, devidamente protocolado.</p> <p>§ 1º Apresentada a defesa, o órgão municipal de meio ambiente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.</p> <p>§ 2º Indeferida a defesa, o infrator deverá promover o recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão.</p>	

§ 3º - No caso de indeferimento da defesa, o prazo para pagamento da multa será de 05 (cinco) dias contados da data de publicação da decisão.		
Artigo 314 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa e executadas judicialmente. Parágrafo único - Aplica-se a mesma providência quando da existência de débito objeto de compensação monetária.	Art. 253. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.	
Artigo 315 - Os recursos oriundos das multas e compensação monetária previstos nesta Lei Complementar serão destinados ao Fundo para Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.	Art. 254. Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado por lei específica	
SEÇÃO II - DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES DEMOLIÇÕES E DESMONTES	SEÇÃO II - DOS EMBARGOS, DAS INTERDIÇÕES DAS DEMOLIÇÕES E DOS DESMONTES	
Artigo 316 - Qualquer obra em andamento, seja ela construção, demolição, reconstrução, ampliação, reforma, serviços ou instalações, será embargada, sem prejuízo de multas, quando verificado o descumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.	Art. 257. Qualquer construção, demolição, reconstrução, ampliação, reforma, serviços ou instalações deverá ser, a qualquer tempo, embargada ou interdita quando oferecer risco ou perigo a população ou ao meio ambiente.	
Artigo 317 - Qualquer obra, serviço, atividade ou instalação poderá ser interdita ou embargada a qualquer tempo quando oferecer risco ou perigo a população, ou ao meio ambiente. Parágrafo único - Quando houver fomento à poluição ambiental, após o não-cumprimento da intimação e aplicação de multa em dobro caberá também, os Autos de Interdição ou de Embargo.	Art. 257. Qualquer construção, demolição, reconstrução, ampliação, reforma, serviços ou instalações deverá ser , a qualquer tempo, embargada ou interdita quando oferecer risco ou perigo a população ou ao meio ambiente. Art. 258. Esgotadas as medidas administrativas voltadas ao cumprimento dos dispositivos desta lei complementar, a fiscalização deverá promover o embargo ou a interdição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O descumprimento do embargo ou da interdição ensejará a aplicação de multa diária de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da multa constante do auto de infração	
Artigo 318 - O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou mediante edital publicado na imprensa oficial do embargo, da interdição ou da lavratura do auto de infração. Parágrafo único – Poderá ser arbitrada multa diária por descumprimento do embargo, interdição ou intimação, no valor	Art. 259. O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município da determinação do embargo ou da interdição. Art. 258. Esgotadas as medidas administrativas voltadas ao	

<p>de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da multa inicial, levando-se em consideração o que dispõe o artigo 310 deste Código.</p>	<p>cumprimento dos dispositivos desta lei complementar, a fiscalização deverá promover o embargo ou a interdição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O descumprimento do embargo ou da interdição ensejará a aplicação de multa diária de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da multa constante do auto de infração</p>	
<p>Artigo 319 - O embargo ou interdição serão levantados após o cumprimento das exigências que os motivaram, com observância da legislação vigente, após comprovado o pagamento das multas e taxas.</p>	<p>Art. 260. A interdição ou o embargo somente serão levantados quando cumpridas as exigências que os motivaram e comprovado o pagamento de eventuais sanções pecuniárias.</p>	
<p>Artigo 320 - Não atendidas às exigências desta Lei Complementar ou no caso de obra clandestina não legalizável, deverá ser promovida a demolição ou desmonte parcial ou total.</p>	<p>Art. 261. A demolição ou o desmonte, parcial ou total, deverá ser determinado em se tratando de obra, infra-estruturas ou instalações clandestinas, sem possibilidade de legalização.</p>	
<p>Artigo 321 - No caso de que trata o artigo anterior, não atendido o prazo determinado na intimação, a Prefeitura Municipal poderá executar, por determinação do Prefeito, os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente os custos, acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração.</p>		
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	
<p>Artigo 322 – É atribuído poder de polícia administrativa inerente e indispensável ao desempenho dos serviços, através de Portaria publicada no Diário Oficial de Santos, ao Grupo de Serviço Técnico e Científico do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Santos, para os procedimentos de licenciamento, ações de controle, monitoramento, suspensão ou cancelamento da Licença Ambiental, fiscalização e autuação, previstos na legislação vigente, independente do cargo exercido. Parágrafo único – O poder de polícia administrativa já delegado aos funcionários, que não se enquadrem no grupo supramencionado, através de portaria do Prefeito Municipal até a data de publicação deste Código, não perderá sua validade, exceto no caso de publicação de sua revogação.</p>		

<p>Artigo 323 - Quando for necessário, para o atendimento dos objetivos e finalidades deste Código, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santos, a celebrar acordos, convênios e termos de cooperação técnica com os Governos Estadual e Federal, observada a legislação atinente à matéria.</p>		
<p>Artigo 324 - Deverão ser realizados programas e campanhas de educação ambiental, visando estabelecer ações que implementem os objetivos e finalidades deste Código.</p>	<p>Art. 262. Compete ao Poder Executivo determinar a realização de programas e campanhas de educação ambiental, visando a implementação dos objetivos e das finalidades desta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 325 - As propostas de alteração desta Lei Complementar deverão ser analisadas pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente – Comdema, antes do encaminhamento do respectivo projeto à Câmara Municipal.</p>	<p>Art. 263. As propostas de alteração desta lei complementar deverão ser analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, previamente ao encaminhamento do respectivo projeto à Câmara Municipal.</p>	
<p>Artigo 326 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>	<p>Art. 264. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>	
<p>Artigo 327 - Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:</p> <p>I – os artigos 105 a 110, 121, 122, 274 a 276, 278 a 281, 298 a 305, 307, 308, 310 a 312, 392, 395 a 397 da Lei nº 3.529, de 16 de abril de 1.968;</p> <p>II – os artigos 10 inciso VI e VIII, 13 a 15, 19, 20, 30 a 33, 37 a 47, 133 a 140, 145, 149, 191 a 212, 217 a 219, 229, 230, 242, 249, 294, 296 a 299, 301 a 308, 394, 466 inciso VII, 482 a 486, 505, 537 §12, 538 a 550, 630 e 631 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1.968, reenumerados pela Lei Complementar nº 161, de 11 de abril de 1.995;</p> <p>III – Lei nº 621, de 16 de novembro de 1.989;</p> <p>IV – Lei nº 790, de 5 de novembro de 1.991;</p> <p>V – Lei nº 793, de 7 de novembro de 1.991;</p> <p>VI – Lei nº 850, de 19 de março de 1.992;</p> <p>VII – Lei nº 1.216, de 22 de março de 1.993;</p> <p>VIII – os artigos 43 e 49 inciso III da Lei Complementar nº 84, de 14 de julho de 1.993;</p> <p>IX - Lei nº 1.293, de 17 de dezembro de 1.993;</p> <p>X - Lei nº 138, de 27 de setembro de 1.994;</p>	<p>Art. 265. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da publicação, revogadas as seguintes disposições:</p> <p>I – arts. 105 a 110, 121 e 122, 274 a 276, 278 a 281, 298 a 305, 307 e 308, 310 a 312, 392, 395 a 397 da Lei nº 3.529, de 16 de abril de 1968;</p> <p>II – incisos VI e VIII do art. 10, arts. 13 a 15, 19 e 20, 30 a 33, 37 a 47, 133 a 140, 145, 149, 191 a 212, 217 a 219, 229 e 230, 242, 249, 294, 296 a 299, 301 a 308, 394, inciso VII do art. 466, arts. 482 a 486, 505, §12 do art. 537, arts. 538 a 550, 601, 630 e 631 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968;</p> <p>III – Lei nº 621, de 16 de novembro de 1989;</p> <p>IV – Lei nº 790, de 5 de novembro de 1991;</p> <p>V – Lei nº 793, de 7 de novembro de 1991;</p> <p>VI – Lei nº 850, de 19 de março de 1992;</p> <p>VII – Lei nº 1.216, de 22 de março de 1993;</p> <p>VIII – art. 43 e inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 84, de 14 de julho de 1993;</p> <p>IX – Lei Complementar nº 138, de 27 de setembro de 1994;</p> <p>X – Lei nº 1.402, de 22 de agosto de 1995;</p> <p>XI – Lei nº 1.436, de 30 de novembro de 1995;</p>	

<p>XI - Lei nº 1.402, de 22 de agosto de 1.995; XII – Lei nº 1.408, de 11 de setembro de 1.995; XIII – Lei nº 1.436, de 30 de novembro de 1.995; XIV – Lei nº 1.455, de 15 de dezembro de 1.995; XV - Lei nº 1.471, de 04 de março de 1.996; XVI – Lei Complementar nº 220, de 10 de junho de 1.996; XVII – Lei Complementar nº 221, de 11 de junho de 1.996; XVIII – Lei Complementar nº 241, de 2 de outubro de 1.996; XIX – Lei nº 1.661, de 11 de março de 1.998; XX – Lei nº 1.668, de 9 de abril de 1.998; XXI – Lei nº 1.699, de 31 de agosto de 1.998; XXII – Lei Complementar nº 320, de 29 de dezembro de 1.998, exceto o artigo 5º; XXIII – Lei Complementar nº 321, de 29 de dezembro de 1.998; XXIV – Lei Complementar nº 322, de 29 de dezembro de 1.998; XXV – Lei nº 1.725, de 29 de dezembro de 1.998; XXVI – Lei Complementar nº 337, de 21 de junho de 1.999; XXVII – Lei Complementar nº 395, de 31 de maio de 2.000; XXVIII – Lei Complementar nº 416, de 12 de dezembro de 2.000; XXIX – Lei nº 1.846, de 07 de janeiro de 2.000; XXX – Lei nº 1.923, de 28 de dezembro de 2.000; XXXI – Lei nº 1.951, de 05 de julho de 2.001; XXXII – Lei nº 1.983, de 12 de dezembro de 2.001; XXXIII - Lei Complementar nº 439, de 13 de dezembro de 2.001; XXXIV - Lei Complementar nº 454, de 15 de abril de 2.002;.</p>	<p>XII – Lei nº 1.455, de 15 de dezembro de 1995; XIII - Lei nº 1.471, de 04 de março de 1996; XIV – Lei Complementar nº 220, de 10 de junho de 1996; XV – Lei Complementar nº 221, de 11 de junho de 1996; XVI – Lei nº 1.661, de 11 de março de 1998; XVII – Lei nº 1.668, de 9 de abril de 1998; XVIII – arts. 1º a 4º e 6º a 9º da Lei Complementar nº 320, de 29 de dezembro de 1998; XIX – Lei Complementar nº 321, de 29 de dezembro de 1998; XX – Lei Complementar nº 322, de 29 de dezembro de 1998; XXI – Lei nº 1.846, de 07 de janeiro de 2000; XXII – Lei Complementar nº 416, de 12 de dezembro de 2000; XXIII – Lei nº 1.923, de 28 de dezembro de 2000; XXIV – Lei nº 1.951, de 05 de julho de 2001; XXV – Lei Complementar nº 439, de 13 de dezembro de 2001; XXVI – Lei Complementar nº 454, de 15 de abril de 2002.</p>	
---	---	--

Retificação em: 29/06/09